



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	15
Acórdãos	15
Primeira Câmara	26
Pautas	26
Atas	31
Acórdãos	31
Segunda Câmara	40
Pautas	40
Atas	43
Acórdãos	44
Extratos de Distribuição	44
Corregedoria Geral	55
Despachos	55
Editais	55
Atos de Relatoria	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	64
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	64
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	64
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	65
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Editais	66
Atos Normativos	66
Informativos de Licitações	66
Gabinete da Presidência	66
Despachos	66
Portarias	66
Composição Biênio 2013/2014	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria Geral	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Administrativo	67

TRIBUNAL PLENO

Pautas

A presente sessão será realizada no horário das 10h00, do dia 19/12/13, 5ª feira

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 47 EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 851899/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

***Julgamento em lote:** 1013 processos de atos de inativação (protocolos constantes ao final desta pauta).

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456771/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 202529/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 323038/10 Adiado por pedido do relator desde 21/11/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 410113/13 Vista desde 28/11/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 338641/13 Adiado por devolução pós-vista desde 31/10/2013
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)
Interessado: HITOSHI NAKAMURA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 521195/13 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

CONSULTA

Processo: 233063/10 Adiado por devolução pós-vista desde 21/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Adiado por devolução pós-vista desde 21/11/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 788139/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: MARCOS SOTILLE DAMACENO

Processo: 653632/12 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 538098/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2013
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO (Procurador(es): ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 492780/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vista desde 14/11/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 349999/12 Vista desde 14/11/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 182655/10

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 28721/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CICERO SOARES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO)

Processo: 591360/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): CLECI TEREINTO)

Processo: 829575/12 Adiado por pedido do relator desde 21/11/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 843431/12 Adiado por devolução pós-vista desde 31/10/2013

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 741984/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: HELIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 859443/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ROBSON ANTUNES DE MACEDO

CONSULTA

Processo: 859737/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263250/13

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 19180/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ARI MALAFIGA (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), ELIANE ASSUNÇÃO, GILVAN JOSÉ JORGE, GILVAN JOSÉ JORGE (Procurador(es): RAFAEL PELLIZZETTI), JUAREZ CAMILO DOS REIS, LEONEL JORGE LARRY FIORAVANTE (Procurador(es): RAFAEL PELLIZZETTI, BRUNO PELLIZZETTI), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, NELSON D AGOSTINI

Processo: 336075/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE, JORGE LUIZ SANTIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 583088/12

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: ELEOMIL ALTIVO FUZETI, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Processo: 781157/12

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIZ STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 60072/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI)

Interessado: ELIO ZUB JUNIOR, OTÉLIO RENATO BARONI (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ), WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 342262/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 156302/13

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL DE PORTO ALEGRE (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LÚCIO ROCA BRAGANÇA, RODRIGO PARISSI ABARNO, RODOLFO SERODIO GIMENES), LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LILIANA ORTH DIEHL, EDUARDO BRUNING, LAMA IBRAHIM, FABIA GABRIELA CORTIANO BEHRENS, DANIELLE PANCIONE BRUNING, RENATO JOSE SANT ANNA ROSA, GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA, DEISE STEINHEUSER, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Processo: 344303/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ANDREIA LEONORA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS MUCHAM, CLAUDIA MARA ALEIXO, PROHEALTH LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT), SIMONE FERREIRA GUIMARAES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 644958/12



Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 18772/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA

Processo: 446854/11 Adiado por devolução pós-vida desde 31/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 576111/12 Vista desde 21/11/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 211458/12 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

PREJULGADO

Processo: 45357/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Vista desde 07/11/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254363/12
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

Processo: 252534/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462086/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2013
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 312030/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 346873/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

Processo: 658956/13

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 276226/09 Adiado por devolução pós-vida desde 21/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 116150/11 Vista desde 14/11/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 492468/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, HELOISA IVASZEK JENSEN

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 404884/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2013
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262242/12 Vista desde 21/11/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: MAURÍCIO QUERINO THEODORO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265993/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON



NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497710/10 Adiado por devolução pós-vista desde 07/11/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

ATOS DE INATIVAÇÃO

Nº Protocolo	Beneficiário	Entidade
288393/13	Eleomar de Fatima Abdala	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE ARAPOTI
286579/13	Benedita Malaquias Andrade	FUNDO DE PREVID MUNIC DE TERRA BOA
293311/13	Maria Hilda Mazzaron de Souza	FUNDO DE PREVID MUNIC DE ARAPONGAS
292161/13	João Maria Scheffer	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
293664/13	Rosilene Gonçalves Ferrante	FUNDO DE PREVID MUNIC DE ARAPONGAS
296868/13	Joaquim Pedro Antonio	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
178636/13	Aramilda do Rocio de Antonio Martins	PARANAPREVIDENCIA
172646/13	Heriberto Ghelere	PARANAPREVIDENCIA
685827/10	Elza Rigolin	MUNICÍPIO DE PARANAVAL
697574/10	Ari de Assis	FUNDO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE MANDRITUBA
323917/10	João Cipriano Sola	MUNICÍPIO DE SARANDI
203591/11	Helio Antonio do Nascimento	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
6314/11	Normalina Rocha Ramos	Município de Matinhos
47327/11	Marina Coelho da Silva	Caixa de Assit Apos e Pensões dos Serv de Londrina
42066/11	Jussara Maria Queiroz Sandrini	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
41515/11	Jacir Calixto de Andrade	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
142878/11	Dirce Scorpion Coutinho	MUNICÍPIO DE CAMBÉ
141499/11	Adelina Pereira da Silva Rebusi	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
96760/11	Evangeline Terezinha Guerchevski	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
297546/13	Terezinha de Jesus Alves Trannin	Caixa de Assit Apos e Pensões dos Serv de Londrina
371908/13	Sueli do Rocio Lemos	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
372211/13	Nadya Regina Utida Gravena	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
390473/13	Dirce Buffara de Camargo Vianna	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
441448/10	Maria Marques Apolinário	FUNDO DE PREVID DE NOVA LONDRINA
494219/11	Irineu Bernardes	PARANAPREVIDENCIA
463441/10	Maria das Graças Alves	MUNICÍPIO DE XAMBRE
522689/11	Ana Przybyla	MUNICÍPIO DE CONTENDA
508694/11	Odila Bertuzzi Smamiotto	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
470638/11	Josiane de Fátima Wambier	PARANAPREVIDENCIA
482862/12	Maria Elizabete Querato	PARANAPREVIDENCIA
104543/13	Nara Maria Warpechowski Gorski	PARANAPREVIDENCIA
95629/13	Cleuzeli Cardoso Winters	PARANAPREVIDENCIA
462716/11	Alicione Mendes Bueno	Município de Matinhos
82250/13	Cintia Aparecida de Campos	PARANAPREVIDENCIA
19552/11	Helian Terezinha da Silva Coimbra	Foz de Previdência de Foz do Iguaçu
504229/10	Neusa Rosi da Luz	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
41337/11	Tania Maria Velasques Alves	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
152547/11	Santos Augusto de Oliveira	Município de Atalaia
456741/13	Marlene Bertagnoli Custódio	Município de Jataizinho
336908/13	Ana de Jesus Pereira da Silva	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
338218/13	Maura Moro	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
339800/13	Arlete Aneuzi Ferreira Silva	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
341774/13	Luci Maria Pego Silva	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
555456/13	Carlinda Bittencourt Barbosa	PARANAPREVIDENCIA
204010/12	Hamilton Luiz Favero	PARANAPREVIDENCIA
202467/12	José Podareiro Rodrigues	PARANAPREVIDENCIA
182447/13	Santina Barbosa Ribeiro	PARANAPREVIDENCIA
13406/11	Joana Erica Bobrowski Schmulek	Município de Prudentópolis
695970/10	Mara Regina Novaes Rodrigues	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
321145/13	José da Silva	Caixa de Apos e Pensão dos Servid Munic Sarandi
418211/13	Maria Aparecida Martineli Miotto	Caixa de Apos e Pensão dos Servid Munic Sarandi
419005/13	Antoni Peres	Município de Uniflor
325922/13	Valdete Teresinha Lange	Instituto de Previd Serv Munic de Cascavel
324691/13	Hilda de Barros Gaspar	Instituto de Previd Serv Munic de Cascavel
331698/13	Maria de Fátima Nichetti	Instituto de Previd Serv Munic de Cascavel
417894/13	Luiz Filippim	Instituto de Previd Serv Munic de Cascavel
417746/13	Maria de Fátima Nichetti	Instituto de Previd Serv Munic de Cascavel
418327/13	Silvio Limana	Instituto de Previd Serv Munic de Cascavel
399667/13	Francisco Antunes de Lima	Município de Planalto
402528/13	Amélia Rechetnek Camargo	Instituto de Previd Serv Campo Mourão
325418/13	Sonia Maria Ribeiro da Silva	PARANAPREVIDENCIA
325329/13	Leonilda Vignotti de Lima Sabino	PARANAPREVIDENCIA



330870/13	Luiz Antonio Delestro	PARANAPREVIDENCIA
342452/13	Armelinda Aparecida Pissinati Menoci	PARANAPREVIDENCIA
342894/13	Marines Piacentini Zotti	PARANAPREVIDENCIA
335626/13	Maria Colombelli Lazzari	PARANAPREVIDENCIA
372599/13	Fatima de Quadros Neto	PARANAPREVIDENCIA
368133/13	Vivian Cecatto dos Santos	PARANAPREVIDENCIA
368176/13	Roseli Rossato Stersa	PARANAPREVIDENCIA
391690/13	Scheila Mara Kruk Araujo Barbosa	PARANAPREVIDENCIA
397834/13	Maria Clarisse de Moraes Seixas	Instituto de Previd dos Servidores de Guarapuava
397966/13	Vanderley José Stimer	Instituto de Previd dos Servidores de Guarapuava
397753/13	Irene Kais	Instituto de Previd dos Servidores de Guarapuava
418700/13	Aedila Maria Dragitch	Colombo Previdencia
419528/13	Erine Carlos Lascowski	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
418718/13	Maria Elza dos Santos Gil	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
466925/13	Sonia Mara de Souza	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
467433/13	Josefina da Silva Santos	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
465821/13	Nadir Rodrigues da Mota	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
465651/13	Eliane Rosa da Cruz	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
467140/13	Creuza Vieira de Souza Augusto	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
463985/13	Sirlei Fatima de Quadros Luchtenberg	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
479725/13	Silmara Charello dos Santos	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
479717/13	Manoel Marleno do Pilar	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
479407/13	Iria Carletto	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
478982/13	Luiz Carlos Geraldelli	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
479105/13	José Hamilton Fernandes	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
479300/13	Lourdes Munaretto Bezerra	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
479610/13	Silvanira Castro de Moraes	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
479148/13	Onezia de Oliveira Cordeiro	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
479520/13	Zelia Demario	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
491164/13	Mareli das Graças Palhano Machado	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
419145/13	Margarida Moreira Miranda	Município de Guaraniáçu
389211/13	Ana dos Santos Mouro	Foz Previdência de Foz do Iguazu
391771/13	Antonio Chagas	PARANAPREVIDENCIA
403060/13	Neusely Freitas Broska	PARANAPREVIDENCIA
399640/13	Marina Niceia Cunha	PARANAPREVIDENCIA
391887/13	Fatima Terezinha Alves	PARANAPREVIDENCIA
532200/13	Dalci dos Anjos	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
532413/13	Marino de Oliveira	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
532499/13	Joel Vidal	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
530410/13	Clara Marcia Nogueira	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
530194/13	Danisa Terron Ghezi	INSTITUTO DE PREVID DOS SERV MUNIC DE CURITIBA
267892/13	Francisca Maria da Conceição Silva	Município de Tapira
483722/13	Luiz Antonio Melo de Oliveira	Paranaprevidência/SEAP
268511/13	Odilayne Guadalupe Franco Pedrozo	Município de Ibatí
467786/13	Dione Ferreira Zarzicki Bittencourt	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
418874/13	Maria Celestino Pessoa	Município de Nova Esperança
326376/13	Lidia Maneira	Município de Itaí
420682/13	Lucia de Vargas Witcel Ferreira	Município de Planalto
405055/13	Maria das Graças Gomes da Silva	Caixa de Aposent. e Pensão dos Servid. Mun. de Sarandi
537865/13	Epaminondas Ribeiro	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
535579/13	Mari Lourdes da Rosa	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
471252/13	Cleusa Paikala Vaz	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
482661/13	Hortencia Beeck Fontoura	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
339427/13	Ivete Maria Zanette	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
535935/13	Sandra Maria Lourenço Carvalho	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
407155/13	Enaura Cardoso Boguchski Carvalho	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
404792/13	Elisabete Correa de Vasconcelos	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
407554/13	Jose Carlos Dias Lopes	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
482009/13	Sebastião Ferreira dos Santos	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
471970/13	Maria Eunice Wenglarek Karpowicz	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
393391/13	Marisa Sonaglio	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
536079/13	Joselia Nascimento Moreira	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
470965/13	Elair do Rocio Muller	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
471538/13	Marilia Rocha Santiago de Carvalho	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
537709/13	Juliana Natal	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
482165/13	Antonio Tuchinski	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
455370/13	Cirene Cibele de Brito Lopes	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
467913/13	Leonil Terezinha Nepomuceno	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
482335/13	Tania de Fatima Vieira Guedes	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
404768/13	Dircea Silva da Rocha	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
407252/13	Jandira Lopes dos Santos	Instituto de Previd. dos Serv. do Município de Curitiba
273647/13	Anselmo Pascoal Ferreira Gomes	Município de Lapa
276468/13	Maria do Carmo Manoel	Município de Arapongas
326902/13	Terezinha Steinbach	Município de Cascavel
272144/13	Rosalina Speçato	Município de Munhoz de Mello
465627/13	Cleide Ana Trentini Frigatto	Município de Nova Olímpia
330950/13	Tereza dos Santos Brum	Paranaprevidência/SEAP
670999/13	Celina Ferreira da Costa	Paranaprevidência/SEAP
345486/13	Sandra Aparecida Martins Fadel	Paranaprevidência/SEAP
391798/13	Carlos Tsukasa Kaminagakura	Paranaprevidência/SEAP
641930/13	Marili Rodrigues Gibellato	Paranaprevidência/SEAP
538640/13	Policena Rachi Theodoro Guimaraes	Paranaprevidência/SEAP
501224/13	Cecilia Antonia Folador Moretto	Paranaprevidência/SEAP
670972/13	Leila Maria Baron	Paranaprevidência/SEAP
671189/13	Lucia dos Santos Montovani	Paranaprevidência/SEAP
650297/13	Carmem Maria Alves Luconi	Paranaprevidência/SEAP
503979/13	Dorcelina Belmont Lourencone	Paranaprevidência/SEAP
472658/13	Vera Maria Goeller	Paranaprevidência/SEAP
484060/13	Nanci Kiihl	Paranaprevidência/SEAP
411837/13	Maria Costa Lachowski	Paranaprevidência/SEAP
403176/13	Milton de Castro	Paranaprevidência/SEAP
454480/13	Ivanete Cecilia Menegassi Martins	Paranaprevidência/SEAP



484095/13	Yara Navarro Fernandes Dartibale	Paranaprevidência/SEAP
642111/13	Albertina Bertan Soares	Paranaprevidência/SEAP
642189/13	Jucirlei de Lima	Paranaprevidência/SEAP
504282/13	Cleide Mara Fonseca Wasilewski	Paranaprevidência/SEAP
671103/13	Maria Regina Toloni Fanceli	Paranaprevidência/SEAP
641441/13	Romeu Jose Miola	Paranaprevidência/SEAP
533916/13	Darcy Roman	Paranaprevidência/SEAP
536338/13	Maria Alice Dias de Souza	Paranaprevidência/SEAP
342665/13	Benedicta Benta Farias	Paranaprevidência/SEAP
403230/13	Neusa Furio	Paranaprevidência/SEAP
345435/13	Sonia Maria de Fatima Alves da Silva Cristo Rocha	Paranaprevidência/SEAP
406060/13	Leonel Hass	Paranaprevidência/SEAP
421310/13	Carmem Silvia Perez da Silva	Paranaprevidência/SEAP
452819/13	Suely Aparecida da Silva	Paranaprevidência/SEAP
577654/13	Ronilda Maria de Andrade Wissek Santana	Paranaprevidência/SEAP
650467/13	Maria Regina Trevisan Parise	Paranaprevidência/SEAP
647512/13	Rosiani Mara Trevisan de Angelis	Paranaprevidência/SEAP
640275/13	Celia Maria Faccin	Paranaprevidência/SEAP
345672/13	José da Costa Soeiro	Paranaprevidência/SEAP
641336/13	Jormelice de Fatima Maesta	Paranaprevidência/SEAP
455788/13	Rosane Corsi Costa Lima	Paranaprevidência/SEAP
538691/13	Mery Elien Aparecida Rigoni	Paranaprevidência/SEAP
331230/13	Nerci de Oliveira	Município de Palmital
650564/13	Vera Lucia Ungaro Bastos	Paranaprevidência/SEAP
458213/13	Atalise Barbosa Jangarelli	Paranaprevidência/SEAP
417738/13	Luzia Cardoso Rodrigues	Município de Campo Mourão
420976/13	Araci Fracaro	Município de Campina Grande do Sul
420674/13	Davina Borba Colnago	Município de Loanda
392360/13	Rita de Cassia Colloge	Município de Colombo
268414/13	Maria Ilza da Silva Araujo Mendes	Município de Colombo
267027/13	Denise Maria Jungles Gama	Município de Colombo
272861/13	Sergio Rodrigues de Castro	Município de Colombo
274082/13	Maria José da Silva Bifoni	Caixa de Aposent. e Pensão dos Serv. Mun. de Sarandi
276476/13	RAIMUNDA FERREIRA DA CRUZ	COLOMBO PREVIDÊNCIA
276506/13	LUCIA DE FÁTIMA PEREIRA GEREMIAS	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
275704/13 (2 PADRÕES)	CELIA MARIA RAUSIS	COLOMBO PREVIDÊNCIA
284487/13	JOSÉ ANTÔNIO DE CAMARGO	CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
307509/13	VERA DO ROCIO COLLAÇO PINHEIRO DOS SANTOS	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
309749/13	SILVIO COSTA CHAGAS	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
312502/13	SANDRA REGINA PARENTE	CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
331434/13	LORY DA SILVA GOMES	PARANAPREVIDENCIA
330829/13	EULALIA BEZERRA DANZIGER	PARANAPREVIDENCIA
331310/13	CARMEN DE FATIMA MUNHOZ FERREIRA	PARANAPREVIDENCIA
330799/13	MARIA CRISTINA THEOBALD	PARANAPREVIDENCIA
325515/13	ANA BERENIE HORNING SANCHEZ	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
331353/13	RITA MARIA DE JESUS NEVES CABRAL	PARANAPREVIDENCIA
345036/13	NOEMIA SOARES FREITAS	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
343513/13	ANA ISABEL SIQUEIRA AGUIAR	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
343254/13	DIONISIA LECHETA INCOTE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
345850/13	LEONILDA COSTA TAVARES	PARANAPREVIDENCIA
346563/13	AMELIA YURKO ARENZA	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
346423/13	MARILZA CONCEIÇÃO DO VALLE NOWAK	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
381032/13	DANIEL CORREA DOS SANTOS	PARANAPREVIDENCIA
394045/13	TEREZA DE ALRA RUDOY	COLOMBO PREVIDÊNCIA
380990/13	VERA LUCIA OSIPI CARVALHO	PARANAPREVIDENCIA
381253/13	SILVERIO DUDA	PARANAPREVIDENCIA
412078/13	SIRLEI APARECIDA DA SILVA GONÇALVES	PARANAPREVIDENCIA
431978/13	ALAN BETTINARDI	COLOMBO PREVIDÊNCIA
431552/13	MARLENE BALAN MELÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
434802/13	TEREZINHA DO ESPÍRITO SANTO	COLOMBO PREVIDÊNCIA
425617/13	MARIA JOSÉ LEVANDOSKI NEGRELO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
410288/13	MARIA DAS GRAÇAS DAWIDOWICZ	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
471961/13	LENIRA DO CARMO LUBACHESKI	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
472607/13	ESTELITA BRANDÃO DA SILVA SOARES	PARANAPREVIDENCIA
482394/13	IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA	PARANAPREVIDENCIA
482319/13	ANGELINA TUSSI	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
482688/13	JUVELINA PEREIRA DE PAULA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
482378/13	YESA CRISTINA NERY	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
483498/13	ELIZABETE ANTONIA POYER TUSSI	PARANAPREVIDENCIA
482408/13	ONIFLOR STEDILE WOZNIAK	PARANAPREVIDENCIA
503944/13	ELSI MIORANZA	PARANAPREVIDENCIA
508440/13	ESTER RAMALHO PINELLI	PARANAPREVIDENCIA
533770/13	THELMA GUTIERREZ PROCHMANN	PARANAPREVIDENCIA
538004/13	IRENE MARTINEZ PERES CIARELLI	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
546260/13	DIRLENE TEREZINHA WOZNIAK	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
540378/13	NEUSA DE OLIVEIRA BARROS E SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
540246/13	JANETE DAMARAT	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
541528/13	VALDEVINO FRANCISCO MARCELINO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
542354/13	NEUZA APARECIDA LOPES DE BARROS	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
542273/13	DILVONETE DE SOUZA BALUBACH	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
542494/13	ADALBERTINA MIRANDA HOEPFNER	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
546279/13	VERA LUCIA DE MEIRA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
545744/13	JOSLENE LAZAROTO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
544861/13	MARLENE APARECIDA PEREIRA SEGURO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
540904/13	ANA LUIZA DA ROSA ALMEIDA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
610490/13	MARLEI CIOLA	PARANAPREVIDENCIA
617052/13	TERESA CRISTINA KASTNER DE ARAUJO CARDOSO	PARANAPREVIDENCIA
614509/13	CLEUZA LUCIA DE OLIVEIRA	PARANAPREVIDENCIA
640496/13	JANE MARA DE ALMEIDA WADAS	PARANAPREVIDENCIA



641921/13	MARCIA REGINA RANIERI	PARANAPREVIDENCIA
650475/13	GERMANO DIONIZIO DE OLIVEIRA	PARANAPREVIDENCIA
650637/13	REGINA ESPINOLA LINCOLN	PARANAPREVIDENCIA
642138/13	ROMEU TIEGS	PARANAPREVIDENCIA
650289/13	MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO	PARANAPREVIDENCIA
639056/13	VANIA FRANCISCA DA IGREJA	PARANAPREVIDENCIA
667718/13	ROSELY SIMON DE ARAUJO	PARANAPREVIDENCIA
673874/13	OSMARINA SANTOS RIBEIRO BARBIERI	PARANAPREVIDENCIA
668820/13	REGINA APARECIDA GOES TAROSSO	PARANAPREVIDENCIA
673785/13	IVANIRA BARBOZA DOS SANTOS	PARANAPREVIDENCIA
696459/13	NILCE THEREZINHA COELHO	PARANAPREVIDENCIA
695878/13	AIRTON DE OLIVERIA	PARANAPREVIDENCIA
402729/12	AMAZILIA MOREIRA DOS SANTOS	MUNICIPIO DE TURVO
344128/11	ELIO RIBEIRO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUINTANDINHA
309064/13	LOURDES GAESKI	PARANAPREVIDENCIA
816167/12	NIDELCE DE LOURDES LOMBARDE	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
742050/11	MIRIAM LEONILDA DE OLIVEIRA	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
639225/11	NAIR MARIA CORDEIRO FLORA	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA
311611/13	Nivaldo Lemes Gonçalves	Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina
314971/13	Elza Silvestre Barbosa	Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina
315811/13	Maristela Purcaru Florencio	Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina
356542/13	Maria Beliza de Lima Pereira	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi
328727/13	Valdir Fernandes da Silva	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi
329693/13	Francisco Bezerra de Araujo	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi
434055/13	Lourinete Silva Pereira	Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo
387502/13	Dalva Regina Kabitschke	Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo
314319/13	Regina Costa Cavassin	Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo
396021/13	Alcebiades de Ramos Batista	Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira
485687/13	Claudio Luiz Dobrovolski	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
355317/13	Oswaldo José Batista	Município de Alto Paraná
485776/13	Olívio Zaganski	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
485512/13	Yvelise Pereira Vallim	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
475150/13	Denise Gonçalves Rosa Camargo	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
485768/13	Aparecida Romão da Silva	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
475487/13	Cleide Lili Machado Matheus	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
485385/13	Olga Nunes	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
526286/13	Edith Pereira	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
549103/13	Maria Conceição da Silva Carvalho	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
485717/13	Sandra Maria Lourenço Carvalho	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
552996/13	Jeovah Pedroso de Moraes	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
485474/13	Ivo Pereira	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
552902/13	Regina Sarafin	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
525670/13	Izadete dos Santos	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
544683/13	Aurea Gheur Soares de Souza	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
546341/13	Maria de Lourdes Musciati	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
393731/13	Edna Ayres de Moraes de Alencar	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
545582/13	Zaira Batista da Silva	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
475282/13	Rosely de Fatima Langner Bolicenho	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
550578/13	Ailton de Oliveira	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
550225/13	Maria Madalena de Oliveira dos Santos	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
549464/13	Lidia Terezinha Goerdert	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
393570/13	Carlos Guldemar Pombeiro	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
396072/13	Borres Guilowski	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
461818/13	Zulmira Ribeiro	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
474243/13	Maria Solidade Vital Manske	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
474480/13	Benedita Doleste Arrelaro	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
475223/13	José Vieira da Costa	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
475959/13	Gelcira Ferreira de Souza	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
485377/13	Angela Maria Porcote	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
485822/13	Leila Aparecida Oda Lasserre	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
482866/13	João Maria de Assis	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
549685/13	Antonia do Rocio Kulik	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
549332/13	Elizete Alves da Cruz	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
548670/13	Amilton de Paula Bomfim	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
315480/13	Lectícia Costa Borges	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
315773/13	Natalia Nery de Jesus	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
461087/13	Eliane Maria de Oliveira	Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Curitiba
326325/13	Valdomira Blanco Fumayama	Paranaprevidência
331078/13	Tereza de Jesus Schitkoski	Paranaprevidência
350960/13	Antonio Molinari	Município de Astorga
356291/13	Rosa Maria Casoni	Instituto Municipal de Previdência de Cambé
356984/13	Antonio Gomes	Município de Tapejara
512404/13	Edi Lurdes Ansbach	Paranaprevidência
396420/13	Stela Maris da Silva	Paranaprevidência
388541/13	Ilda dos Santos	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
384880/13	Dirce dos Santos	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
384570/13	Eraldo Generoso	Paranaprevidência
412906/13	Wilma Paqamunci Moreira	Paranaprevidência
414577/13	Anastacio Pereira Borges	Paranaprevidência
412566/13	Alvaro de Camargo Filho	Paranaprevidência
412655/13	Maria Aparecida Silva Lima Pinto	Paranaprevidência
433660/13	Ana Rita Fusiger Cimarostti	Município de Toledo
435329/13	Aparecida Popi Ferreira	Município de Boa Esperança
438646/13	Francisca Tereza da Silva	Município de Reserva
441647/13	Jacira Machado de Souza	Município de Toledo
437887/13	Belarmina de Lourdes Resende Lourenço	Paranaprevidência
437810/13	Lore Keiser	Paranaprevidência
442805/13	Evanira Terezinha Kitcky	Município de Pinhão
473565/13	Sonia Regina Alves	Município de Nova Olímpia
617150/13	Marlise Clorinda Suman Claudino	Paranaprevidência



614380/13	Anacir Bonato Wosniak	Paranaprevidência
614410/13	Alzira Vieira da Rosa	Paranaprevidência
621599/13	Elaine Balbina Madalozo	Paranaprevidência
621769/13	Arcanjo Rodrigues da Cruz	Paranaprevidência
621793/13	Meiri Maria da Silva de Souza	Paranaprevidência
619675/13	Zilda de Araujo Alves	Paranaprevidência
621505/13	Vera Lucia Jacintho	Paranaprevidência
621718/13	Aparecida Faune de Lima	Paranaprevidência
640518/13	Amandio Augusto Gouveia	Paranaprevidência
642235/13	Tania Maria Pinheiro	Paranaprevidência
638629/13	Jussara Ramos de Oliveira	Município de Tibagi
650319/13	Nelci Fritz Magnabosco	Paranaprevidência
650530/13	Maria Inge Kissler Fior	Paranaprevidência
650483/13	Roseli Bueno da Silva	Paranaprevidência
654098/13	Luzia Aparecida de Oliveira Silva	Paranaprevidência
641026/13	Ivete Garcia de Lima	Paranaprevidência
639099/13	Pedro Santos Paulino	Paranaprevidência
671685/13	Tania Maria Sosnitzki da Silva Felix	Paranaprevidência
673033/13	Yeda Trauczynski Skrababa	Paranaprevidência
220705/13	Cleusa Maria Batista	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi
145602/12	Genildo Machado de Lima	Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá
855308/12	Carmem Kissel Brambila	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
847127/12	Olinda Maria da Silva Souza	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
842567/12	Alceu José Cieslak	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
837377/12	Rosalba Ribeiro Villa Branco	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
824151/12	Sebastião Enoar Hesper	Paranaprevidência
823660/12	Izabel Niederauer Menezes da Silva	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
730262/12	João Maria Rodrigues da Silva	Município de Contenda
632112/12	Yvone Aparecida da Silva	Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas
300551/12	Welson Tadeu Pereira	Município de Araucária
807838/13	Maria Aparecida da Silva Goes Maciel	Paranaprevidência
818686/13	João Maria Alves	Município de Contenda
818384/13	Marli de Lourdes Vanto	Município de Contenda
805274/13	Nilza Maria Dela Torre Fardin	Paranaprevidência
784390/13	Lucinea de Souza Gomes Moreira	Paranaprevidência
767291/13	João Onorio Bezerra	Município de Cafelândia
682113/13	Elizete Corazza Pires	Município de Iporã
648063/13	Lurdes Zenatte	Município de Francisco Beltrão
588133/13	Florisval Roberto da Silva	Município de Cruzeiro do Sul
545833/13	Maria José Camargo	Município de Iporã
532022/13	Tereza Maria de Queiroz Neiva	Município de Iporã
462415/13	Laura Maria Fumagalli	Paranaprevidência
454390/13	Marlene Petris	Paranaprevidência
309854/13	Ivo Gabriel Pereira	Paranaprevidência
267019/13	Paulina Maria Tesseroli	Paranaprevidência
254090/13	Laura Aparecida Mendes	Paranaprevidência
220713/13	Ilda Ribeiro Assunção	Município de Guarapuava
828181/12	Manoel Teotônio da Silva	Fundo de Previdência Municipal de Cafeara
723967/12	Maria das Graças de Freitas Brito	Município de Guarapuava
298534/13	Erna Gohl	Paranaprevidência
510246/12	Antonio Rivair Marochi Ribas	Prev São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais
380563/12	José Balbino Gomes	Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo
312312/12	Doralina Teotonia Arantes	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi
235946/12	Adelson da Silva	Município de Iporã
84240/12	Jandira dos Reis Fernandes	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai
317636/13	Luciene Splung Ramalho	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
317512/13	Fatima Dantas de Agrela Correa	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
317784/13	Maria Roseni de Melo Vieira	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
318217/13	Iracema Maria Marandola da Costa	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
323113/13	Celia Regina Motin Gasparin	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
321595/13	Maria Vanda de Souza	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
334280/13	Márcia Edite Ratto Correa	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
332929/13	Rosalva do Rocio Freitas Brusck	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
333844/13	Jaime Ribeiro Arruda	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
331760/13	Alcione do Rocio Santos	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
355821/13	Maria Neide Avanço de Barros	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
363174/13	Rose Lopes Pereira	PARANAPREVIDÊNCIA
363239/13	Leondina Camargo	PARANAPREVIDÊNCIA
361864/13	Ivanir da Silva Rodrigues	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
368141/13	Rachel Amelia Valle Galego	PARANAPREVIDÊNCIA
388509/13	Adelia Costa Sampaio	PARANAPREVIDÊNCIA
385470/13	Marilia de Almeida Sousa	PARANAPREVIDÊNCIA
391674/13	Jane Aparecida Martins	PARANAPREVIDÊNCIA
396234/13	Catariina Byczkowski Rupel	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
397192/13	Ana Maria de Souza Schlogel	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA
396145/13	Deolindo Alves de Gouveia	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
395726/13	Liliana Maria dos Santos Grob	FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PUBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
396447/13	Marcia Lucia de Paula Kuhn	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
397052/13	Maria Elizabete Gigiski	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
415913/13	José Marcelo Fidelcino	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
417096/13	Adelci Ana Cappellari	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
416928/13	Eraldo Nelson Ferreira	PARANAPREVIDÊNCIA
414739/13	Iraci de Paula Bufalo	PARANAPREVIDÊNCIA
415700/13	Pedro Fernandes	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
445090/13	Lucinéia Ravazzi Faxina	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA



450565/13	Eliana Bastos Milani	PARANAPREVIDÊNCIA
450654/13	Teresa Santa	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
451430/13	Lusia Barreto Berton	PARANAPREVIDÊNCIA
450417/13	Teresa Dutra da Silva	PARANAPREVIDÊNCIA
462725/13	Maura Rodrigues de Oliveira Santos	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
462768/13	Aparecida de Lourdes Inacio Milan	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
464795/13	Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira	PARANAPREVIDÊNCIA
463560/13	Regina do Rocio Ribeiro Tabora	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
464159/13	Maria Luiza de Souza	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
463713/13	Lourdes Fonseca Pereira	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
464280/13	Margareth de Castro	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
474758/13	Susana do Rocio Souza Conselvan	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
474073/13	Lucia Helena Ribeiro Cipriano	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
475401/13	Aparecida Maria da Conceição	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
476106/13	Noé França	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
479598/13	Azurilda Maria Smanhoto	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
479202/13	Maria Lucia Fortunato	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
479466/13	Angela Maria de Fatima Magrin	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
479288/13	Odoário de Brito	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
488015/13	Manoel Batista da Luz	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
488295/13	Lourdes Munaretto Bezerra	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
488910/13	Anacir Bonato Wosniak	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
490923/13	Sonia Pinheiro Lorega	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
492756/13	Vera Lucia Zanna Ferreira	PARANAPREVIDÊNCIA
494198/13	Juraci Ferreira da Silva	PARANAPREVIDÊNCIA
489879/13	Elide Bueno	PARANAPREVIDÊNCIA
527282/13	Marli Antoniazzi de Marchi	PARANAPREVIDÊNCIA
533045/13	Lidia Basso e Silva	PARANAPREVIDÊNCIA
524810/13	Elza Cunha da Silva Pinto	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
524682/13	Marta Regia Lunardon	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
530321/13	Isaías Teixeira	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
559699/13	Maria Antonieta Zacharias Cardoso	PARANAPREVIDÊNCIA
558919/13	Sebastião Otílio dos Santos	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
559010/13	Roselys de Lourdes Camargo Brugnolo dos Santos	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
559257/13	Tereza Maria Mandu Kleina	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
561650/13	Suzeli Fraxino Imbiriba	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
561600/13	Rosana Schweigert	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
561391/13	Carlos Naozo Tanikawa	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
561448/13	Edna Maria Borges Lopes	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
625357/13	Rita de Cássia Trentini	PARANAPREVIDÊNCIA
645030/13	Iracema Saueressig	PARANAPREVIDÊNCIA
646826/13	Cleide Farago de Lima	PARANAPREVIDÊNCIA
654020/13	Louderes Savi Munhoz	PARANAPREVIDÊNCIA
643355/13	Irma Maria Murara	PARANAPREVIDÊNCIA
642944/13	Miriam Machado Cunico	PARANAPREVIDÊNCIA
646567/13	Mari Lucia Stoco Ulson	PARANAPREVIDÊNCIA
656090/13	Nereides Custódio	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
656309/13	Mariane Toporowicz Didimo	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
655876/13	Constantino Miguel Neto	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
646990/13	Isabel Maria Pagnoncelli Galbiatti	PARANAPREVIDÊNCIA
642340/13	Jane Estelita Prestes	PARANAPREVIDÊNCIA
653768/13	Iara do Nascimento Lucinda	PARANAPREVIDÊNCIA
672088/13	Rosane Aparecida do Nascimento	PARANAPREVIDÊNCIA
675281/13	Eunice Silveira	PARANAPREVIDÊNCIA
673394/13	Maria Aparecida Tavares Mouco	PARANAPREVIDÊNCIA
675320/13	Sebastiana Gonçalves Soares	PARANAPREVIDÊNCIA
675974/13	Sonia Maria Donini da Silva	PARANAPREVIDÊNCIA
674579/13	Odalisa do Pilar Leal de Borba	PARANAPREVIDÊNCIA
676652/13	Dalva Ignácio Benedetti	PARANAPREVIDÊNCIA
679996/13	Geni Rosa Possamai	PARANAPREVIDÊNCIA
674749/13	Glória Suely Eastwood Romagnolli	PARANAPREVIDÊNCIA
675737/13	Sueli Maria Romero Felizardo	PARANAPREVIDÊNCIA
676547/13	Maria Aparecida Cardoso Machado	PARANAPREVIDÊNCIA
228168/12	Cecília Teresinha Pluta	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
223727/12	David Franco Vieira	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
848786/12	Maria Cristina Paulino Glockner	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
848328/12	Maria Ivete Narciso Sestaro	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
817116/13	Maria Vieira Dutra	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
681191/11	Ines Jassinka	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
677810/11	Joana D'Arc Schulze	CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
663068/10	Lucia Maria da Costa de Andrade	PARANAPREVIDÊNCIA
657590/12	Silvana Maria de Souza dos Santos	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
651870/11	Carlos Alberto Teixeira	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
651605/12	Valdiva Alves de Almeida	Foz de Previdência de Foz do Iguaçu
631906/12	Izabel Souza de Lima Pina	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
620923/11	Estér de Souza Matos Mirandula	PARANAPREVIDÊNCIA
598933/12	Rosecler Izepon de Freitas	FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
583260/12	Armelindo Ferreira Barbosa	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
583050/11	Joaquina Senger	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
526826/10	Eliana Faria da Silva	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA
498688/12	João Silvério Santos	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
487751/11	Luzinete Regina Nascimento	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI
474649/12	Tereza Gelinski de Souza	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
431268/11	Jorge Nacere Abib	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
375350/11	Ivete Borges de Oliveira	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
335746/12	Joana D'Arc Collodel	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
324582/12	Audete Dias Gomes Salino	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBIPORÁ



303340/11	Elenir Terezinha Witcel Dias Lo	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
300260/11	Naide Marques da Silva	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATINHOS
294007/11	Darlene Aparecida Yednak Dornelas	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
291911/11	Sonia Maria Umbelino	PARANAPREVIDÊNCIA
231673/12	Vera Lucia Ferrira da Silva	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
672460/13	Carmelino Fernandes	IPMC - Curitiba
671910/13	Gisele Zeghibi Santiago	IPMC - Curitiba
671820/13	Euza Regina Fiorenza Irioda	IPMC - Curitiba
668994/13	Maria de Fátima Oliveira Alberico	IPMC - Curitiba
668757/13	Noeli Izabel Folda	IPMC - Curitiba
668579/13	Juracy Folmann	IPMC - Curitiba
666770/13	Lucia Carvalho de Godoy	IPMC - Curitiba
665596/13	Maria do Carmo Lopes Cassiano	IPMC - Curitiba
665260/13	Gisele Fatima Cortiano Nohama	IPMC - Curitiba
664565/13	Vera Lucia Domingos Salles	IPMC - Curitiba
664034/13	Leci Maria Teixeira de Carvalho	IPMC - Curitiba
663739/13	João Camargo de Maio	IPMC - Curitiba
663607/13	Tania Morales	IPMC - Curitiba
663437/13	Gilberto Antonio Peplow	IPMC - Curitiba
663305/13	Rosângela Rolim de Moura	IPMC - Curitiba
663216/13	Lilian Alzira Benedine	IPMC - Curitiba
660195/13	Ivanir Grandó	IPMC - Curitiba
669532/13	Nelson Zanini	IPMC - Curitiba
365223/13	Santa Antunes da Trindade	Fundo de Previdência Social de Wenceslau Braz
341103/13	Jocelina Maria Ramos da Silva	Município de Matinhos
257340/13	Itelvino Fabri	Município de Jataizinho
257196/13	Dirce Schmidt	Município de Rio Negro
257188/13	José Sopshuk	Município de Francisco Beltrão
256920/13	Maria Rosa Boulad	Município de Colombo
256467/13	Abitino da Silva	Município de Francisco Beltrão
256416/13	Evelto de Oliveira Rodrigues	Município de Francisco Beltrão
256343/13	Maria Rosa Bednarczuk Froma	Município de Colombo
255860/13	Lucia Helena do Carmo Kohl	Município de Colombo
255703/13	Lucia David Dias	Município de Rolândia
254960/13	Mauro Antonio Palombo	Município de Amaporã
254316/13	Nelson Buratti	Município de Francisco Beltrão
253590/13	Vera Lucia de Matos Cocensa	Município de Moreira Sales
253441/13	Maria Roque dos Santos	Município de Moreira Sales
253190/13	Adão Teixeira Viegant	Município de Teixeira Soares
252976/13	Eva Garcia	Município de Catanduvas
252674/13	Paulo Onibene Filho	Município de Campo Mourão
251805/13	Maria Iracema Della Pasqua	Município de Francisco Beltrão
251279/13	Doalina Flores	Município de Francisco Beltrão
249991/13	Leonina Cordeiro Cardoso	Município de Maringá
249967/13	Maria de Fátima Jorge Pereira	Município de Maringá
249444/13	Mari Terres Marcondes	Município de Laranjeiras do Sul
247301/13	Tereza Magon de Jesus	Município de Novo Itacolomi
247093/13	Manoel Eduardo Melo	Município de Loanda
246860/13	Josefina Francisca Mariano Fernandez	Município de Pérola
245872/13	Leonice Darci Paio	Município de Cruzeiro do Oeste
242695/13	José Paulino da Silva	Município de Xambê
238957/13	Vera Maria Rocha Machado	IPMC - Curitiba
237039/13	Osny Stavas	IPMC - Curitiba
236040/13	Marcílio Inglês da Silva	Município de Tibagi
233173/13	Gentil Barbosa	Maringá Previdência
233092/13	Tereza Uniat	Maringá Previdência
233009/13	Lucio Esteves	Maringá Previdência
232916/13	Neuza Aparecida Rossi Fim	Fundo de Previdência de Uniflor
232541/13	Lucia Maria da Silva Marcato	Município de Maria Helena
232410/13	Nadir Casassa Movio	Caixa de Aposentadoria e Pensão de Sarandi
232320/13	José da Silva Oliveira	Maringá Previdência
232274/13	Noeli Terezinha Cardoso Bressan	Maringá Previdência
232258/13	Maria Arminda Santana de Carvalho	Maringá Previdência
232223/13	José Ferreira da Silva	Maringá Previdência
232150/13	Maria Lucia Alves de Britto	Maringá Previdência
232029/13	Guilherme Perez	Município de Iporã
231960/13	Juarez dos Santos	Município de Mariluz
230662/13	Abel Ferreira Pires	Município de Londrina
230646/13	Ione Souza Fonseca	Município de Flórida
576658/13	Deolinda Esteves Ribeiro	Município de Marilena.
583832/13	Marines Ondina Muller	Município de Marilena.
691317/13	Valderez Pinto da Rocha	Município de Marilena.
666657/13	Geny Vieira Wuerges	Município de Matelândia
765418/13	Maria Ivanete Motta da Costa	Município de Matelândia
666754/13	Sirlei Baccin	Município de Matelândia
545000/13	Vera Lucia Rodrigues da Silva	Município de Marialva
719637/13	Benta Aparecida Cominatto Bonan	Município de Marialva
547682/13	Carmino Valerio Maia	Município de Marialva
413252/13	Maria Helena Rebonato Vendrametto	IPPASA (Arapongas)
412493/13	Ivaldete Sonia de Oliveira Tessaro	IPPASA (Arapongas)
413643/13	Malvina da Silva Capazório	IPPASA (Arapongas)
408402/13	Loide Ligia Gonçalves	IPPASA (Arapongas)
411098/13	Lusivaldo de Almeida	IPPASA (Arapongas)
400703/13	Theresa Fagotti Ferro	IPPASA (Arapongas)
406272/13	Marionece Salustiano da Silva Azevedo	Instituto de Previdência ... (Ibaiti)
406779/13	Analia Felipe Alves Lopes	Município de Iporã
407210/13	Sebastião Silverio	Município de Iporã
406175/13	Lucinda Aparecida Silva Wonchicki	Instituto de Previdência ... (Ibaiti)
461427/13	Sueli Pereira da Silva	Maringá Previdência
582534/13	Irene Gonçalves dos Santos	Maringá Previdência



760858/13	Maria Aparecida de Andrade Vieira	Maringá Previdência
665332/13	Ivanir Sanna Sobrinho	Maringá Previdência
665146/13	Maria Jovina Neves Jardim Marques	Maringá Previdência
461702/13	Maria Clarice Ceron Vieira	Maringá Previdência
461907/13	Sueli de Oliveira Souza	Maringá Previdência
664891/13	Maria Cleide Saraiva Arrais	Maringá Previdência
459791/13	Eliezer Alves de Souza	Maringá Previdência
668056/13	Sebastiana Aparecida Alonso	Maringá Previdência
459414/13	Ana Natalina Vicentainer Caldeira	Maringá Previdência
568159/13	Marlene Caetano Lisboa	Maringá Previdência
757296/13	Aparecida Maria Luca	Maringá Previdência
461974/13	Valdenes de Melo	Maringá Previdência
568566/13	Geraldo Martins Fagundes	Maringá Previdência
582119/13	America Aparecida Bergamasco	Maringá Previdência
311417/13	Suely Aparecida Bidoia de Almeida	Maringá Previdência
582097/13	Maria Catarina de Souza Ribeiro	Maringá Previdência
582062/13	José Luiz Viana Batista	Maringá Previdência
461222/13	Rudes Facco	Maringá Previdência
582259/13	Dalva Aparecida Tenório Costa	Maringá Previdência
666444/13	José Aparecido Gomes	Maringá Previdência
667653/13	Elisabete de Oliveira dos Santos	Maringá Previdência
574140/13	Nair Hernandes Magioto	Maringá Previdência
582160/13	Tania Queiroz Noronha	Maringá Previdência
460129/13	Tadeu Maria da Silva	Maringá Previdência
568647/13	Raimundo Mauricio Barreto	Maringá Previdência
459902/13	Olinda Evangelista da Silva	Maringá Previdência
574191/13	Mika Yada Noguchi	Maringá Previdência
667769/13	Neli Barbosa Batistoli	Maringá Previdência
582445/13	Francisco José da Silva	Maringá Previdência
580302/13	Lucia Faraco Bragança Azevedo Teixeira	Maringá Previdência
666649/13	Rubens Barbosa	Maringá Previdência
664069/13	Cleuza Garcia de Oliveira	Maringá Previdência
461931/13	Terezinha Maria Oliveira Alves	Maringá Previdência
667700/13	Marcos Rogério Zimmermann	Maringá Previdência
757504/13	Marta Faustina de Souza	Maringá Previdência
667998/13	Elenice Emilia Murta Galacini	Maringá Previdência
460200/13	Dirce Pinelli da Silva Jardim	Maringá Previdência
568337/13	Angela Maria Nogueira	Maringá Previdência
664514/13	Wilson Vasconcelos de Souza	Maringá Previdência
574310/13	Judith Ferreira Lima	Maringá Previdência
666525/13	Francisco Amorim de Morais	Maringá Previdência
461095/13	Maria Alice da Silva Novelli Guidini	Maringá Previdência
582143/13	Ademir Teodoro Arruda	Maringá Previdência
663852/13	Elsio Milare	Maringá Previdência
50661-7/13	ALADIR CATARINA SIMIONI	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE CAMPO BONITO e MUNICIPIO DE CAMPO BONITO
56081-6/13	FRANCILINA MAGALHÃES SLOMPO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE CAMPO BONITO e MUNICIPIO DE CAMPO BONITO
60428-7/13	IVETE MARTINS	PARANAPREVIDÊNCIA
68075-7/13	SUELI ERZINGER BASSO	PARANAPREVIDÊNCIA
70119-3/13	SÔNIA VIGO	PARANAPREVIDÊNCIA
70137-1/13	ROSA ELVIRA NANAMI	PARANAPREVIDÊNCIA
70154-1/13	JANETE APARECIDA LUFT	PARANAPREVIDÊNCIA
70246-7/13	ANA MARIA DE GRANDE	PARANAPREVIDÊNCIA
70263-7/13	HELENA VIEIRA BUISA	PARANAPREVIDÊNCIA
70273-4/13	TEREZINHA APARECIDA HRYSYK	PARANAPREVIDÊNCIA
70275-0/13	TEREZINHA PINHEIRO	PARANAPREVIDÊNCIA
70280-7/13	TAVANE DO ROCIO MANOSSO	PARANAPREVIDÊNCIA
70328-5/13	ROSANGELA APARECIDA BOMBARDA BARRADAS	PARANAPREVIDÊNCIA
70549-0/13	MARIA APARECIDA FONESI PINTO	PARANAPREVIDÊNCIA
71324-8/13	VOLNEI LUIZ CÂNEVER	PARANAPREVIDÊNCIA
71355-8/13	SUELI APARECIDA MARION	PARANAPREVIDÊNCIA
71519-4/13	VILMA MROSINI DOS SANTOS	PARANAPREVIDÊNCIA
71529-1/13	MARIA SALETE BORTHOLAZZI ALMEIDA	PARANAPREVIDÊNCIA
71990-4/13	SEBASTIÃO TACIANO SOARES	PARANAPREVIDÊNCIA
72134-8/13	ELISABETE PINHEIRO ANZILIERO	PARANAPREVIDÊNCIA
76278-8/13	JOAQUINA DA SILVA	PARANAPREVIDÊNCIA
79274-1/13	MARIA CLEUNICE TESTA	PARANAPREVIDÊNCIA
76468-3/13	IVANILDE BARBOSA DE OLIVEIRA	PARANAPREVIDÊNCIA
79271-7/13	DORALICE SANTOS OTAVIANO	PARANAPREVIDÊNCIA
77084-5/13	ROSICLER GIRARDELLO	PARANAPREVIDÊNCIA
76643-0/13	RUY BARBOSA	PARANAPREVIDÊNCIA
76483-7/13	EDSON PERINI	PARANAPREVIDÊNCIA
76799-2/13	IRONI MANI KLAGENBERG	PARANAPREVIDÊNCIA
76493-4/13	WALDISNEI MAURO MATEUS	PARANAPREVIDÊNCIA
76544-2/13	MARIA PEDRALINA DOS SANTOS FELISBERTO	PARANAPREVIDÊNCIA
76475-6/13	KENJI FUKAGAWA	PARANAPREVIDÊNCIA
381997/13	Elza de Fátima Silveira	Município de Munhoz de Mello
365908/13	Cleusa Maria dos Santos Dias	Município de Guaraci
365576/13	José Roberto Aminger	Município de União da Vitória
364260/13	José de Albuquerque Arruda	Instituto de Previdência de Arapoti
364235/13	Dionízio Meinelecki	Instituto de Previdência de Campo do Tenente
364138/13	Francisco Marques da Silva	Município de Guaraci
363964/13	Marlene Missel Fernandes	Município de Guaraniáçu
362593/13	Maria Lúcia Gaio Moro	Instituto de Previdência da Lapa
361643/13	Noemia Trajano Camargo	Instituto de Previdência de Araçongas
361368/13	Silvete Terezinha Woicik de Aguiar	Instituto de Previdência da Lapa
361201/13	Maria da Costa Baieta	Município de Guaraci
360353/13	Maria Madalena Montanini Cavina	Instituto de Previdência de Araçongas
357883/13	Joaquim de Araújo	Município de Terra Rica
357522/13	Sebastião Carlos de Oliveira Neto	Município de Altônia
344862/13	Maria do Nascimento Souza	Município de Lobato



344650/13	Odete Cordeiro de Freitas Cavalari	Município de Lobato
344390/13	Antonio Gaspar Falkembach	Instituto de Previdência de Laranjeiras do Sul
344366/13	Sueli Terezinha Kichel	Município de Fernandes Pinheiro
342355/13	Anamália Almeida Jerônimo Negrão	Município de Rolândia
341197/13	Admar José Massuqueto	Município de Imbituva
334549/13	José dos Reis	Caixa de Aposentadoria e Pensão de Londrina
333615/13	Neide Correia dos Santos	Fundo de Previdência de São Tomé
329162/13	Iolanda Jungles Lima	Fundo de Previdência de Araucária
329138/13	Doraci Kicot	Fundo de Previdência de Araucária
331817/13	Lindamir Terezinha Paz	Instituto de Previdência de Cascavel
328760/13	Maria do Rocio de Lima	Fundo de Previdência de Araucária
328638/13	Mari Silva Poetter	Fundo de Previdência de Araucária
329022/13	Afonso Olegario Assmann	Foz Previdência
328816/13	Maria Terezinha Dametto Roling	Foz Previdência
328697/13	Ivanilde Salette Althoff	Foz Previdência
328549/13	Pedro Moraes dos Santos	Foz Previdência
318756/13	Ilse Dalla Zuana Cordeiro	Município de União da Vitória
317440/13	Aroldo Carneiro Camargo Junior	Maringá Previdência
315498/13	Dirce Polli Fraquoso	Maringá Previdência
315110/13	Gisele Ramos Moretti	Maringá Previdência
313924/13	Jacira Jorge Panhan	Maringá Previdência
313584/13	Marisa Filomena Filgueiras	Maringá Previdência
312430/13	Bernadete da Silva	Sociedade Previdenciária de Loanda
312022/13	Maria de Freita de Paula	Sociedade Previdenciária de Loanda
311662/13	Wilson de Donato	Maringá Previdência
311050/13	Basílio Flach	Maringá Previdência
310437/13	Dirce Pereira	Maringá Previdência
310305/13	Zilda Cardoso	Maringá Previdência
310259/13	José Olívio Mantelato	Maringá Previdência
310178/13	Maria Mercedes Pereira	Maringá Previdência
132563/13	Aparecido Balaqui	Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas
27199/11	Marli Decker Cargnin	Instituto de Previdência do Município de Cascavel
238469/13	Jorge Luiz Silvestre	Paranaprevidência
244817/13	Elza Martins de Faria	Paranaprevidência
738879/13	Ana Maria de Jesus Ribeiro	Paranaprevidência
738941/13	Marilena Gubert Mattana	Paranaprevidência
738976/13	Margarita Guillen Pons	Paranaprevidência
739131/13	Maria Jose dos Reis Trevisani	Paranaprevidência
739212/13	Arlinda Cuetto Rambado	Paranaprevidência
739298/13	Idorilde Avelar Makiyama	Paranaprevidência
740679/13	Marinilsa dos Santos Paulino	Paranaprevidência
741462/13	Geraldo Augusto Rolin	Paranaprevidência
741608/13	Nilson Ferreira	Paranaprevidência
743740/13	Marta de Paula Baraviera	Paranaprevidência
744534/13	Marcia Rocha da Silva Cortis	Paranaprevidência
746391/13	Reny Aparecida Ribeiro Medeiros	Paranaprevidência
751298/13	Vanusa Avila Alexandre	Paranaprevidência
751557/13	Ana Cristina Bannach da Silva	Paranaprevidência
751670/13	Airton Gonçalves Lopes	Paranaprevidência
751719/13	Celia da Silva Oliveira Haas	Paranaprevidência
751743/13	Sonia Aparecida Borges de Souza	Paranaprevidência
752570/13	Sonia Aparecida Lima Lorenzetti	Paranaprevidência
754211/13	Maria Jose Vilas Boas Crepaldi	Paranaprevidência
754289/13	Dinah dos Santos	Paranaprevidência
754483/13	Maria do Carmo Lopes Tavares Padovan	Paranaprevidência
754912/13	Irene Ivone Savoldi Picoli	Paranaprevidência
755048/13	Rosa Vicente Peres	Paranaprevidência
755099/13	Edvirgem Wozniak	Paranaprevidência
755137/13	Elizabete Maria Rodrigues	Paranaprevidência
755455/13	Regina Correia	Paranaprevidência
756265/13	Jose Carlos Wenzel	Paranaprevidência
756656/13	Marcia Magali Godoy Schmidt	Paranaprevidência
761234/13	Maria Ines Xavier de Souza	Paranaprevidência
761595/13	Edson Luiz Kuster de Oliveira	Paranaprevidência
761633/13	Milne Izabel Chaves Duarte	Paranaprevidência
761676/13	Irene de Jesus Franca	Paranaprevidência
761765/13	Rosi Peplow	Paranaprevidência
761773/13	Augusto Francisco Gomes	Paranaprevidência
761919/13	Hedi Fischdick	Paranaprevidência
762460/13	Manoel Batista	Paranaprevidência
762516/13	Cassia Regina Pauluk	Paranaprevidência
762664/13	Ivanir Griesang	Paranaprevidência
763334/13	Geni Dias Teixeira	Paranaprevidência
700057/13	Ana Rosa Bastos	Paranaprevidência
700499/13	Ana Maria Gabardo Heller	Paranaprevidência
700600/13	Erotides Gonçalves de Freitas	Paranaprevidência
700634/13	Sonia Regina de Araujo Walker	Paranaprevidência
700758/13	Carmen Maria Aver Menezes	Paranaprevidência
700766/13	Marlene Piaia	Paranaprevidência
700855/13	Maria de Fatima dos Santos	Paranaprevidência
700910/13	Adao Grzelkovski	Paranaprevidência
701010/13	Alice Hiroko Fujita	Paranaprevidência
701169/13	Neuza Aparecida Moraes	Paranaprevidência
701398/13	Paulo Xavier de Moraes	Paranaprevidência
701878/13	Sandra Maria da Silva Fernandes	Paranaprevidência
704753/13	Judith Muller da Silva	Paranaprevidência
704869/13	Dorian Capote Mendes	Paranaprevidência
28638/13	EDNIR DO ROCIO RIBEIRO	PARANAPREVIDÊNCIA
151614/13	AMANTINA ALVES TAVARES	MUNICÍPIO DE PINHÃO
173576/12	NATALINA DIAZ GODINHO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
223917/13	JOSE COELHO DE ARAUJO	MUNICÍPIO DE XAMBRE
267884/13	ROSALINA ESPERAPAM BRAZAO	PARANAPREVIDÊNCIA



290436/13	JANI CARI DE ALMEIDA	PARANAPREVIDÊNCIA
561223/12	LAURA MARIA DE BORBA	MUNICÍPIO DE GUARATUBA
402633/13	ITAMAR AIRTON PINOTTI	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
402811/13	VERA MARIA ROCHA MACHADO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
402994/13	MARIA CRISTINA STADLER DE AMORIM DA COSTA	PARANAPREVIDÊNCIA
425510/13	RICARDO DE JESUS MACENA	MUNICÍPIO DE CAMBE
432095/13	ADIRCE URBANO BARCZAK	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
432320/13	MARIA APARECIDA DAS C. SUCHEK	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
434373/13	VERA LUCIA MOREIRA ALVAREZ	MUNICÍPIO DE ANDIRA
445138/13	SEBASTIAO BUENO DA SILVA	MUNICÍPIO DE CURIÚVA
468286/13	JOSÉ MOACIR ANTUNES DA SILVA	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
469614/13	CLEONICE RODRIGUES DA SILVA MATEUS	MUNICÍPIO DE ICARAIMA
471589/13	APARECIDA RODRIGUES OLIVIERO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
477609/13	MARIA DA ROCHA ARAUJO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
477617/13	ADAIR ALMEIDA DA SILVA	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
477633/13	LURDES TEREZA KARAS KOCIBA	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
479997/13	IRACEMA SILVA FERREIRA	MUNICÍPIO DE JAPURÁ
501569/13	GOMERCINDO RODRIGUES	MUNICÍPIO DE TOLEDO
503332/13	LAZARO CANDIDO DA SILVEIRA	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
505327/13	SALETE MIRIAM MARQUES	MUNICÍPIO DE PINHAIS
505343/13	TEREZINHA FERREIRA LAVEZO	MUNICÍPIO DE IVATUBA
507877/13	MARIA JOSÉ PRESTES	MUNICÍPIO DE RESERVA
510550/13	ISTEL COSTA ANTUNES	MUNICÍPIO DE RESERVA
511696/13	PAULO ROBERTO VACCARI ZEN	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
511971/13	EMILIA PLANTES DE OLIVEIRA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
513710/13	ROSA MARIA DE LIMA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
515144/13	MARICI DE LOURDES J WENDEL	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
515322/13	HELENA MARIA CAVALHERI VIDOTTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
515578/13	ELZA DE MORAES MENDES	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
522280/13	ROSANA BEATRIZ DE CASTRO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
545930/13	SILVIA ROSANA MARTINS CORDEIRO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
546465/13	ANA MARIA SCRIPPE SINJA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
546635/13	CARMEN LUCIA CORDEIRO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
546805/13	SILMARA PEREIRA DE ANDRADE	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
548411/13	GERVANO RADACHENSKI	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
552228/13	SHEILA PALMEIRA DE MELO	MUNICÍPIO DE ASTORGA
556088/13	IZABEL CRISTINA NORILLER TOMMASELLI	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
580310/13	MARLENE FABRINRABELLO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
582518/13	MARILZA BERNARDES DE SOUZA	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
614371/13	ADEMIR AURELIO GEORGINI	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
619993/13	APARECIDO PONCIANO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
621165/13	CLEUSA DE ARAUJO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
648179/13	AEIIR CECÍLIA MAFFIOLETTI ROTTA	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
648195/13	SALETE TERESINHA PERNONCINI BEKER	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
665286/13	ZENITA DE SOUZA	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
726420/13	BENTO CARLOS PIETRO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
726773/13	IVALDO DOMINGUES TURAZZI	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
751522/13	GENIVAL VICENTE DA SILVA	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
751891/13	RUFINA MARIA BARBOSA	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
752243/13	LUCIA APARECIDA LOPES	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
782924/13	MARIA GRACIETTI DA SILVA JUNKES	PARANAPREVIDÊNCIA
783254/13	MARISA CORNICELLI CANO	PARANAPREVIDÊNCIA
784170/13	ROSANE TEREZINHA REIS BOSCARDIN	PARANAPREVIDÊNCIA
785060/13	SUELI ALVIM SANTOS CORDEIRO	PARANAPREVIDÊNCIA
787217/13	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA	PARANAPREVIDÊNCIA
684027/13	VALDIR ANTUNES DA SILVA	PARANAPREVIDÊNCIA
689304/13	ELY SEGANFREDO CERICATO	PARANAPREVIDÊNCIA
689398/13	LUZIA DE QUEIROZ CASSIANO	PARANAPREVIDÊNCIA
690094/13	ENY PEREIRA RIBEIRO DA SILVA	PARANAPREVIDÊNCIA
690639/13	IZABEL CRISTINA DENIS CABRAL	PARANAPREVIDÊNCIA
691015/13	ALBINO MESSIAS CHAGAS	PARANAPREVIDÊNCIA
691120/13	GENOVEVA GURSKI CHOJNACKI	PARANAPREVIDÊNCIA
694430/13	CLEUZA MARIA DOS SANTOS	PARANAPREVIDÊNCIA
0363700/13	CARLOS SALVADOR ECKS	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
364014/13	ANICE MARIA DEMICHELI MAGALHÃES	MUNICÍPIO DE GUARANIÇÁ
364308/13	JOÃO MENDES FERREIRA	MUNICÍPIO DE TERRA RICA
364391/13	LOURIVAL CARDOSO SOBRINHO	MUNICÍPIO DE GUARACI
365495/13	TEREZA CRISTINA VIEIRA ARMACOLO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
365614/13	MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS SERENATO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PORTO RICO
365894/13	JOÃO GARCIA CABRERA	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PORTO RICO
366165/13	ANTONIO PORTO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
366483/13	EDGAR DOS SANTOS	INSTITUTO DE PREVIDENCIA PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
366831/13	MIGUEL APARECIDO TERCÍ	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
366920/13	SEBASTIAO FERRAZ	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ARAPONGAS
368826/13	ELOY FOLDA	MUNICÍPIO DE CANTAGALO
368907/13	AMANTINA ANDRADE DOS SANTOS	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
369091/13	NEUSA MARIA ROSE	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
369326/13	ALMIRIA FRANCISCA CREONE	MUNICÍPIO DE GUARACI
369563/13	JOSENEIDE DA SILVA SANTOS LAVA	MUNICÍPIO DE MARILENA
370057/13	LAERCIO SILVEIRA	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
370073/13	MARIA TEREZA PEREIRA CAVALCANTI	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
370758/13	APARECIDA OTILHA CHAGAS NUNES	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
370782/13	NEUSA BUENA DE MIRANDA	MUNICÍPIO DE TAPEJARA
371231/13	ALDENIR DOS SANTOS E SILVA	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
371436/13	JUDITH ROSA DE SOUZA VIEIRA	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
371754/13	DIRCEU MARTINS DE ARAUJO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
371975/13	MARINA BATISTA DA SILVA	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
373846/13	ROSA CAETANO GALVÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZ DO IGUAÇU
373951/13	NILMA WERNKE PERIUS	FOZ PREVIDENCIA - FOZ DO IGUAÇU
373986/13	CLEVI COELHO	FOZ PREVIDENCIA - FOZ DO IGUAÇU
374010/13	ROSA HELENA STAFFA MALUF DE SOUZA	FOZ PREVIDENCIA - FOZ DO IGUAÇU



376810/13	ADAIR DE FATIMA FREITAS GALINDO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
377396/13	SIRLEI APARECIDA TREVISAN DE SOUZA	MUNICÍPIO DE JAPURA
377426/13	ANTONIO BORGES	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOSMUNICIPAIS DE TERRA ROXA
378554/13	IONE DO BELÉM LIMA	MUNICÍPIO DE PINHÃO
380400/13	OLIVINO MIGUEL BERGER	MUNICÍPIO DE RESERVA
381091/13	AUREA ALVES CALEFE	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
381784/13	MARGARIDA MARTINS FONSECA	MUNICÍPIO DE PINHÃO
382047/13	ANTONIO KISIL	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
382128/13	IRENE KEMPINSKI BIALESKI	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
382756/13	SUELI MARIA GARCIA	MUNICÍPIO DE MARILUZ
382918/13	GISELE ALIPIO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
383230/13	ERIVELTON CAIRES DE AZEVEDO	MUNICÍPIO DE XAMBRE
383469/13	NEIDE LOURENÇO MIRANDA	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
383736/13	NADIR BISCAIA	MUNICÍPIO DE RESERVA
384066/13	FRANCISCA DE VASCONCELOS IGNES	MUNICÍPIO DE XAMBRE
385313/13	VACILIO ROMANIUK	MUNICÍPIO DE RESERVA
385623/13	BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS	MUNICÍPIO DE MARILENA
385879/13	NEUSA CATARINA SCARMOCIN WILHELM	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
386450/13	LOURENÇO DE FREITAS	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
386646/13	JOÃO ALFREDO BASSO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
387030/13	IVONICE DO CARMO ANGELOTTI	MUNICÍPIO DE XAMBRE
387286/13	RODOLFO FABIO DANIEL	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
387952/13	GILDA BORGES DOS SANTOS	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
388215/13	MARIDALVA SCHEID	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
388240/13	MARIA SUNTA DEPARIS	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
388339/13	SERGIO LUIZ PEREIRA	MUNICÍPIO DE XAMBRE
389203/13	ANGELA SANDOVAL RIBEIRO ARRUDA	MUNICÍPIO DE ARAPOTI
389246/13	MAYSA CRISTINA PALMA	FOZ PREVIDENCIA - FOZ DO IGUAÇU
389335/13	LAUDINEA DA SILVA ROSNER	COLOMBO PREVIDENCIA - COLOMBO
389742/13	ARISTEU DE SOUZA	MUNICÍPIO DE TERRA BOA
389777/13	ODETE CABRAL KOSIESKI	MUNICÍPIO DE IRATI
389947/13	CLEUSA TEREZINHA ZANCHETTIN HEINDYK	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
390031/13	IZABEL MARIZA ANDREATTA DE LARA	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
390080/13	IZAURA SANTIAGO DE OLIVERIA	MUNICÍPIO DE RESERVA
391119/13	ELIO ANTONIO BOROWSKI	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
391127/13	SÔNIA DE FÁTIMA ASTOLPHO	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
390830/13	GILMAR FERNANDO NIEMES	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
391135/13	MARIA LÚCIA DOS REIS BONFIM	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
391143/13	SIRLEI TEREZINHA DE LIMA	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
391160/13	CRISTINA MARIA DE ANDRADE BRANDES	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
391348/13	SOLANGE LUCA ABATE	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
391429/13	HAIDE AZEVEDO BIAZOLI	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
397842/13	CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	MUNICÍPIO DA LAPA
398407/13	JOSÉ FERREIRA CAMARGO	MUNICÍPIO DE QUINTANDINHA
402757/13	GERCINA DIAS DA SILVA CARVALHO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
705881/13	MARGARIDA ERZINGER DE OLIVEIRA	PARANAPREVIDENCIA
707124/13	DIRCE RODRIGUES	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
711725/13	ZILDA DE CARVALHO RODRIGUES	PARANAPREVIDENCIA
712209/13	VERA RITA CORDEIRO	PARANAPREVIDENCIA
712306/13	MARIA ARTUZO DE QUADROS CORDEIRO	PARANAPREVIDENCIA
713213/13	APARECIDA DIAS DEMARCHI	PARANAPREVIDENCIA
713612/13	SALETE TEREZINHA DE SOUZA DO VALE	PARANAPREVIDENCIA
713701/13	MARIA AUXILIADORA CAVALLARI DE LIMA	PARANAPREVIDENCIA
715410/13	MARCOS NUNES DA SILVEIRA	PARANAPREVIDENCIA
716514/13	EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS	PARANAPREVIDENCIA
716549/13	MARIA MADALENA GONÇALVES	PARANAPREVIDENCIA
716654/13	MIRIAN DA SILVA	PARANAPREVIDENCIA
717634/13	SIDNEI MALDONADO ZAGO	PARANAPREVIDENCIA
339575/13	IVANIR MADOLENHO CUSTODIO	PARANAPREVIDENCIA
550900/13	SANDRA MARA BINICK SENER	PARANAPREVIDENCIA
743589/13	TEREZA FOLTRAN	PARANAPREVIDENCIA
743856/13	DJALMA DE BARROS	PARANAPREVIDENCIA
743805/13	SILVANA CASALI	PARANAPREVIDENCIA
742213/13	MARIA APARECIDA DO PRADO CAMARGO	PARANAPREVIDENCIA
743880/13	BENEDITO CARLOS BASSETTI	PARANAPREVIDENCIA
741888/13	JOSELIA DA SILVA	PARANAPREVIDENCIA
744143/13	NEUSA MARIA VIDOTTO PIZZINI FERRARES	PARANAPREVIDENCIA
744321/13	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	PARANAPREVIDENCIA
739352/13	DELESIA BORTONCELLO LORENZETTI	PARANAPREVIDENCIA
746448/13	ANNA MARGARIDA HASS RODRIGUES	PARANAPREVIDENCIA
746480/13	YONE LUZIA SGOBI DINIZ	PARANAPREVIDENCIA
744798/13	GENI DALLASTRA BORSATTO	PARANAPREVIDENCIA
746650/13	MARIA SELISE PALATINSKI	PARANAPREVIDENCIA
736817/13	ADEMA DOS SANTOS	PARANAPREVIDENCIA
736957/13	MARISTELA PEREIRA DE CAMARGO AYACHE	PARANAPREVIDENCIA
725106/13	JOSE FLAVIO BERTERO	PARANAPREVIDENCIA
720589/13	MARCIA THOMAZINI GOMES DA SILVA	PARANAPREVIDENCIA
719599/13	IRMA CAPELIN SLOGO	PARANAPREVIDENCIA
719580/13	TEREZINHA INES BAMPI	PARANAPREVIDENCIA
614249/11	MARIA GENI PEREIRA LAU	PARANAPREVIDENCIA
212810/12	MARIA APARECIDA PINESSO	PARANAPREVIDENCIA
9793/12	SUELI BUENO	IPMC - Curitiba
733418/11	MARIA TEREZA DA SILVA	IPMC - Curitiba
737740/11	MARIA DOLORES KALINOWSKI	IPMC - Curitiba
725415/11	JOSÉ ROBERTO SZAJDA	IPMC - Curitiba
755176/12	DOMINGOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE	IPMC - Curitiba



733388/11	ZULEICA CAETANO	IPMC - Curitiba
431063/11	SONIA REGINA DA SILVA	IPMC - Curitiba
158944/11	DOLORES TEIXEIRA DE FREITAS	COLOMBO
185542/11	MARCIANO PALAMAR	MUNICÍPIO DE PINHÃO
14852/11	ONDINA FANTUZZI ZANATTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANA
737375/11	DONIZETE DO CARMO MARTINS SANCHES	IPMC - Curitiba
49294/12	LOIZEL GUIMARÃES DA SILVA	IPMC - Curitiba
166939/11	ELZA BRIZOLA GUILAY	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA
669809/11	MARIA ANGELICA DE SOUZA MARTINS	MUNICÍPIO DA LAPA
813885/12	MARIA KUDUAVSKI TABORDA	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
381279/11	CRISTIANE BONATO PISSAIA	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
516316/10	DENISE DO ROCIO GENTIL DE GODOY WILSEK	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
594582/11	PALMIRA DA SILVA RAMOS	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
598685/11	ADÃO CARNEIRO EDUARDO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
98155/12	APARECIDA ROMERO DOS SANTOS	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
98120/12	MARIA APARECIDA VIEIRA PAZZA	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
98090/12	NEUSA MARTINS FERREIRA DE CAMARGO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
628475/10	MARIA IRENE DO ROCIO	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA
495319/10	ASELIA MARIA DA SILVA SANTOS	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA
383332/10	HAMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
266348/11	LIDIA WUDARSKI CARARO	MUNICÍPIO DE RIO AZUL
175695/11	MARCOS ANTONIO BEZERRA	MUNICÍPIO DE LONDRINA
524185/11	APARECIDO CARREIRA NETO	MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
420138/12	ILDA ZOREK RUPEL	MUNICÍPIO DE IRATI
610928/11	ANA MARIA RICETTI BONAT	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
724427/11	HELENA DA ROSA	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
820555/12	ALCEBIADES NUNES FIGUEIREDO	MUNICÍPIO DE GUARANIACU
365125/11	IDEVALDO RODRIGUES DA COSTA	MUNICÍPIO DE PALOTINA
339736/11	NEIDE GONÇALVES RAMOS	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
327584/11	NIVALDETE APARECIDA GARCIA	MUNICÍPIO DE CORBELIA
229515/11	LEONILDA GARCIA DUTRA	MUNICÍPIO DE SARANDI
153640/11	ARCI LANDARIN ZATTONI	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
426704/08	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVATO	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
325824/11	AURORA MARTINS MACHADO	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
519420/10	ILDA LUIS	MUNICÍPIO DE UMUARAMA
539655/13	ODAIR FRASSON	MUNICÍPIO DE IPORÁ
716352/13	DENISE VALGAS	PARANAPREVIDÊNCIA
718908/13	MARIA HELENA ASCENCIO	PARANAPREVIDÊNCIA
718983/13	MARIA APARECIDA RIGON MORAES	PARANAPREVIDÊNCIA
721526/13	SILVIA FERNANDES DA SILVA SANTOS	PARANAPREVIDÊNCIA
721585/13	MARINESTA JOAQUIM TOMADON	PARANAPREVIDÊNCIA
721593/13	MARLENE APARECIDA BRUNO	PARANAPREVIDÊNCIA
722174/13	MARIA VILMARI MALTACA	PARANAPREVIDÊNCIA
722549/13	DIONE DE FATIMA STADNICK	PARANAPREVIDÊNCIA
723502/13	LEDA APARECIDA MATIAS VAGULA	PARANAPREVIDÊNCIA
723634/13	LIZABETH ROGATÉ DA SILVA	PARANAPREVIDÊNCIA
729217/13	ALBERTO MULLER SOBRINHO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA
724509/13	TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA MARGATO	PARANAPREVIDÊNCIA
725777/13	SOELI APARECIDA ROCCO	PARANAPREVIDÊNCIA
729020/13	MARIA LUCIA TOMASI CARLI	PARANAPREVIDÊNCIA
694537/13	JUVENAL MARTINS CEZAR	PARANAPREVIDÊNCIA
686542/13	ANA VAN RYN	MUNICÍPIO DE IRATI
500031/13	VERA MARIZA DE ANDRADE	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
635042/13	NEIVA DE FÁTIMA CHEMIM DIVENSI	MUNICÍPIO DE IMBITUVA
807404/13	GIL HAILTON PEREIRA DE MIRANDA	PARANAPREVIDÊNCIA
79778/13	MARILINA ROSSETTO AVANÇO	PARANAPREVIDÊNCIA
795791/13	OLINDA GROU DE OLIVEIRA	PARANAPREVIDÊNCIA
794515/13	MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA	PARANAPREVIDÊNCIA
794019/13	SELMA SELLMER LOPES	PARANAPREVIDÊNCIA

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 638850/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

PROCURADOR: LUCIANO T. Y. SATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5186/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Extrapolação do valor dos subsídios e recolhimento de contribuição previdenciária inferior à fixada em lei. Possibilidade de inclusão de percentual de reajuste concedido aos servidores no cálculo dos subsídios. Aplicação imediata do percentual de desconto previdenciário majorado por legislação posterior. Provimento parcial para redução tão somente dos valores de subsídio a serem devolvidos. Manutenção da desaprovação das contas pela diferença de subsídios e pela diferença de contribuições previdenciárias.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por *Cezar Augusto de Oliveira Franco*, ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, contra o Acórdão n.º 1914/08 da Segunda Câmara desta Corte, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo referente ao exercício financeiro de 2004, pela extrapolação da remuneração dos agentes políticos e por descontos das contribuições previdenciárias dos servidores em percentual diverso do estabelecido em lei,

condenando-o a restituir os valores de subsídios pagos a maior com os acréscimos legais.

Sustenta o recorrente, em síntese, a legalidade da Resolução n.º 14/2000, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2004, por não ter aplicação a Emenda Constitucional n.º 25/2000, que só entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001. Alternativamente, postula a retificação dos valores a serem devolvidos em função dos reajustes concedidos aos servidores públicos nos quatro anos da legislatura, partindo-se do limite imposto pela referida Emenda, no valor inicial de R\$ 3.104,00.

Sustenta, também, que a diferença de percentual sobre as contribuições previdenciárias dos servidores resulta da alteração normativa introduzida pela Lei Municipal n.º 521/04, que o majorou de 8% para 11%, bem como da alteração da sua base de cálculo, que passou a incidir sobre a remuneração passível de incorporação para aposentadoria e pensões e sobre o 13º salário.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 6734/08 – GATBC (Peça 54), tendo, posteriormente, sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 113/09 proferido pelo então Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig (Peça 59).

Em primeira manifestação, a DCM opinou pelo provimento parcial do recurso tão somente para a redução dos valores dos subsídios a serem restituídos ante a permissão de seus reajustes em 6,27% no exercício de 2001 e seguintes, anteriormente vedada por esta Corte, partindo-se do valor de R\$ 3.000,00, fixado como teto máximo em função valor dos subsídios dos deputados estaduais (50%). Entendeu, no entanto, que a desaprovação das contas deveria ser mantida não só pela extrapolação na percepção da remuneração pelos vereadores, como também pelo desconto de contribuições dos servidores em percentual divergente do estabelecido em lei, conforme Instrução n.º 2696/09 (Peça 61).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Instrução da Unidade técnica e



opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, conforme Parecer n.º 14406/09 (Peça 65).

Pelo Protocolo n.º 548.013/09 (Peça nº 67), o recorrente apresentou cópia da Lei Municipal n.º 33/94, alterada pela Lei n.º 521/04, que majorou o percentual de recolhimento do desconto previdenciário dos servidores de 8% para 11%, apontada como causa das diferenças das contribuições previdenciárias, tendo sido determinada nova manifestação da DCM e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 2315/09, proferido pelo então relator Conselheiro Heinz G. Herwig (Peça 69).

Em sua derradeira manifestação, a DCM manteve seu posicionamento anterior, aduzindo que a legislação anexada não contemplou qualquer regra de transição para a recomposição dos déficits previdenciários apurados pelo regime atuarial, o que tornou exigível a cobertura da diferença dos valores no mesmo exercício em que foi editada, conforme termos da Instrução n.º 2872/13 (Peça 73), com a qual houve a concordância do Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 11099/13 (Peça 74).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece parcial provimento para se reduzir, somente, os valores dos subsídios a serem restituídos pelos vereadores de São José dos Pinhais, conforme cálculo apurado pela DCM às fls. 06/07 da Peça 61, mantendo-se, no mais a r. decisão recorrida.

De fato, os valores dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2001/2004 deveriam ter sido fixados na legislatura precedente e calculados na forma preconizada pela EC n.º 25/00, publicada em 15/02/2000, que teve sua eficácia a partir de 01/01/2001, não podendo, portanto, ultrapassar o limite percentual proporcional ao subsídio dos deputados estaduais (50%) e a população do Município, na forma fixada no art. 29, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte [1].

No entanto, dos valores a serem restituídos, deverá ser abatido o percentual de reajuste de 6,27%, concedido em 2001 e aplicável nos exercícios seguintes, na forma já calculada pela DCM (fls. 6/7 – Peça 61).

Com relação aos descontos das contribuições dos servidores em percentual diverso do estabelecido em lei, o recorrente sequer se preocupou em apresentar documentos e demonstrativos da alegada alteração da base de cálculo, da qual deveriam ser excluídas as verbas que não se incorporassem à aposentadoria. Não há, também, qualquer comprovação de que a majoração da contribuição não devesse ser aplicada no mesmo exercício, conforme foi bem apontado pela DCM.

E tanto na instrução quanto na fase recursal não foi anexada qualquer prova ou mesmo indício de prova que pudesse invalidar as conclusões da r. decisão recorrida.

Assim, acompanhando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1914/08 da Segunda Câmara desta Corte, reduzir, apenas, o valor do montante dos subsídios a serem restituídos, conforme cálculo apresentado pela DCM (fls. 6/7 – Peça 61), mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida de desaprovação das contas pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1914/08, da Segunda Câmara desta Corte, reduzir, apenas, o valor do montante dos subsídios a serem restituídos, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida de desaprovação das contas pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Resolução n.º 3088/2003; Acórdão n.º 222/07 e Acórdão n.º 359/09, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 774960/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5187/13 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, subscrito pelo Exmo. Sr. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, referente à solicitação de férias de 30 (trinta) dias relativos ao período aquisitivo de 06.04.2012 a 05.04.2013, a serem usufruídas a partir de

15/01/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução n.º 265/13, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8517/13, peça; 5) observa que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal e opina pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se igualmente pela concessão das férias, por intermédio do Parecer nº 18215/13, considerando o atendimento dos requisitos legais para tanto.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas, a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a partir de 15/01/2014.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo os 30 (trinta) dias de férias ao Exmo. Sr. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a partir de 15/01/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260316/13

ENTIDADE: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA

INTERESSADO: EDSON JOSÉ MARCOLIN

PROCURADOR: EVANDRO JORGE DOMINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5188/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas das Centrais Eólicas do Paraná LTDA. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas das CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA., referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson José Marcolin.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sua análise, a Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução n.º 247/13 (peça 17), considerou regulares as contas em questão.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 13862/13 (peça 31) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Com efeito, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas das Centrais Eólicas do Paraná LTDA. se apresentam em conformidade às normas vigentes, com razoabilidade nos resultados apresentados.

Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais - DCE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas das CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Edson José Marcolin, CPF 50453637949.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas das CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA., relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Edson José Marcolin, CPF n.º 504.536.379-49.

II – Determinar após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 263218/13

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: VLADEMR SANTO DALEFFE, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR: LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, NILSON SCHEFFLER E MARI KAKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5189/13 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, II, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, relativas ao exercício de 2012, que se encontra instruída com relatório de gestão (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), demonstrativo dos resultados (peça 6), demonstrativos do resultado abrangente (peça 7), relatório do fluxo de caixa (peça 8), demonstrativo dos lucros (peça 9), demonstrativo do valor adicionado (peça 10), notas explicativas (peça 11), plano anual de aplicação (peça 12), relatório de medidas saneadoras (peça 13), relatório e parecer do controle interno (peça 14), publicação das demonstrações contábeis (peça 15), parecer dos auditores independentes (peça 16), parecer do conselho (peça 17), demonstrativo da composição societária (peça 18), balancete (peça 19), relação de admitidos (peça 20), declaração de bens (peça 21), certidão de habilitação do contador (peça 22) e procuração (peça 23 e 24).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 25), a Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução n.º 102/13, peça 26) opinou pela abertura de contraditório à entidade, em razão da ausência de adesão ao Sistema de Controle Interno do Estado em descumprimento ao contido na Lei n.º 15.524/2007 e no Decreto n.º 3386/2011.

Devidamente cientificada (certidão de comunicação processual, peça 29), após ter requerido a dilação de prazo (peça 34) e a mesma ter sido deferida (Despacho n.º 1416/13, peça 36), a interessada apresentou manifestação (peça 42) e documentos (peças 39-41 e 43), onde afirmou, em apertada síntese, que informou à Secretaria de Controle Interno que contava com estrutura para realização de seus controles, após essa ter encaminhado ofício solicitando cópia da designação dos servidores responsáveis por realizar atividade de controle interno na Companhia, para fins de credenciamento. Esclareceu que, diante disso, a referida secretaria solicitou a apresentação de relatório pormenorizado das atividades de controle interno desenvolvidas no exercício de 2012, cujo atendimento foi dado com remessa do relatório elaborado pela auditoria interna, tendo ao final descrito a metodologia adotada na execução dos trabalhos, sua abrangência e os resultados alcançados. Por fim, declarou que, após ter sido informado pela Secretaria de Controle Interno do Estado de que, apesar dos controles que mantém, a Companhia não poderia ser liberada do atendimento à previsão legal existente, foi indicado empregado para treinamento, visando desempenhar as atividades de controle interno da Copel.

Diante disso, a DCE (Instrução n.º 276/13, peça 49) concluiu pela regularidade das contas, ressaltando a falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual, e de designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno na Companhia, no exercício de 2012, após considerar que (a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução n.º 102/13 (peça 26), atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; (b) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV da Instrução n.º 102/13 (peça 26); (c) Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV da Instrução n.º 93/13 (peça 25); (d) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI da Instrução n.º 102/13 (peça 26);

O Ministério Público (Parecer n.º 14261/13, peça 51), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 276/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 14261/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 247 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, de responsabilidade de PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, com ressalvas atinentes à adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e à designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno na Companhia, no exercício de 2012;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, com ressalvas atinentes à adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e à designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno na Companhia, no exercício de 2012;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 642360/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE LUIZ PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5326/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO Nº 1446/11, DA PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL. EXERCÍCIO DE 2004. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), peça 43, contra o Acórdão 1446/11, da Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas do exercício de 2004 da Câmara Municipal de Tijucas do Sul. A motivação do Acórdão foi baseada em documento apresentado pelo Banco do Brasil, em diligência determinada pelo Acórdão 1357/09 – Segunda Câmara, para que fosse informado o saldo das contas mantidas pela entidade em 31/12/2004, sendo que o Banco informou que a conta corrente existente em nome da entidade teve início em 11/03/2005.

Nas razões recursais, o MPC aduziu, preliminarmente, a nulidade do r. Acórdão em razão de vício insanável, alegando que o Recorrente não foi citado da decisão contida no Acórdão 1357/09, tampouco foi intimado a se manifestar sobre a documentação apresentada pelo Banco do Brasil, nos termos em que determina o art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, afirma o Recorrente que o documento apresentado pelo Banco do Brasil não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, porque atesta que a conta corrente em nome da Câmara teve início apenas em 11.03.2005, em discrepância com a documentação apresentada na peça 02, fls. 04, que apontam movimentação financeira no exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 2390/13, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela reforma do Acórdão 1446/11, da Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 15497/13, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito para reconhecer a nulidade processual, concedendo-se ao gestor a oportunidade de saneamento do processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente alega que os atos praticados após a prolação do Acórdão 1357/09 devem ser declarados nulos em razão da ausência de intimação da decisão do aludido Acórdão, bem como para se manifestar quanto à juntada dos documentos acostados nas peças 30 e seguintes.

Razão assiste ao Recorrente, pois compulsando os autos verifico que não houve intimação do Ministério Público de Contas para tomar ciência da decisão proferida no Acórdão 1357/09, bem como não houve intimação para manifestação quanto aos documentos acostados após a diligência determinada no referido Acórdão, contrariando o disposto no art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, acolho a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao pedido de apreciação sucessiva do mérito para julgar as contas da Câmara Municipal de Tijucas do Sul como irregulares, entendo que tal apreciação não é possível, em razão da própria nulidade arguida.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, acolhendo a preliminar arguida, declarando a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 1446/11, da Primeira Câmara, nos termos da fundamentação acima, determinando o retorno dos autos à fase de instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, acolhendo a preliminar arguida, declarando a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 1446/11, da Primeira Câmara, nos termos da fundamentação acima, determinando o retorno dos autos à fase de instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 654167/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
ROBERTO ALVES PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5327/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2011. INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PELO NÃO PROVIMENTO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO PELA PERDA DO OBJETO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO 2592/12 – PRIMEIRA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face de decisão contida no Acórdão 2592/12 (peça 24) da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que julgou regular, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte no exercício de 2011.

Nas razões de recurso, o MPC sustenta que as contas devem ser julgadas irregulares, pois o Poder Legislativo de Paraíso do Norte não possui contador titular de cargo efetivo.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa, em sua derradeira manifestação, em conformidade com a Instrução 3753/13 (peça 36), opinou pelo não provimento do presente recurso, ponderando que no caso em tela, realmente não havia necessidade de contratação de contador para o exercício de 2011 em face da realização centralizada da contabilidade no Executivo. Saliu, ainda, que a ressalva apontada não fez parte do escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2011 e, assim sendo, a fim de garantir tratamento equânime e uniforme aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual, a análise instrutiva deve se ater aos pontos definidos no escopo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 17170/13 (peça 37), opinou pela manutenção da decisão colegiada, considerando que das razões fáticas ofertadas pelo gestor interessado depreende-se a efetiva desnecessidade de que a Câmara Municipal mantivesse em seus quadros um servidor específico para tal fim, não sendo razoável tal exigência, à medida que nos termos do próprio Prejulgado nº 06, a contabilidade foi realizada de forma descentralizada, de forma justificada e em prestígio à economicidade. Além disso, ressalta o Parquet que houve a recente publicação do Edital de Concurso Público nº 01/2013, destinado ao provimento de vagas no quadro de servidores da Câmara Municipal, incluindo 01 (um) cargo de contador, o que caracteriza a perda de objeto do presente recurso de revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo não provimento do presente recurso de revista, e consequentemente pela manutenção integral do Acórdão 2592/12 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Efetivamente, do exame das razões ofertadas pelo gestor, resta claro que não havia, à época, necessidade de a Câmara Municipal manter em seu quadro um servidor específico para exercer a função de contador. Assim, tal exigência não se mostra razoável, pois a contabilidade foi devidamente realizada pelo Executivo, de forma justificada e em prestígio à economicidade.

Friso, ainda, que com a publicação do Edital de Concurso Público nº 01/2013, destinado ao provimento de vagas no quadro de servidores da Câmara Municipal, incluindo 01 (um) cargo de contador, resta flagrante que o gestor vem tomando as medidas necessárias para a adequação da situação do ente às atuais exigências desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral da decisão contida no Acórdão 2592/12, da Primeira Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, com a consequente manutenção integral da decisão contida no Acórdão 2592/12, da Primeira Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 13800/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA REGINA LIMA BERNARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5328/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. INSTRUÇÃO DA DICAP PELO NÃO PROVIMENTO. PARECER DO MPC PELO NÃO PROVIMENTO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO 3658/12 – PRIMEIRA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM) em face da decisão contida no Acórdão 3658/12 (peça 47) da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que negou registro à aposentadoria da servidora Maria Regina Lima Bernardo, ocupante do cargo de professora junto ao Município de Londrina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 20634/13 (peça 57), opinou pelo não provimento do presente recurso, tendo constatado que foi utilizada a média das remunerações de contribuição e não somente a média do vencimento do cargo de professor. De acordo com a unidade técnica, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes não deveriam integrar a base de cálculo conforme realizado pelo Município.

Além disso, ressaltou a DICAP que o critério de cálculo utilizado pelo Município – aplicação analógica do artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004 – não está em consonância com o disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, que determina que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei. Frisou a unidade técnica, ainda, que a média salarial é aplicável para as inativações baseadas no artigo 40 da Constituição Federal ou no artigo 2º da EC nº 41/03, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e não para as aposentadorias deferidas com base na remuneração do servidor.

A DICAP acrescentou que a Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), em casos análogos, já se manifestaram contrariamente à forma de cálculo em questão (Pareceres 7176/10, 11587/10 e 3135/12, da DIJUR e 12305/10 e 2906/12, do MPC).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16007/13 (peça 58), corroborou o entendimento da DICAP pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo não provimento do presente recurso de revista e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão 3658/12 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Como frisado pela DICAP, no ato de aposentadoria, o Recorrente utilizou a média das remunerações de contribuição e não a média do vencimento do cargo de professor, o qual é variável. Efetivamente assiste razão à DICAP quando afirma que o Município possui competência para estabelecer a forma de composição da remuneração do servidor, assim como para definir quais as vantagens e adicionais que serão incorporados ao valor dos proventos. Todavia, resta claro que esta prerrogativa deve ser exercida em consonância com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que o critério de cálculo utilizado pelo Município em tela – aplicação analógica do artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004 – não está em consonância com o disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, *in verbis*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, (...)"(grifo nosso)

Além disso, esta Corte possui precedente no acórdão nº 615/11, da Primeira Câmara, *in verbis*:

"Revisão de proventos. Professor com jornada de trabalho variável. Falta de amparo legal para cálculo dos proventos com base em média das contribuições. Negativa de registro do ato revisor."

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral da decisão proferida no acórdão 3658/12, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, com a consequente manutenção integral da decisão proferida no acórdão 3658/12, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN



LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 354027/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5329/13 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO. SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO 1410/13. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Madelaine Teresinha Riedi Oliveira e Elir de Oliveira opõem embargos de declaração contra o Acórdão 1410/13, do Pleno, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista para julgar regulares as contas prestadas em razão do convênio celebrado entre o Município de Palotina e Serviços de Obras Sociais de Palotina – SOS, no valor de R\$ 314.138,58 (trezentos e quatorze mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), cujo objeto era o planejamento, coordenação e execução de programas governamentais de assistência social.

Em suas razões, peça 14, os Embargantes alegam que *“acompanharam a sessão plenária realizada no dia 16/5/2013 e presenciaram o PROVIMENTO do recurso de revisão e a APROVAÇÃO da prestação de contas, tendo sido vencido unicamente o auditor Cláudio Augusto Canha”*, mas que o acórdão publicado no diário oficial não condiz com a decisão plenária. Requerem, assim, o conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 490, I, do Regimento Interno da Casa, acolho os presentes embargos declaratórios, tendo em vista que constato contradição entre o voto proferido em Plenário e o Acórdão 1410/13, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 650, do dia 29/05/2013.

Fundamentei minha decisão pelo conhecimento e provimento do recurso, pois ao compulsar os elementos processuais e os argumentos trazidos pela Embargante em sede de revisão, verifiquei, quanto ao pagamento de dívidas do Município, na ordem de 11,18% do montante do convênio, com recursos originados do próprio Município, que as manifestações técnicas da DAT e do MPC carecerem de uma análise detida ao caso concreto.

Veja-se que o objeto do convênio para cooperação financeira nº 002/2008, subsumiu-se na *“realização das ações de planejamento, promoção, coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência social, desenvolvidas em regime de mútua cooperação entre as entidades signatárias, através do pagamento das despesas de manutenção conforme o plano de aplicação”* (peça 04, do protocolo nº722278/12, fl. 43).

Desta forma, compreendida a mútua cooperação e a manutenção da entidade como devidamente consignada no instrumento de convênio, e isto que vem ocorrendo desde a sua fundação datada de 09/02/1978, o pagamento de mão de obra de pessoal para o atendimento aos Programas Clube de Mães, Escola do Trabalho Programa Renascer, Adolescente Aprendiz, bem como o Programa CMIC de atendimento de Contra turno a crianças e adolescentes carentes sempre foi avaliado por este Tribunal, inclusive nesta prestação, como regular. Assim, em sendo previsto no convênio o pagamento de pessoal, há que se agregar a tais despesas a compulsoriedade relativa aos encargos de folha, inclusive o INSS.

Ademais, a própria Resolução nº 06/2003 faz remissão à obrigação de recolhimento de encargos previdenciários resultantes da folha de pagamento de pessoal atinente aos repasses ou convênios firmados.

Ressalto que este Tribunal tem, inclusive, recomendado a irregularidade de prestações de contas em razão da falta de recolhimento de encargos previdenciários. Destaco o trecho do Acórdão nº 126/13-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no sentido de que *“se um dos objetivos do convênio é justamente o pagamento de pessoal, é de se concluir, por uma questão de lógica, que os recursos repassados também se destinam para os reflexos previdenciários”*.

Assim, entendendo que não é causa de irregularidade das contas (a) os pagamentos de parcelamentos junto ao INSS, no valor de R\$ 28.148,11 e (b) os pagamentos de Dívida Ativa com a União, no valor de R\$ 6.987,38, todas decorrentes do INSS incidente sobre o pagamento de pessoal,

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios a fim de conhecer e dar provimento ao recurso de revisão para julgar regular a prestação de contas do Serviço de Obras Sociais de Palotina em razão dos recursos recebidos do Município de Palotina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão para julgar regular a prestação de contas do Serviço de Obras Sociais de Palotina em razão dos recursos recebidos do Município de Palotina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 99793/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5330/13 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, Sr. Ricardo Barros, encaminha a presente Consulta questionando a possibilidade de promover doação de terrenos públicos, com encargos, tendo por finalidade viabilizar investimentos produtivos, capazes de recompor a capacidade de geração de rendas, empregos e tributos no Estado, ao invés da preferência pela concessão do direito real de uso de terrenos públicos, entendimento este consubstanciado no Acórdão nº 1865/06-TCE/PR.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer exarado pela assessoria jurídica, que entende, em síntese, pela possibilidade de se fazer uso da figura jurídica da doação com encargo, sem prejuízo do uso preferencial da concessão de direito real de uso, quando compatível com o alcance dos mesmos objetivos sociais e econômicos que tiverem fundamento a concessão do incentivo.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações, conforme Despachos nº 1582/11 e 1670/11.

Manifestando-se sobre decisões desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) lançou a Informação nº 28/11 (peça 9) consignando a existência da Súmula nº 1 deste Tribunal, cuja matéria trata do objeto desta consulta. Noticiou, ainda, a existência de vários processos que versam sobre o tema analisado.

A 5ª ICE, por meio da Informação nº 18/11 (peça 12), apresentou opinião no sentido de que o Acórdão nº 1865/06 deste Tribunal apenas recomenda a preferência pelo uso da “concessão real” nos casos de terrenos públicos, não impedindo a utilização da “doação com encargos”, desde que obedecidos e justificados os ritos e requisitos previstos no artigo 17, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93.

Consoante Instrução nº 167/11, a DCE corroborou a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Por seu turno o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6918/11, opinou no seguinte sentido: (i) a preferência pela *concessão real de uso* de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a *doação com encargos* pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da *concessão real de uso*; (iii) tanto a *doação com encargos* quanto a *concessão real de uso*, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de *doação com encargos* o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) ressalta que é imprescindível a previsão de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Após a manifestação do “parquet” desta Corte de Contas, o presente protocolado foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento do Tribunal do dia 10 de maio de 2012, oportunidade na qual o eminente Conselheiro Ivan Bonilha suscitou a ausência de parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade Consulente, o que afrontaria um dos requisitos de admissibilidade da consulta.

Em virtude deste apontamento, determinou-se a intimação da entidade Consulente para que providenciasse o opinativo jurídico necessário, o que foi cumprido com a juntada do Parecer nº 12/2012, exarado pela Procuradoria Geral do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio do mencionado parecer, se manifestou no sentido de que a Súmula 01 desta Corte de Contas, com seu caráter uniformizador, apenas indica a preferência pela adoção da concessão de direito real



de uso de bem público em detrimento da doação de bem público com encargos, sem, no entanto, vedar a utilização da doação com encargos, desde que presentes os requisitos legais e analisadas as circunstâncias fáticas, de forma a se definir qual instituto se apresenta mais adequado ao interesse público. Alega ainda que a doação com encargos, precedida ou não de licitação, se mostra a forma mais adequada e vantajosa para a implementação do programa "Paraná Competitivo", por permitir que o donatário utilize o próprio imóvel como garantia hipotecária para a obtenção de uma linha de crédito para viabilizar o encargo assumido e, ao mesmo tempo, o ente federado estaria protegido em virtude do fato de que a cláusula de reversão e demais condições seriam garantidas por uma hipoteca de segundo grau em favor do doador, o que permitiria uma maior segurança jurídica. Ato contínuo os autos foram remetidos à 5ª ICE, que, por meio da Informação nº 45/12, reiterou os termos da Informação nº 18/11 ao afirmar que o fato da concessão do direito de uso de bem público ser adotada preferencialmente não impede o emprego do instituto da doação com encargos desde que respeitados os requisitos legais e verificada a vantagem e adequação do instituto escolhido em relação ao interesse público.

A Diretora de Contas Estaduais opinou por meio da Instrução nº 52/13-DCE, ratificando seu posicionamento anterior, além de manifestar sua concordância com a Procuradoria Geral do Estado quanto à vantagem do instituto da doação com encargos para implementação do Programa "Paraná Competitivo".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer nº 8414/13, arguiu preliminarmente que o eventual julgamento da presente Consulta consistiria em um prejulgamento das contas do Programa "Paraná Competitivo", o que impossibilitaria inclusive de se aferir se a doação com encargos seria o instituto mais vantajoso. No mérito, o "parquet" manteve sua conclusão no sentido de que deve ser dada preferência à concessão de direito real de uso, sem prejuízo do instituto da doação com encargos, desde que justificado o interesse público. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se a legitimidade do Consultente para formular pleitos desta natureza, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a escorreita instrução do processo, razão pela qual, a presente consulta merece ser conhecida.

Some-se a isso o fato de que o cerne da questão trata, basicamente, de aspectos relacionados à aplicação da lei de licitações e contratos, que foram analisados pelas unidades técnicas desta Corte, bem como pelo órgão ministerial.

Ao cotejar as manifestações técnicas precedentes e os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, constato que elas se complementam, não havendo divergência ou dúvida quanto à aplicação da lei licitatória.

Quanto à preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a decisão proferida nesta Consulta consistiria em um prejulgamento do programa "Paraná Competitivo", não há razões para o seu acolhimento, na medida em que é possível a realização de um controle externo posterior à implementação da mencionada política pública, objetivando aferir seus resultados e possíveis irregularidades na destinação dos bens públicos.

No mérito cumpre, primeiramente, registrar o conteúdo da Súmula nº 1 deste Tribunal, vazada nos seguintes termos:

Súmula nº 01 - Doação de imóveis urbanos à particulares "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Da matéria sumulada, depreende-se que, em virtude da sua vantajosidade, deve haver uma preferência pelo instituto da concessão de direito real de uso de imóveis públicos, visando fomentar a atividade econômica, cabendo à Administração exercer um efetivo controle acerca da utilização do bem transferido.

Como salientado pelo Ministério Público "...a preferência pelo instituto da Concessão Real de Uso de imóveis públicos, é vantajosa pela proteção dada ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público."

De outra banda, a doação com encargo pode ser utilizada em situações excepcionais, ou seja, quando, no caso concreto, reste demonstrada a impossibilidade da utilização da concessão real de uso em razão da não vantajosidade.

No que toca à necessidade ou não de instauração de prévio certame licitatório, cabe uma análise do regime jurídico aplicável a cada uma das figuras em comento.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, ao dispor sobre a alienação de bens imóveis, disciplinou a matéria no art. 17 nos seguintes termos:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

(...)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador."

(destacam os)

Por sua vez, a Lei 15.608/2007 que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, ao dispor acerca da alienação de bens imóveis, notadamente, quanto à possibilidade jurídica de afastar a licitação, normatizou a situação de maneira diversa, consoante regra constante do art. 8º, inc. I, alínea "f":

"Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

I - De bens imóveis para:

(...)

f) doação com encargo, no caso de interesse público devidamente justificado;"

(destacam os)

Dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se, claramente, que a doação com encargo recebeu tratamento distinto. Enquanto a lei federal de licitações impõe, taxativamente, a instauração de prévia licitação (art. 17, § 4º), o legislador paranaense, houve por bem, dispensar a competição (art. 8º, inc. I, "f").

A contradição apontada pode ser resolvida mediante uma leitura constitucional, passando-se, necessariamente, pela competência para legislar sobre a matéria.

Do comando consubstanciado no artigo 22 da Carta Republicana de 1988, infere-se que à União compete legislar, de forma privativa, sobre normas gerais de licitação e contratação, cabendo às demais pessoas políticas (Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal), a faculdade de disciplinar questões relativas às normas específicas que envolvem a matéria.

No que diz respeito ao conceito de norma geral, vale registrar a lição de Alice Gonzales Borges assim encontrada: "são normas gerais aquelas que, por alguma razão, convêm ao interesse público sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que têm pertinência." [1]

Dessa forma, será norma geral toda aquela que, relacionada aos aspectos acima citados, possui um âmbito nacional, incidindo sobre qualquer pessoa política, de qualquer dos níveis da Federação, como observa Geraldo Ataliba, que as define como "leis nacionais; leis que não se circunscrevem ao âmbito de qualquer pessoa política, mas que os transcendem aos três. Não se confundem com a lei federal, estadual ou municipal e têm seu campo próprio e específico, excludente das outras três e reciprocamente." [2]

Em face do comando constitucional, bem como das lições doutrinárias supramencionadas, concluo que hipóteses de dispensa de licitação são caracterizadas como normas gerais e, desta forma, somente à União compete legislar de forma privativa.

De acordo com este cenário, no presente caso, acode de razão o Ministério Público ao opinar pela necessidade de prévio certame licitatório, não apenas para a concessão real de uso, como também para a doação com encargos.

Assim, acompanhando o Parecer daquele "Parquet", VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos: (i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta formulada pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul e, por conseguinte, que a resposta seja dada nos seguintes termos: (i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis



públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a *doação com encargos* pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantagem da *concessão real de uso*; (iii) tanto a *doação com encargos* quanto a *concessão real de uso*, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de *doação com encargos* o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Alice Gonzales Borges, *Normas Gerais no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 22.

2 Geraldo Ataliba, *Normas Gerais na Constituição – leis nacionais, leis federais e seu regime jurídico*, Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 3, p. 15.

PROCESSO Nº: 124896/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5331/13 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando obter opinativo desta Corte de Contas quanto aos reflexos e impactos decorrentes de uma eventual medida que ocasionasse a reversão da transformação de empregos em cargos públicos determinada pelo art. 70 da Lei Estadual 10.219/92, bem como quanto a uma eventual propositura de medida judicial que possa levar à decretação da inconstitucionalidade da referida norma estadual, em face de estar em desacordo com a Constituição Federal de 1988, que prevê a necessidade de realização de concurso público para o acesso a cargos públicos.

A consulta em epígrafe veio acompanhada de parecer lavrado pelo Procurador do Estado do Paraná, Dr. Fábio Bertoli Esmanhotto, que mediante análise das questões propostas, entende que, não obstante haja eventual vício nas investiduras, as quais não foram precedidas de concurso público, em virtude do lapso temporal, *“é imperioso reconhecer que a permanência destes servidores nos cargos da administração pública é medida de estabilidade e segurança jurídica”*.

Após sua distribuição, os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que informasse sobre a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes, que noticiou a Súmula nº 5 [1] desta Corte, já mencionada no parecer acima aludido, bem como o Acórdão nº 1054/09-Pleno, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DENÚNCIA - ALTERAÇÕES NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2002 - ENQUADRAMENTO EM CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA EM QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SE ENCONTRAVAM, SEM NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DESSA FORMA DE PROVIMENTO DEFINITIVAMENTE PACIFICADO SOMENTE EM 2003, COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 685 - POSICIONAMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE AS ASCENSÕES FUNCIONAIS QUE OCORRERAM ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO ENTENDIMENTO DO STF DEVEM SER MANTIDAS - IMPROCEDÊNCIA.

Devidamente encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), esta, através da Instrução 51/11, firmou entendimento no sentido de que, muito embora o ingresso dos servidores em questão seja indubitavelmente inconstitucional, defende a irreversibilidade da atual conjuntura em questão, *“o dever de invalidação dos atos administrativos viciados deve ser exercido dentro de um prazo razoável, vencido o qual a relação jurídica estaria estabilizada, ainda que viciada na origem, salvaguardando a segurança jurídica”*. Para embasar seu posicionamento, cita vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores neste sentido, onde há a preponderância do princípio da segurança jurídica ao da legalidade, preservando-se a situação e os direitos gerados aos servidores de boa-fé, já consolidada pelo tempo, tempo este que, após a edição da Lei de Processo Administrativo, seria de cinco anos, conforme estabelece seu art.54.

No que tange ao questionamento acerca da eventual propositura de medida judicial que possa levar à decretação da inconstitucionalidade da Lei Estadual 10.219/92, a DCE entendeu que isso não seria possível, uma vez que, *“como exposto no Ofício inicial (página 9, do item 2 dos Autos Digitais), essa lei foi expressamente revogada pela lei estadual 12.556/99”*, bem como que, *“somente será possível medida judicial*

no caso de controle incidental (ou concreto), em que o autor foi afetado diretamente pela norma questionada”.

Em seguida, a consulta foi encaminhada à Diretoria Jurídica (DIJUR), que, por meio do Parecer nº 12707/12, manifestou-se no sentido de que diante de flagrante inconstitucionalidade, deveria prevalecer o princípio da legalidade ao da segurança jurídica e da boa-fé, revertendo-se, com efeitos retroativos a partir de 1992, a transformação de empregos em cargos públicos, efetuada em 2002. Opinou ainda - contrariando a atual tendência dos Tribunais Superiores -, que seria “um equívoco, falar em situação inconstitucional estabilizada pelo Direito”. Ressalta também que “a Uniformização de Jurisprudência nº 36352-7/06 (Acórdão 1411/06) e a súmula 05 deste Tribunal de Contas não se aplicam aos servidores da ALEP já que”, no presente caso, “o que de fato fundamentou a criação dos cargos naquela instituição foi a Resolução 02/02 e não propriamente a Lei Estadual 10.219/92”, a qual há havia sido revogada há tempos.

Referente à decretação de inconstitucionalidade da lei acima aludida, entende a unidade técnica, que esta Corte é parte ilegítima para se pronunciar a respeito, uma vez que estaria invadindo a competência do Poder Judiciário. Entretanto, se assim não entender este Tribunal, esclarece que só seria possível em controle difuso (realizado no caso concreto) declarar sua inconstitucionalidade e afastar sua incidência a um caso anterior à sua revogação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7862/13, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente consulta, por duas razões. A primeira, pelo fato de estar-se diante de um caso concreto, o que contrariaria a Súmula 03 desta Corte. A segunda, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal o cotejo da validade de norma infraconstitucional estadual, em face da Constituição Federal de 1988 (Art. 102, I, “a”, §1º, §2º e Art. 103-A da CF88). Sobre esta usurpação de competência em casos como do dos presentes autos, transcreve a ementa da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EXERCER O CONTROLE CONSTITUCIONAL CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS FEDERAIS E ESTADUAIS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de representação de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da Lei 9.148/2004, do Município de Uberaba/MG, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal, bem como pelo fato de o Município haver usurpado a competência legislativa e material da União em tema de serviço de radiodifusão (inciso IV do art. 22 e inciso XII do art. 21 e art. 223, todos da Carta Magna). Situação configuradora de usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal, dado que os parâmetros constitucionais de que lançou mão a Casa de Justiça reclamada não são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais. 2. Reclamação julgada procedente. Agravo regimental prejudicado. (Rcl 4329, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011).

Após expostas as questões preliminares, o Ministério Público passou aos argumentos de mérito.

Analisando os requisitos formulados, pronunciou-se da seguinte forma:

“1) QUAIS OS REFLEXOS E IMPACTOS DE EVENTUAL MEDIDA QUE REVERTA A TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS DETERMINADA PELO ART. 70 DA

LEI ESTADUAL Nº. 10.219/92?

RESPOSTA

SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº. 10.219/92, HÁ DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM QUE EXAMINADO O DISPOSITIVO NÃO SE RECONHECEU INCONSTITUCIONALIDADE. TRATA-SE DE DISPOSITIVO CUJA PRESUNÇÃO É DE CONSTITUCIONALIDADE, HAJA VISTA NÃO TER SIDO OBJETO DE EXPURGO PELA VIA PRÓPRIA. DESTA FORMA, DEVE RECEBER APLICAÇÃO INTEGRAL, CONFORME PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (INQ 1864, MIN. JOAQUIM BARBOSA; HC 86465, MIN. JOAQUIM BARBOSA E RE 211416 AGR, MIN. ELLEN GRACIE). ADEMAIS, CONFORME EXPLICITA O PRÓPRIO CONSULENTE OS IMPACTOS DESSA MEDIDA SERÃO NEGATIVOS A CURTO PRAZO PARA O ESTADO, TENDO EM VISTA A INSEGURANÇA JURÍDICA E AS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS ECORRENTES.

PERGUNTA

2) QUAL O POSICIONAMENTO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS ACERCA DE EVENTUAL PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL QUE POSSA LEVAR À DECRETAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA ESTADUAL EM FACE DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988?

RESPOSTA

ESTE TRIBUNAL, COMO QUALQUER OUTRA AUTORIDADE PÚBLICA ESTÁ SUBMETIDA À JURISDIÇÃO DEFINITIVA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SE HOUVER A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESTADUAL, ESTE TRIBUNAL TEM O DEVER DE FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO. RESSALTE-SE, CONTUDO, QUE EM CASOS ANÁLOGOS EM QUE OCORREU ELEVADO TRANSCURSO DE TEMPO, ESTANDO AS SITUAÇÕES JURÍDICAS DOS INTERESSADOS CONSOLIDADAS EM SEUS MAIS DIVERSOS ASPECTOS E HAVENDO RISCO DE QUE A DECISÃO SUPERVENIENTE POSSA GERAR OFENSA A OUTROS PRINCÍPIOS IGUALMENTE CONSTITUCIONAIS, NÃO É INCOMUM QUE A SUPREMA CORTE - AO DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO - MODULE SEUS EFEITOS NO TEMPO, A FIM DE RESGUARDAR TODOS OS



VALORES QUE SÃO PROTEGIDOS PELA MAGNA CARTA, EM ESPECIAL A SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE ESPERA NAS RELAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS. PRECEDENTES DO STF: RE 600885, MIN. CÁRMEN LÚCIA; RE 442683, MIN. CARLOS VELLOSO; ADI 2797 ED, MIN. MENEZES DIREITO; ADI 4029, MIN. LUIZ FUX. DESTA MODO, NESSE CASO, A PROVOCAÇÃO TARDIA DO QUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL TRAZ INSEGURANÇA JURÍDICA AO INVÉS DA NECESSÁRIA ESTABILIDADE QUE O ESTADO DEVE PROMOVER.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a presente consulta, observo que a mesma foi redigida por autoridade legítima (Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná); há objetividade no questionamento formulado; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (admissão de pessoal); encontra-se instruída por parecer técnico lavrado pela Procuradoria do Estado do Paraná, contudo, não há dúvida de que não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pela Assembleia Legislativa do nosso Estado.

Nesse sentido dispõe o art. 38, V, da Lei Orgânica:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

V – ser formulada em tese.

Embora o § 1º do art. 38 disponha que *“Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida”*, não encontro no contexto relevante interesse público que possa autorizar o conhecimento da consulta, razão pela qual dela não conheço.

Assim sendo, VOTO pelo não conhecimento da consulta em epígrafe, diante do não preenchimento do requisito previsto pelo art. 38, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento da consulta em epígrafe, diante do não preenchimento do requisito previsto pelo art. 38, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

PROCESSO Nº: 258729/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5332/13 – TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ. EXERCÍCIO 2012. INSTRUÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto das Águas do Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Márcio Fernando Nunes.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 191/13, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16153/13, corroborou integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Instituto das Águas do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Márcio Fernando Nunes, no exercício de 2012, foi satisfatória.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 191/13 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n 16153/13 do

Ministério Público de Tribunal de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Instituto das Águas do Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Márcio Fernando Nunes.

Destaco que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Instituto das Águas do Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Márcio Fernando Nunes, destacando que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 641999/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5334/13 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3218/13-S1C (Peça 32):

- julgou irregulares as contas do Sr. Armando Luiz Polita, como Prefeito de São Miguel do Iguaçu, relativas a transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto o "Programa Liberdade Cidadã", que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das Medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias;

- aplicou ao Sr. Armando Luiz Polita a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da "da não observância do adequado processo licitatório e contrariedade ou ofensa à norma legal".

As questões que fundamentaram o julgado foram as seguintes:

- A apresentação da publicação no Jornal "O Paraná" em que consta o aviso de licitação, visto que na peça 02, página 36, do processo em questão, tem-se a informação de que foi vinculado à edição 10356 de 18/05/2010. No entanto, ao consultar tal edição através do site do referido jornal, o aviso de licitação não foi encontrado;

- A apresentação da publicação no "Diário Oficial do Estado" em que consta o aviso de licitação, visto que a peça 02, página 37, observa-se a cópia de uma publicação ilegível;

- Explicações quanto ao número de participantes no pregão presencial, visto que, de acordo com a atividade econômica de cada empresa, houve apenas um participante apto a concorrer por cada lote oferecido, o que fere o princípio da economicidade e enseja inadequação da modalidade de licitação escolhida.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Armando Luiz Polita o recurso de revista ora em exame (Peça 35), aduzindo-se, em síntese:

Através da ausência da comprovação das publicações pelo Município, levantou-se uma dúvida perante a legalidade do certame, que padeceria de publicidade, e em consequência poderia caracterizar ausência de competitividade, ferindo os preceitos do artigo 21, II e III, da Lei 8.666/93.

Ocorre que, este ex-prefeito desconhece o porquê dita publicação não foi encontrada em mídia digital no sítio do "Jornal O Paraná", uma vez que a publicação deu-se sim, no dia 18 de Maio de 2010 (...).

(...)

Assim, superada a publicação no periódico, tem-se a questão relativa à publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná. Conforme o próprio acórdão menciona, consta na peça 02, página 37, do processo de Prestação de Contas de Transferência, cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná do extrato do Processo de Licitação nº118, Pregão Presencial nº 062/2010, estando, porém inelegível.



Por mais que a cópia não se apresente em uma boa qualidade, a mesma é a única que o setor de licitações do Município possui. Ainda que não esteja totalmente legível, dá para se identificar que se trata do Diário Oficial do Estado do Paraná, e de publicação do Município de São Miguel do Iguçu, o que leva a atestar que se tratava do extrato do Processo de Licitação nº118, até pelo fato deste ter sido o único certame aberto durante aquelas semanas de 2010.

O fato da pessoa responsável pela documentação das licitações ter digitalizado com qualidade inferior o Diário Eletrônico do Estado do Paraná não pode ensejar na irregularidade das contas, podendo ser convertida em ressalva para que uma maior atenção seja despendida pelo departamento.

Vai-se mais a fundo. Com o intuito de conferir ao certame ainda mais publicidade, o Município publicou o Pregão nº62/2010 também no mural de licitações do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...).

(...)

Nesse sentido são descabidas as alegações de que a falta de licitantes aptos para participar do certame deu-se em razão da ausência de publicidade, uma vez que a mesma fica comprovada nos termos acima.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 206/13 – Peça 41) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Vê-se no caso em tela que além dos documentos anteriormente apresentados, o recorrente promoveu a inserção de informações do certame nesta Corte de Contas em 18/05/2010, como se observa na tela ora anexada (Anexo I). Ademais, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos ensejaria o aprofundamento probatório para se inadmitir a publicação dos editais junto ao Jornal "O Paraná" (Edição nº 10356, datada de 18/05/2010).

Controversa, posto que insuficientemente comprovada nos autos, é a prova de publicação do certame junto ao Diário Oficial do Estado, haja vista que os instrumentos apresentados pelo recorrente estão ilegíveis. Entretanto, entende-se que no caso em tela, a despeito da insuficiente comprovação, o ato administrativo complexo atingiu sua finalidade de atribuir a necessária publicidade aos disputantes.

(...)

Cumprir registrar que em primeira instância não se cogitou a inadequação da modalidade licitatória escolhida, a identificação de conluio ou a existência de irrefutável sobrepreço nos itens licitados pela municipalidade, o que poderia inquirir a contratação.

Por outro lado, considerando que a decisiva informação trazida às fls. 5 da Peça nº 31, dando conta da prévia publicação do ato junto ao mural de licitações constante do sítio eletrônico deste Tribunal, foi apresentada tão somente neste estágio processual, o arresto recorrido conformou-se à realidade fática então existente.

Nesta ordem de ideias, a rigor soaria aplicável o disposto na Súmula nº 8 deste E. Sodalício, com o reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas. Entretanto, por tratar o sistema de mural de licitações facilmente acessível internamente por esta Corte já na instância inaugural, opina-se pela regularidade das contas, sem oposição de ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17478/13 – Peça 43) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

As duas impropriedades de caráter formal que ensejaram a desaprovação das contas foram devidamente sanadas. Foram apresentados documentos que comprovam a devida publicação dos atos tocantes às licitações realizadas para atingimento dos objetivos ajustados na transferência em exame.

No que tange ao número de interessados no pregão presencial, observou-se indejada participação de apenas uma empresa por lote oferecido. O fato, sem dúvida, é um indicio de irregularidade que, somado às faltas de caráter formal, acabava por demonstrar uma situação de ofensa ao princípio da competitividade.

Porém, considerando a demonstração de regularidade dos procedimentos formais, acolho a orientação dos órgãos instrutivos no sentido de que a situação não se sustenta como causa de irregularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Armando Luiz Polita contra a decisão materializada no Acórdão 3138/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Armando Luiz Polita, como Prefeito de São Miguel do Iguçu, relativas a transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto o "Programa Liberdade Cidadã", que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das Medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias; assim como retirar a penalidade administrativa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Armando Luiz Polita contra a decisão

materializada no Acórdão 3138/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Armando Luiz Polita, como Prefeito de São Miguel do Iguçu, relativas a transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto o "Programa Liberdade Cidadã", que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das Medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias; assim como retirar a penalidade administrativa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 668605/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE ANDRADE, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ADVOGADO: DIORLEI DOS SANTOS (OAB/PR 63681), LUCHAS APARECIDO DE LIMA ALVES (OAB/PR 57506)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5341/13 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária julgada procedente. Ausência de Prestação de Contas de Transferência. Recurso de Revista. Aplicação regular dos recursos não demonstrada. Ausência de documentos. Conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista (peça 35) interposto pelo INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA contra o Acórdão n. 2780/12 – 1ª Câmara [1], de Relatoria do Conselheiro Caio Marcio N. Soares, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 720413/11, cuja decisão, em razão da não prestação das contas da transferência voluntária (R\$ 14.000,00) que o Instituto recorrente recebeu do Fundo Paraná, julgou procedente a tomada de contas instalada, e, conseqüentemente, irregulares as contas, determinando o recolhimento dos recursos repassados, solidariamente, pelo Instituto recorrente e pelas Sras. Simone Cristina C. Oliveira e Adriana de Andrade, gestoras das contas.

Insatisfeito, o Instituto recorrente pede a reforma da decisão recorrida e o conseqüente julgamento pela regularidade das contas (peças 33/35).

Através do Despacho GCCMNS n. 2313/12 (peça 36), o recurso foi recebido para processamento.

Na seqüência, o recorrente complementou suas razões recursais e apresentou mais documentos (peças 40/55, 56/58, 62/66 e 74/86).

Em Parecer conclusivo (peça 90), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, argumentando que "a irregularidade das contas deve ser mantida, haja vista a ausência dos seguintes documentos:

- a) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira;
- b) Termo de instalação e funcionamento de equipamentos, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência; e
- c) cópia do plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos."

Por sua vez, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas (peça 92) opinou conclusivamente pelo não provimento do recurso, argumentado que "não estando devidamente instruída a prestação de contas com os documentos necessários, é de ser mantida a sua desaprovação".

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta acolhida, pois a prova da regular aplicação dos recursos avoca a apresentação de vários documentos, dentre os quais aqueles listados no Art.33 da Resolução 03/2006.

Ocorre que, conforme observou a Diretoria de Análise de Transferências e o Órgão Ministerial, o recorrente deixou de apresentar inúmeros deles, todos indispensáveis para a demonstração da boa aplicação dos recursos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 2780/12 – 1ª Câmara [2], proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 720413/11.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 2780/12 – 1ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 720413/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO, CAIO MARCIO N. SOARES e IVAN L. BONILHA.

2. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO, CAIO MARCIO N. SOARES e IVAN L. BONILHA.

PROCESSO Nº: 704385/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5342/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Transferência julgada regular com ressalva e aplicação de multa. Atraso na prestação. Recurso de Revista. Recorrentes: Ministério Público de Contas e tomadora dos recursos. Tempestividade demonstrada. Conhecimento e provimento do recurso da tomadora. Contas regulares. Ressalva e multa excluídas.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de 02 (dois) Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão n. 2893/12 – 1ª Câmara [1], de Relatoria do Conselheiro Caio Marcio N. Soares, proferido nos autos n. 241945/10, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária que a Unioeste Campus Toledo recebeu da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.772,00 (onze mil, setecentos e setenta e dois reais), cuja decisão concluiu pela regularidade das contas com ressalva, aplicando multa ao gestor, Sr. José Dilson Silva de Oliveira, ante o atraso de 164 (cento e sessenta e quatro) dias na prestação das contas.

O primeiro recurso - *peça 32* - foi interposto pela Unioeste Campus de Toledo, através de seu Diretor Geral, Sr. José Dilson Silva de Oliveira.

Ao argumento de que as contas foram prestadas tempestivamente, a recorrente pede a reforma da decisão recorrida e consequente exclusão da multa aplicada.

O segundo recurso - *peça 35* - foi interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, ao argumento de nulidade da decisão por falta de fundamento e de prorrogação indevida do contrato para fornecimento de passagens aéreas, pede a reforma da decisão recorrida e consequente julgamento pela irregularidade das contas.

Através dos Pareceres ns. 224/12 e 156/13 (peças 45 e 52), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pelo provimento do recurso interposto pela Unioeste e pelo não provimento do recurso ministerial.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas (*peça 53*) opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso da Unioeste.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

No mérito:

a)- do recurso ministerial (*peça 35*):

Ao argumento de prorrogação indevida do contrato para fornecimento de passagens aéreas, bem assim de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação a esse respeito, o Ministério Público de Contas pede a reforma da decisão recorrida e consequente julgamento pela irregularidade das contas.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a decisão recorrida enfrentou a questão. Eis o pertinente trecho do Acórdão (*peça 29*, pg.1/2):

O Ministério Público (...) opinou pela remessa dos autos à 7ª Inspeção (...), a fim de se pronuncie acerca da legalidade do Contrato nº 023/2007, firmado com a empresa Estação Turismo Ltda., bem como seus posteriores termos aditivos (...).

A 7ª Inspeção (...) informou que o instrumento pactuado ostenta todos os requisitos legais a ele aplicáveis e, que em relação à vigência contratual, os Termos Aditivos firmados posteriormente satisfazem a prorrogação temporal da prestação dos serviços.

O Ministério Público (...) discordou da Douta Inspeção e opinou pela irregularidade das contas.

Diante do exposto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e a 7ª Inspeção de Controle Externo, voto pela regularidade com ressalva...

Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão recorrida. Ainda que de forma sucinta e remissiva, a prorrogação contratual foi levantada e solucionada, com fundamento na Informação nº 2/2012 (*peça processual nº 23*), prestada pela 7ª Inspeção por mim superintendida, à época.

Em verdade, o recorrente pretende rediscutir a questão, o que não pode ser admitido em sede recursal, precipuamente quando ausentes novos elementos

capazes de colocar em xeque o acerto da decisão recorrida.

O recurso ministerial, portanto, não merece provimento.

b)- do recurso da Unioeste (*peça 32*):

Em síntese, ao argumento de que suas contas são tempestivas, a recorrente pede a reforma da decisão recorrida e a consequente exclusão da multa aplicada.

A esse respeito, a Unidade Técnica (*peça 52*) bem observou que a vigência do convênio expirou em 24/03/2010 e que as contas foram protocoladas em 03/05/2010, vale dizer, dentro dos 60 (sessenta) dias fixados pelo Art.35, § 1º [2], da Resolução 03/06.

Assim, resta evidente que as contas foram prestadas tempestivamente, de modo que o recurso da Unioeste comporta provimento.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem assim pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela Unioeste

Campus de Toledo, reformando a decisão recorrida, Acórdão n. 2893/12 – 1ª Câmara [3], proferida nos autos n. 241945/10, especificamente para excluir a ressalva e a multa aplicada e, consequentemente, julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária que a Unioeste Campus Toledo recebeu da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.772,00, exercício 2009/2010, de responsabilidade do Sr. José Dilson Silva de Oliveira, Diretor Geral da tomadora dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem assim conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pela Unioeste Campus de Toledo, reformando a decisão recorrida, Acórdão n. 2893/12 – 1ª Câmara [4], proferida nos autos n. 241945/10, especificamente para excluir a ressalva e a multa aplicada e, consequentemente, julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária que a Unioeste Campus Toledo recebeu da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.772,00, exercício 2009/2010, de responsabilidade do Sr. José Dilson Silva de Oliveira, Diretor Geral da tomadora dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO, CAIO MARCIO N. SOARES e IVAN L. BONILHA.

2 § 1º Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

3 Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e IVAN L. BONILHA.

4 Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e IVAN L. BONILHA.

PROCESSO Nº: 792830/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5345/13 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Férias de Procurador do MPJTC. 30 dias. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Deferimento.

I. Relatório

O expediente versa sobre pedido de concessão de férias do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal Michael Richard Reiner, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 21 de novembro 20 de dezembro do corrente ano.

Através da Instrução n.º 275/13, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, atestou que as férias em questão não foram usufruídas e opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n.º 8536/13, manifestando-se pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como se confere no Parecer n.º 18539/13.

II. Fundamentação e Voto

O expediente tramitou regularmente. Das informações e opinativos técnicos exarados confirma-se a existência do direito.

O Artigo 72 [1] do Regimento Interno fundamenta o deferimento do pedido.

Assim, acompanhando os opinativos favoráveis das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela concessão de férias ao Procurador Michael Richard Reiner, por 30 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2012, a partir do dia 21 de novembro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



Deferir o requerimento de concessão de férias ao Procurador Michael Richard Reiner, por 30 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2012, a partir do dia 21 de novembro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

PROCESSO Nº: 345880/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO MAJER DE MELLO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5349/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Não conhecimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 1271/09 – Segunda Câmara, do Protocolo nº 15255-8/08.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Majer de Mello, Vice-Prefeito do Município de Curiúva na gestão compreendida entre os exercícios financeiros de 2005 e 2008, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio nº 1271/09 – Segunda Câmara (peça n.º 11), por meio do qual este E. Tribunal de Contas atingiu o seguinte entendimento:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **Erro! Fonte de referência não encontrada.** das contas do Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; não cumprimento do prazo de dois quadrimestres previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, para o retorno do limite de gastos com pessoal, sendo que pelo menos 1/3 de redução dos gastos deve ser comprovado no 1º quadrimestre; Percepção de subsídios acima do valor devido; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; Falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; O Município não está regular junto ao MPS; e, Irregularidade formal.

2) Incluir ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso, ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 1º quadrimestre, ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 2º quadrimestre.

3) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

4) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, em face da não demonstração e/ou promoção de execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, com fundamento no artigo 5, inciso IV e §2º da Lei Federal 10.028/00, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

5) Determinar a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 372/373 e 383/384), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

6) Determinar que após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

O interessado, em suas razões recursais, atacou e questionou, única e exclusivamente, a irregularidade oriunda da percepção de subsídios a maior pelos agentes políticos, no presente caso, o então Prefeito, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, e o recorrente. Na mesma oportunidade, trouxe um breve histórico do corpo legislativo aplicável ao caso, enfatizando, outrossim, que, por nunca ter exercido as funções de Chefe do Poder Executivo, não poderia ser responsabilizado pela prática de qualquer ato administrativo, bem como pela percepção de subsídios a maior.

Ao final, pugnou pela reforma do *decisum* combatido, para o fim de ver julgadas regulares as contas do Município de Curiúva, alusivas ao exercício financeiro de 2007, ou, de forma sucessiva, excluí-lo da atribuição de ressarcir ao erário os valores percebidos em quantidade superior à estabelecida em lei.

Em face do exposto, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3137/13, peça n.º 27) opinou pelo conhecimento do Recurso em apreço, para, no mérito, ver mantido o teor da decisão consubstanciada no v. Acórdão de Parecer Prévio nº 1271/09 – Segunda Câmara, sob os seguintes argumentos:

Agora, nessa nova oportunidade de defesa o recorrente alega que os subsídios dos agentes políticos podem ser reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais, mesmo que em índice acima da inflação, visto que desvinculados do princípio da anterioridade.

No entanto, a opinião da Diretoria de Contas Municipais, embasada no Provimento

56 de 2005, é de que a revisão dos subsídios deve sempre se ater ao índice oficial de inflação do período e limitar-se ao índice concedido aos demais funcionários da Entidade.

No caso em tela, embora a revisão dos subsídios tenha sido idêntica à recebida pelo funcionalismo municipal, este índice foi maior que o índice de inflação do período, razão pela qual opina-se em manter a irregularidade.

Por fim, alega o recorrente que, por ser o Vice-prefeito na época, não exerceu efetivamente o Poder Executivo e sequer tinha conhecimento dos atos administrativos levados a efeito pelo prefeito municipal. Alega que não lhe poderia ser imputada qualquer “responsabilidade administrativa decorrente de malversação de dinheiro público”.

Ocorre, no entanto, que não se trata aqui de responsabilidade administrativa, tanto é que as multas aplicadas pelo Acórdão de Parecer Prévio 1271/09 - Segunda Câmara recaem apenas sobre o Prefeito. No caso em tela, em relação aos demais responsáveis, a questão é a devolução de subsídios recebidos a maior. Ou seja, trata-se de responsabilidade reparatória, apenas. Na opinião desta Diretoria, cada um dos agentes políticos que recebeu valores acima dos devidos, mesmo que não tenha responsabilidade direta pela emissão do ato que tornou isso possível, deve devolver aos cofres públicos esses valores.

Diante do exposto, visto que parte dos Agentes Políticos receberam valores acima do devido no período, opina-se pela manutenção da irregularidade do item em análise ressaltando a necessidade da devolução dos subsídios recebidos a maior, conforme a tabela abaixo (valores de 2007 sem correção monetária):

No mesmo sentido se mostrou o juízo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 12422/13 (peça n.º 28).

O ilustre relator dos autos, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, expôs seu voto na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 40, do dia 24 de outubro de 2013, ressaltando que a matéria sobre a qual versa o corrente expediente vem tratada no v. Acórdão n.º 1542/07 – Tribunal Pleno, que resultou na consolidação do Prejulgado n.º 05, podendo ser resumida da seguinte forma:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no polo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmo agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes do Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá corre contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes do Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

Aduziu, também, que não se verificou, em momento algum, a inclusão do Vice-Prefeito, ora Recorrente, na instrução processual, bem como que, nos moldes do Prejulgado em destaque, não se evidencia decisão com trânsito em julgado, de forma a autorizar a execução tão somente contra o agente que integrou a instrução dos autos.

Com isso, diante da ausência de citação do Recorrente quando do trâmite dos autos originários e, mesmo que não tenha sido suscitada esta questão na peça n.º 16, o I. Relator concluiu pela necessidade de se anular o *decisum* em comento, com fundamento, notadamente, no poder de autotutela.

Por conseguinte, posicionou-se pelo conhecimento do pleito recursal e, no mérito, pela declaração de nulidade parcial do Acórdão combatido, com retorno dos autos ao Relator da Prestação de Contas Municipal n.º 15255-8/08. Finalmente, expôs a imperiosidade em se declarar a perda do objeto do recurso interposto, visto que o julgamento que deu origem à sua interposição é nulo.

Por sua vez, o I. Procurador Geral do Ministério Público de Contas enfatizou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem anulado as decisões emanadas desta C. Corte, principalmente nos casos envolvendo Câmaras Municipais, em situações nas quais não são citados os Vereadores beneficiados com remuneração a maior. Concluiu seu raciocínio afirmando que deve ser utilizada a mesma interpretação para os processos envolvendo Poderes Executivos, uma vez que a não integração de terceiros acarreta a invalidação do feito.

De maneira conclusiva, o I. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca asseverou que o objetivo deste Recurso de Revista reside em determinar se os subsídios podem ou não sofrer alteração no curso do mandato. Defendeu a posição de que a estipulação de subsídios não se submete à anterioridade de legislatura, isto porque a CF/88 apenas aponta tal previsão, de forma expressa, aos Vereadores. Portanto, no âmbito dos Chefes dos Poderes Executivos, pode haver reajuste, desde que por lei de iniciativa da Câmara, opinando pela aposição de ressalva ao apontamento ora examinado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida e aprofundada análise do expediente, respeitosamente, manifesta a adoção de entendimento diverso daquele



exteriorizado pelo Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Isto porque, não há nada que motive a declaração de nulidade do v. Acórdão n.º 1271/09 – Segunda Câmara.

Inicialmente, em consulta ao processo eletrônico das contas, pôde-se extrair que não houve ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88, visto que consta como interessado apenas o Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, único condenado ao ressarcimento dos valores pagos a maior.

Dando-se continuidade à abordagem dos fundamentos utilizados para o atingimento das conclusões ora esboçadas, insta salientar que da leitura do Prejulgado n.º 05 dessume-se que o entendimento consolidado por este E. Tribunal vem dotado de natureza facultativa, e não obrigatória, dependendo a ampliação do polo passivo das seguintes considerações: a gravidade do prejuízo, o eventual comprometimento da celeridade do julgamento e a efetividade do cumprimento das decisões.

Cabe destacar, igualmente, o trecho por meio do qual se certifica que “o fato de inexistir na hipótese nulidade absoluta do julgamento das contas pela falta de citação dos responsáveis solidários, motivo pelo qual, não há que se falar em reabertura da instrução de processos definitivamente concluídos”.

Com isso, conclui-se que esta C. Corte reconheceu que a situação levantada pelo Relator do feito não reflete nulidade absoluta da decisão prolatada, principalmente se considerado que o ato em comento não abrange responsabilidade solidária entre Prefeito e Vice-Prefeito, mas apenas e tão somente condenação à restituição de subsídios percebidos a maior, de forma exclusiva, pelo Sr. Márcio da Aparecida Mainardes.

Por fim, superada a apreciação da hipótese de nulidade suscitada, cabível transcrever o preconizado no artigo 934 do Código Civil, por meio do qual se garante àquele “que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”, o que indica a solução a ser adotada pelo então Prefeito junto ao Poder Judiciário, se assim o entender apropriado.

Portanto, de todo o relatado, conclui-se que o Sr. Antônio Majer de Mello sequer detém interesse para interpor Recurso de Revista perante esta C. Corte (pressuposto de admissibilidade intrínseco), uma vez que não preenche nenhuma das condições enumeradas no artigo 474 – RI/TCE-PR, quais sejam: parte no processo, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, terceiro interessado ou prejudicado.

Com isso, o Recurso em apreço sequer merece ser conhecido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto por Antônio Majer de Mello em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 1271/09 – Segunda Câmara, uma vez ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade referente ao interesse recursal;

3.2. pelo cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto por Antônio Majer de Mello em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 1271/09 – Segunda Câmara, uma vez ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade referente ao interesse recursal;

II. pelo cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL votaram pelo Provimento do presente Recurso de Revista (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 213938/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5350/13 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Progressão funcional vertical em função de nova titulação profissional. Cargos distintos com atribuições e responsabilidades diversas. Impossibilidade. Violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia. Inteligência do artigo 37, II, da CF. Entendimento pacificado no STF.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Borrázópolis, Adilson Lucchetti, sobre a legalidade de progressão funcional vertical de servidores baseada em nova titulação profissional, questionando, como exemplo, se servidor da área de saúde, admitido no cargo de auxiliar de enfermagem, pode obter progressão funcional vertical para o cargo de técnico de enfermagem.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da procuradoria jurídica do Município (Peça 4), que entende, em síntese, pela impossibilidade dessa progressão por disposição do artigo 37, II, da Constituição, que baniu algumas formas derivadas de investidura

em cargo público.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado, conforme Despacho nº 499/13 (Peça 6).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a inexistência de decisão anterior sobre o tema proposto, relacionando algumas decisões que se aproximam do tema, conforme informação n.º 18/13 (Peça 7).

Pelo Despacho n.º 252/13 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público de Contas para manifestações (Peça 8).

A DICAP opinou pela impossibilidade de progressão vertical de um cargo para outro, ainda que com atribuições semelhantes, pois haveria flagrante ofensa aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia, conforme Parecer n.º 13120/13 (Peça 9).

O Ministério Público junto a esta Corte corrobora as manifestações técnicas e reforça o entendimento da inconstitucionalidade de ascensão funcional que signifique provimento em cargo diverso daquele em que o servidor foi inicialmente investido, conforme Parecer n.º 12.676/13 (Peça 10).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

Com razão os opinativos técnicos precedentes. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, exige que a investidura em cargos ou empregos públicos se dê mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, é inadmissível que o servidor seja investido em cargo distinto daquele em que foi inicialmente admitido, sem que tenha se submetido à prévia aprovação em concurso público compatível com a complexidade do cargo a ser exercido.

O que tem se verificado, com certa frequência, é a adoção dessas denominadas “promoções verticais” como forma disfarçada de ascensão do servidor a cargo de natureza, grau de complexidade e remuneração diversas daquele para o qual foi originariamente admitido, representando, repita-se, flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

Esta forma de provimento derivado, tal como a transferência e o aproveitamento, foi fulminada pelo excelso Supremo Tribunal Federal nas Adin n.º 31, n.º 245 e n.º 837, dentre outras, culminando com a edição da Súmula 685 [1], que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade de provimento em cargo não integrante da carreira para o qual o servidor não foi inicialmente admitido, sem a prévia aprovação em certame público.

No caso, como bem apontado pelas manifestações precedentes, especialmente pela DICAP (fls. 03/04 - Peça 9), os cargos são distintos, possuem habilitações, atribuições e remunerações diferentes, com grau de responsabilidade e complexidade diverso, não podendo ser considerados como integrantes da mesma carreira para permitir a pretendida progressão funcional.

Assim, acompanhando integralmente as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO no sentido da impossibilidade da denominada progressão funcional vertical que implique em provimento em cargo distinto daquele em que o servidor foi inicialmente investido, por representar flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido da impossibilidade da denominada progressão funcional vertical que implique em provimento em cargo distinto daquele em que o servidor foi inicialmente investido, por representar flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 685 – “Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que não integra a carreira. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 17 DE DEZEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 242473/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA



DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 277226/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SANDRA MARA JARSKI ECCO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 458960/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): Kleber Pimentel de Oliveira)
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, ELIZARIO FELIX DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 546509/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: PEDRO ERNESTO SBARDELOTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 526717/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 402337/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JORGE TELLES DA SILVA, LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALDIR DE JESUS SE SOUZA

Processo: 237395/10

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 382018/09 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220780/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIDIR FAGAN

Processo: 141490/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA (Procurador(es): ODEIR PEREIRA DE MELO)
Interessado: HELIANA DE MATIA GOMES, JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI, REINALDO RODRIGUES DE GODOY

Processo: 146955/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO

Processo: 160869/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA
Interessado: GINA GULINELI PALADINO, MANOEL TADEU BARCELOS

Processo: 228021/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA (Procurador(es): JOSE AIRTON DE ARAUJO)
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, VALDIR FERREIRA FRIAS

Processo: 303430/13

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI)
Interessado: RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES

Processo: 210903/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2013

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, JAIR GONÇALVES, PEDRO ALVES MACHADO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 802901/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: PAULO VITOR PORTELA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 770759/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), DANIEL BORGES

Processo: 803401/12

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: DEODATO MATIAS, HELOISA IVASZEK JENSEN, SILVIO GABRIEL PETRASSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 55060/97

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER, HERMAS EURIDES BRANDÃO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINA MARIA KEPEL (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES), SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 194777/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 430870/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 364044/10

Entidade: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

Processo: 96055/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOCIAL ESPORTIVAE CULTURAL 8 DE JUNHO
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, IVO GOMES DE AMORIN, LYGIA LUMINA PUPATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 313165/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 770710/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226459/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 177842/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO



Processo: 187627/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDEIR ZAFALÃO MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162667/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274593/13
Entidade: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 273127/12
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 283959/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 363197/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 629883/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NEUZA CASASSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 710460/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROBERTO REGAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 67471/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: EDEGAR FINATTO, PAULO LUIZ DA CUNHA

Processo: 188895/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ DONIZETE IZALBERTI

Processo: 197037/13
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 233831/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: DARLAN JANES MACEDO SILVA, FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, VALMIR ROBERTO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185853/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACIN GUI, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 181790/12 Adiado por devolução pós-vista desde 29/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 29230/11 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: VALDENIR BUENO DE FREITAS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 150311/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA

Processo: 150397/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA (Procurador(es): LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO)

Processo: 133412/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)
Interessado: ADROALDO CORREA DE ARAUJO, ALBINO SZESZ, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALINA DE ALMEIDA CESAR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), CLEUNICE DO RUCIO DE MELO, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI,



GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOAO MARCOS FORNAZARI, JOSE AZAMBUJA, JOSE LUIZ TEIXEIRA, JOSE ROMEU MUDREY, JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA, LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO, MARCOS CESAR ZAMPIERI, MESSIAS CARNEIRO DE MORAES, NASSIMA SALLUM RIBAS, NEREU DAS NEVES MALAQUIAS, NILSON NEVES, PASCOAL ADURA, ROGERIO BOCCHI SERMAN, ROGERIO DE PAULA QUADROS, ROGÉRIO MIODUSKI, VALFREDO DZAZIO

Processo: 133963/06

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 228308/05

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ALTENIR ALVES DAVID, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 165048/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 230951/10 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 308507/08

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Interessado: LUIZ MALUCELLI NETO (Procurador(es): ELISA SARTORI MUNIZ), Newton Pohl Ribas (Procurador(es): ELISA SARTORI MUNIZ), OMAR SABBAG FILHO, VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ (Procurador(es): ELISA SARTORI MUNIZ)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 374590/11

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAVID ALMEIDA SANTOS, DULCE APARECIDA DOS SANTOS KORZUM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 139200/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: SELMO CEZAR DE OLIVEIRA

Processo: 813788/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA SLUGA SMALARZ, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, Liane Judite Muraro, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), NILCIANE REGINA MACIEL, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 498010/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SANDRA MARTINS LEMOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 154303/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CÍCILIA ALVES MARTINHAO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON MARTINHAO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118558/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

Interessado: ANDRE ANTONIO BONINI, VANDERLEI MENDES DA SILVA

Processo: 161360/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 281840/10

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

Processo: 460795/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: BRAZ CASELATTO, MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski
Processo: 614610/10
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: EDSON LUIZ SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JUDITE DA SILVA PEDROSO, MAURICIO TON RAMOS

Processo: 699550/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SELIA LEMES FIGUEIRA

Processo: 41850/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: DELMO DE ALMEIDA FILHO

Processo: 91342/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SANDRA MARITZA FERREIRA ROSAS

Processo: 740015/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUCI GUERRA

Processo: 25972/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, STENIO ANTONIO HOMEM DA COSTA

Processo: 45074/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JURACI SCHMIDT DE MOURA, MUNICÍPIO DE PALMITAL

Processo: 97310/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FAEDES APARECIDO FACCIOLLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 144380/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ENEDINA SCHEFFER MOREIRA, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): LUCIANA SGARBI)

Processo: 190868/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EDSON LUIZ BORGES, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 290150/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO ALBERTO DE LARA

Processo: 336770/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO CESAR RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 358723/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLAIR RODRIGUES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 295071/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA CONCEIÇÃO IVALSKI FERREIRA, WILSON ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 144079/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA



Interessado: CLAUDINEY FERNANDES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS GONÇALVES, NARA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 441480/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALCIDES NEVES, CLAUDIO GOLEMBA

Processo: 188190/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ALINE MARIÉLI JOCHEM BIEZUS, ANGELA MARIA SCHNELL DE AZEVEDO, ANGELINA CANAVER, CECILIA TONELLO, CELIA APARECIDA REOLON, CLECI SALETE MAIOLI, DELSI CRISTIANI, EDILAINE CAVAZINI NONEMAKER, EDILAINE VILME VENTURA, ELAINE DAIANE ANTES ANGHINONI, EUNILSE MAROSTICA MARASCHIN, IDELCIA NAVARINI DOS SANTOS, IVANIR MARCHEZI, JORGE BEDNASCHI, JOSÉ PAULO TRINDADE, JOSEANI DA ROSA, LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS, MARCIA DE LUCA OLIVEIRA, MARCIA REGINA OENING, MARCIA SCHMOLLER, MARILDA MARIA ROTTA, MARIZETE ALVES DA ROSA, MICHELE SERGEL, NAIR FRANCISC REIS PERES, NELSON COLELLA, PAULINA SPRICIGO FRANCESCON, ROBERTA GRAMOLA, ROGERIO FERNANDES DA SILVA, ROSANE RESENDE, ROSELI GONÇALVES, SUZANE VOLLMERHAUSEN, TAIS CRISTINA NEZI, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 505440/11 Vista desde 12/11/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARCO AURELIO KOENTOPP, TATIANE WIESE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 845817/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DENISE TORNIER TURKOT, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5081/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de ato de inativação da servidora deste Tribunal, DENISE TORNIER TURKOT, matrícula nº 502138, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-H/03, para análise da legalidade objetivando o registro da Portaria 479/13 (peça 14).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 03/13 – peça 04) assegurou que a interessada possui 32 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Com isso, concluiu no sentido de que a servidora tem direito à aposentadoria com fulcro no art. 6º, da EC 41/03, o que permite aposentar-se com a sua última remuneração, ou seja, com proventos iniciais mensais de R\$ 15.531,48 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), que comportam anualmente em R\$

201.909,24 (duzentos e um mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), mantendo, ainda, como forma de reajustamento do seu benefício, a paridade e isonomia de vencimentos para com os servidores em atividade.

Anexou ainda a Ficha Funcional da servidora (fl. 04 – peça 04).

A Diretoria Jurídica (Parecer 644/13 – peça 05) afirmou que os cálculos de proventos foram adequadamente demonstrados na Instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas e que o feito encontra-se em condições de merecer deferimento.

Entretanto, manifestou-se pela necessária oitiva prévia do PARANAPREVIDÊNCIA. A Diretoria Jurídica do Órgão Previdenciário juntou aos autos o Parecer nº 0512/2013 (peça 10) opinando pelo deferimento do pedido de concessão de aposentadoria da Interessada com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8792/13 – peça 24) opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria formalizado por meio da Portaria nº 479/13, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 608, em 28/03/13.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9933/13 – peça 25) afirmou, em preliminar, que *exsurge como questões prejudiciais ao mérito a ausência de registro do ato de admissão da servidora, bem assim o fato de que seu acesso ao cargo de nível superior operou-se sem a realização de concurso público*. Todavia, destacou que o enunciado de Súmula nº 05 desta Corte socorre a interessa.

Com relação à ascensão funcional que beneficiou a interessada, salientou que *aprova em concurso público para o cargo de Taquígrafo, passou a ocupar, a partir de 02/02/2002, o de Técnico de Controle Administrativo (atualmente, Analista de Controle), este Ministério Público reafirma seu entendimento quanto à inconstitucionalidade dessa modalidade de provimento*.

Evidenciou que *a ascensão é instituto que não se coaduna com o preceito do art. 37, II da CRFB/1988, de modo que o provimento da servidora em carreira diversa da que tinha sido admitida, quase uma década depois de promulgada a Carta Federal, afronta a ordem constitucional*. Entretanto, considerando que esta Corte de Contas, em casos análogos, já deferiu o benefício previdenciário a servidores beneficiados indevidamente pela ascensão funcional, não se verifica utilidade em novamente se questionar tal situação.

Em razão disso, considerando que a interessada satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 6º, da EC nº 41/2003, não se opôs ao registro do ato de inativação em exame.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 18) que incluiu em pauta de julgamento na Sessão da Primeira Câmara realizada em 24 de setembro de 2013, manifestando-se, naquela oportunidade, pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria, formalizado através da Portaria 479/13, em cargo diverso daquele para o qual a servidora ingressou por concurso, por configurar ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, devendo ser adotadas providências no sentido de se regularizar a situação.

A fim de verificar se o caso em análise é similar a outros já julgados por este Tribunal, solicitei vista do protocolado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando a ficha funcional da servidora, documento acostado a fl. 04 – peça 04, verifico que foi nomeada em 12 de fevereiro de 1992 no cargo de Taquígrafo e, empossada em 30 de março de 1992 e que em 08 de fevereiro de 2002 foi alçada ao cargo de Técnico de Controle Administrativo (o que corresponde atualmente ao cargo de Analista de Controle), em função de acesso por antiguidade.

Segundo relato do eminente condutor dos autos, a admissão da servidora foi registrada nesta Corte em 30 de outubro de 2012, por meio do Acórdão 3516/12 – Primeira Câmara.

Como bem expôs o eminente Relator, o instituto da ascensão funcional – ou transposição: passagem de uma carreira para outra, aproveitando-se o provimento inicial – foi banido do sistema constitucional vigente.

Todavia, com a devida vênia, discordo do posicionamento relatado em sessão pelo condutor dos autos quando afirmou que esses casos não se encontram protegidos sob o manto da segurança jurídica.

Em sua fundamentação, o Relator afirmou que os julgados da Suprema Corte que decidiram pela manutenção das ascensões ocorridas na esfera federal referiam-se a situações ocorridas no início da vigência da Constituição em vigor quando se poderia dizer que o entendimento sobre o tema ainda não era pacífico.

Ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Entretanto, entendendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que:

É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17) [2]. (grifei)



Por tais razões, utilizo tal Súmula [3] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica.

Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processados que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me trasladar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a *Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes* [4]. Sobre esse princípio leciona Giovani BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo. [5] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina: *Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu.* [6]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [7], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica. Aqui, novamente com a devida permissão, divirjo da afirmação feita pelo ilustre Relator quando afirmou que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica podem ser invocados para preservação dos atos praticados pela servidora e inexistibilidade de devolução de valores percebidos. Compreendo que sim, podem ser invocados para tanto, mas não só para isso. Para tais resguardos a doutrina criou uma denominação específica: "servidores de fato".

Assim ensina a Ministra Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

Considera-se servidor de fato a pessoa que exerce as funções públicas inerentes a cargo ou emprego público sem investidura legalmente válida. A pessoa que se põe na condição de servidor de fato não teve provimento no cargo, função ou emprego público, ou aquele ato que lhe teria conduzido a tal provimento eivou-se de vício, originária ou incidentalmente, o que o tornou, juridicamente, inexistente, nulo ou irregular... [8]

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO preleciona que:

...o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. [9]

Do exposto conclui-se que os atos praticados por servidor público, ainda que servidor de fato como acima mencionado, estão resguardados em função da boa-fé e da segurança jurídica, objetivando a defesa dos direitos afetos à administração. Porém, tais princípios pretendem não só defender os direitos do ente, mas, em contrapelo, possuem caráter nitidamente limitador de atuação do Estado na esfera particular do administrado, em razão do decurso do tempo.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação da servidora, ora interessada, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, *in casu*, a convalidação se deu, pois o *decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados.* [10]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [11] (grifei)

O Relator assegurou também que não caberia falar em decadência para revisão do ato, destacando que o STF entende que os prazos são contados a partir da data de encaminhamento do ato ao Tribunal de Contas considerando que é ato complexo.

Quanto a este fato, notória é a jurisprudência da Suprema Corte, contudo, entendo

que no caso em tela o prazo decadencial não trata objetivamente da aposentadoria, mas sim, da decadência de rever o ato de ascensão da servidora.

Sob essa ótica a mesma Corte já se manifestou:

Anulação de Ascensão Funcional: Devido Processo Legal e Segurança Jurídica
O Tribunal concedeu dois mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU, consubstanciado em decisões, proferidas em autos de tomada de contas da Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que determinaram o desfazimento, em 2006, de atos de ascensões funcionais ocorridos entre 1993 e 1995. Entendeu-se que o lapso temporal entre a prática dos atos de ascensão sob análise e a decisão do TCU impugnada superaria, em muito, o prazo estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99, o que importaria o reconhecimento da decadência do direito da Administração de revê-los. Reportou-se, ademais, à orientação firmada pela Corte no julgamento do MS 24448/DF (DJE de 14.11.2007), no sentido de, aplicando o princípio da segurança jurídica, assentar ser de cinco anos o prazo para o TCU exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. Considerou-se, por fim, não terem sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, visto que a anulação dos atos de ascensão importaria em grave prejuízo aos interesses dos impetrantes, os quais deveriam ter sido convocados para exercer sua defesa no processo de tomada de contas. Outros precedentes citados: MS 24268/MG (DJU de 17.9.2004); MS 26353/DF (DJU de 6.9.2007); MS 26782/DF (DJE de 17.12.2007). [12] (grifei)

MS 26393/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.10.2009. (MS-26393)
MS 26404/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.10.2009. (MS-26404)

Assim sendo, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos estabelecido na Lei Federal nº 9.784/99, há que ser observado quando os Tribunais de Contas exercem o controle da legalidade dos atos administrativos.

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle *jurisdicional* dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a cominação de sanções aos administradores que assim oficiarem.

Nesta mesma senda segue o Superior Tribunal de Justiça:

ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA. Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requereu aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o *mandamus*, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão substituiria, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, porque nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servirá mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrado. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu consequências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TO, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TO, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952-TO, DJ 9/12/2003. RMS 24.339-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008. Ademais, saliente-se que o princípio da segurança jurídica serviu de fundamento para flexibilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e por consequência dos demais órgãos do Poder Judiciário, que era radical quando o assunto era o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, já que entendia que a lei inconstitucional seria nula *ab initio*.

A denominada modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade possui caráter excepcional e para que os Ministros possam fazer uso dela, além de razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o quórum deve ser qualificado



de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo para que a declaração de inconstitucionalidade da lei opere efeitos *ex nunc* ou que lhe seja fixado outro momento do passado ou, quiçá, do futuro – efeito prospectivo.

Sobre o tema escreveu a Professora Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

Autores como Kelsen e, entre nós, Pontes de Miranda, admitem que os efeitos produzidos pelo ato inválido podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e até mesmo que são insuscetíveis de eliminação, sob a alegação de que "o direito pode dar significação a fato, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico".

Têm razão os autores acima citados, na medida em que outro entendimento acarretaria o caos na vida social em suas respectivas relações, haja vista que a inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, portanto, não haveria a certeza do direito, pois nunca se poderia saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei, seria assim considerado para sempre. Haveria o perigo de que, uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que reger sua realização, e se este viesse a ser considerado como inconstitucional pelo órgão competente, com a inconstitucionalidade declarada operando ex tunc, alteraria toda uma vida, retrotraindo indefinidamente no tempo. [13]

Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar a ADI 698568-8:

EMENTA 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidora nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II e III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta "promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente díspares (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não ensaja "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR). a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transtornos que serão causados a parte de uma categoria de servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agraciamento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela inexistência de concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (griei)

(TJPR - Órgão Especial - AI 0698568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Por maioria - J. 03.06.2011)

Por fim, destaco o emblemático precedente enfrentado pelo Pleno desta Casa quando analisou o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, opondo-se à decisão da Segunda Câmara consubstanciada no Acórdão 04/09, que havia registrado a aposentadoria da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN.

O precedente (Acórdão 1041/2009 – Pleno) negou provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, mantendo a decisão que concedeu registro à aposentadoria da servidora que ascendeu ao cargo de Técnico de Controle Econômico, em 2002.

O citado Acórdão também detalhou com minúcias a questão, trazendo a lume esclarecimentos acerca do assunto, bem como arrolou jurisprudência a fim de extirpar qualquer dúvida sobre o tema. Irrepreensível tal Acórdão.

Assim sendo, considerando:

- a) a Súmula persuasiva nº 685, do Supremo Tribunal Federal, a qual entendo como marco temporal para o banimento das ascensões do nosso mundo jurídico;
- b) os princípios da segurança jurídica e boa-fé;
- c) o transcurso do tempo que acabou por estabilizar a situação em comento;
- d) o fato de ter operado decadência para revisão do ato administrativo de ascensão, já que ocorrida há mais de 05 (cinco) anos;
- e) a flexibilização das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao modular efeitos de decisões que possam criar prejuízos, em razão de segurança jurídica e excepcional interesse social;
- f) o emblemático precedente desta Casa – Acórdão 1041/2009.

Proponho voto vista pelo registro do presente ato de inativação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Portaria nº 479/13, publicada no DETC nº 608, do dia 28 de março de 2013, referente à Aposentadoria Estadual de DENISE TORNIER TURKOT, no cargo de Analista de Controle – AC-H/03, na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos iniciais mensais de R\$ 15.531,48 (quinze mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. registrar a Portaria nº 479/13, publicada no DETC nº 608, do dia 28 de março de 2013, referente à Aposentadoria Estadual de DENISE TORNIER TURKOT, no cargo de Analista de Controle – AC-H/03, na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos iniciais mensais de R\$ 15.531,48 (quinze mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Conselheiro IVAN JELIS BONILHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. FONSECA, Paulo Henriques da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.

3. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

5. BIGOLINI, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 167

6. SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

7. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

8. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 140.

9. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 230.

10. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 73.

11. ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico



perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

12 Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 565.

13 NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

PROCESSO Nº: 845817/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DENISE TORNIER TURKOT

DECLARAÇÃO DE VOTO 2/13

O processo inicialmente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35 do dia 24 de setembro de 2013 e, naquela oportunidade, foi concedida vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43 de 19 de novembro de 2013, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta divergente que se consagrou vencedora, sendo então designado para a lavratura do Acórdão. Naquela ocasião, solicitei que meu voto vencido, na qualidade de relator originário do processo, fosse publicado juntamente com o Acórdão, nos termos do art. 458, §2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto considerado, com fundamento no art. 50 [2], parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 458, §2º [3] do Regimento Interno desta Corte, faço constar a presente Declaração de Voto.

Inicialmente, transcrevo na íntegra o Relatório apresentado na Sessão da Primeira Câmara:

Trata-se do exame da legalidade da aposentadoria concedida a Sra. DENISE TORNIER TURKOT, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/03, deste Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 [4].

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Pareceres n.º 6634/13 e n.º 9987/12), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, ante o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003: à época da inativação, a servidora contava com 55 anos de idade, 32 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra do Exmo. Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, arguiu, preliminarmente, como questões prejudiciais ao mérito “a ausência de registro do ato de admissão da servidora, bem assim o fato de que seu acesso ao cargo de nível superior operou-se sem a realização de concurso público.”

Sobre a ausência de registro de admissão, ponderou que a servidora estaria resguardada pelo enunciado da Súmula nº 05 desta Corte, o qual prevê que “são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Por outro lado, em relação à irregular ascensão funcional, ocorrida em 02/02/2002, quase uma década depois de promulgada a Carta Federal, reafirmou seu entendimento quanto à inconstitucionalidade dessa modalidade de provimento. Entretanto, após considerar que esta Corte de Contas, em casos análogos, já deferiu o benefício previdenciário a servidores beneficiados indevidamente pela ascensão funcional, o representante ministerial não se opôs ao registro do ato de inativação em exame, nos termos propostos pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO

No que diz respeito às preliminares suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consta da ficha funcional da servidora que a mesma tomou posse no cargo de Taquígrafo em 30/03/92 e, a partir de 08/02/2002, passou a ocupar o cargo de nível superior de Técnico de Controle Administrativo, posteriormente transformado em Analista de Controle (06/03/09).

De acordo com informações obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, o registro da admissão da servidora veio a ser regularizado recentemente pela Casa, através do Acórdão nº 3516/12 – Primeira Câmara (processo nº 433728/12), publicado em 21/11/2012 [5], que concedeu registro às admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/1992, para o provimento do cargo de Taquígrafo.

Em relação à ascensão ao cargo de nível superior, ocorrida em 08/02/2002, cumpre destacar que a Constituição da República, em seu texto original (art. 37, II [6]), já estabelecia como requisito para acesso a cargo efetivo a prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, já havia declarado a inconstitucionalidade do provimento por ascensão, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que “a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória” (ADI 248/RJ) [7].

Deste modo, a Súmula nº 685 [8], nada mais fez do que enunciar entendimento há muito tempo pacificado naquela Corte, ao estabelecer: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido”.

Do exposto, o que se conclui é que, à época em que ocorreu o enquadramento da servidora para o cargo de nível superior, em 08/02/2002, mais de 10 anos após a promulgação da Constituição Federal, já não se poderia dizer que pairavam dúvidas sobre a impossibilidade de ingresso em carreira distinta daquela para a qual se prestou concurso, bem como sobre a manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº Lei 9436/1990 [9] que embasaram o ato de ascensão.

Não se desconhece a existência de diversas decisões desta Corte, das quais destacamos o Acórdão nº 1041/09-Pleno [10], que concederam registro às aposentadorias de servidores desta Casa beneficiados com a ascensão, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Necessário observar, no entanto, que os julgados da Suprema Corte que decidiram pela manutenção das ascensões referiam-se a situações ocorridas no início da vigência da Constituição, quando de fato se poderia dizer que o entendimento sobre o tema ainda não era pacífico, o que, inclusive justificou a modulação dos efeitos de algumas ADIs. Confira-se, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 442.683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa ora se transcreve:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO *EX NUNC*. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito *ex nunc*, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, “DJ” de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito *ex nunc* para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido.” (RE 442683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 24/03/2006).

No caso em exame, pelos motivos já expostos, não há que se alegar razoável dúvida para justificar a permanência da servidora no cargo indevidamente ocupado.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar agravo de instrumento interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que confirmou decisão do Tribunal de Contas daquele Estado, a qual negara registro à aposentadoria em razão de ascensão funcional irregular, manifestou-se nos seguintes termos:

“Nesse ponto, não merece reparos o acórdão atacado, uma vez que esta Corte no julgamento da ADI nº 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que após a promulgação da Constituição de 1988, não existe mais a possibilidade de ascensão funcional, sendo imprescindível a aprovação em concurso público para o provimento em cargo público. Esta decisão está assim ementada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos (DJ de 25/6/99).” (AI nº 709508/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe p. 21/06/2012).

Da mesma forma, não há que aplicar a decadência para rever o ato que promoveu a ascensão, pois conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais “não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 [11] da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal” (Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011) [12].

Ainda que assim não fosse, considerando que se trata de ato complexo, cuja eficácia somente se perfaz após o registro concedido pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial contaria a partir da data do protocolo inicial do processo neste Tribunal.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente da Suprema Corte:

“Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo TCU – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa



ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas.” (MS 24.781, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-3-2011, Plenário, DJE de 9-6-2011.) No mesmo sentido: MS 27.699-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, DJE de 4-9-2012; MS 30.680, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, DJE de 18-6-2012; MS 28.255, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, DJE de 2-4-2012; MS 26.053-ED-segundos, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 23-5-2011; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 12-3-2010; Vide: MS 27.746-ED, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, DJE de 6-9-2012; MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.

No caso em exame, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguram a preservação dos atos praticados pela servidora que sejam próprios do cargo de nível superior e a inexistência de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período.

Por fim, importa anotar que o exame de legalidade de aposentadoria realizado por esta Corte não se limita à simples verificação do cumprimento dos requisitos exigidos nas normas que tratam de aposentadoria, o exame vai além, incluindo análise dos valores que integram os proventos, bem como a aferição da regularidade do cargo ocupado. Por esta razão, esta Corte, ao analisar cada processo de aposentadoria, tem como regra verificar se a admissão do servidor encontra-se devidamente registrada, sob pena de, em caso contrário, negar-se registro à aposentadoria, tendo excepcionado apenas as situações abrangidas pela Súmula 5 [13].

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual a servidora ingressou por concurso, formalizado através da Portaria nº 479/13, publicada em 28/03/2013, por configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público, devendo ser adotadas providências no sentido de se regularizar a situação funcional da servidora.

Em cumprimento ao Prejulgado nº 11 [14] desta Corte, a servidora deverá ser cientificada desta decisão.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Relator Originário

1 Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

(...)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

3 Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

(...)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

4 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

5 Referida decisão julgou pela legalidade e registro das admissões oriundas do Concurso Público – Edital nº 01/1992, para o provimento do cargo de Taquígrafo. Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO DE 1992. APLICAÇÃO DA SÚMULA 05 DESTA TRIBUNAL. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO.

6 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

texto original: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7 STF. ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. julg. 5.8.1992. DJ, 13/11/92. No mesmo

sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345.

8 Publicada no DJU de 13/10/2003.

9 Art. 5º. O Tribunal de Contas fixará, anualmente, até 1/3 das vagas existentes nas classes iniciais ou singulares das carreiras constantes do Anexo II, Grupos Ocupacionais II à V desta Lei, para provimento por ascensão funcional.

(Revogado pela Lei Complementar 113 de 15/12/2005)

Parágrafo único. O restante das vagas será preenchido obrigatoriamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e será objeto de controle por parte do Setor de Pessoal do Tribunal.

(Revogado pela Lei Complementar 113 de 15/12/2005)

Art. 6º. Ascensão funcional, para fins desta Lei, é a passagem do funcionário estável de classe a que pertencer, para cargo inicial ou singular de classe superior, observados os requisitos de habilitação profissional, grau de escolaridade e de especialização, necessários ao desempenho do cargo de maior hierarquia, com mais de cinco anos de efetivo exercício, prestados ao Tribunal de Contas e, no mínimo, dois anos na classe.

(Revogado pela Lei Complementar 113 de 15/12/2005)

10 Acórdão nº 1041/09-Pleno: através deste julgado o Pleno desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de manter a decisão que concedeu registro à aposentadoria em cargo ascendido.

11 Lei 9784/99. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

12 “(...) 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal (...)”.

13 “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

14 “ (...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”

PROCESSO Nº: 289824/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EBENEZER

INTERESSADO: ADÃO ALEIXO DA SILVA, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5254/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2008/2010. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2008/2010, oriunda da celebração do Convênio nº 175/08 com a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, que resultou no repasse de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à Associação Ebenézer, objetivando a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã.

Superada a necessidade de sobrestamento, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 816/11 (peça nº 11), opinou pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1411/11, peça nº 12).

Todavia, dando-se cumprimento ao disposto no r. Despacho nº 328/11 – GACAC (peça nº 13), os autos foram novamente submetidos à apreciação da DAT, a fim de que restassem esclarecidos os apontamentos abaixo transcritos:

1) os motivos que tornam regular a ausência de realização de procedimentos licitatórios (conforme planilha DAT 08 – fl. 12 da peça processual nº 02), uma vez que consta expressamente do termo de convênio a obrigatoriedade de obediência à Lei Federal nº 8.666/93 e à Lei Estadual nº 15.608/2007; e

2) a autorização legal para dispor recursos públicos em imóvel de entidade de direito privado não-governamental, já que R\$ 30.000,00 foram gastos em aquisições de materiais relativas a “construção de espaço físico apropriado para atendimento de adolescentes”.

Com isso, a unidade competente, em sua Instrução nº 2901/11 (peça nº 14), manifestou-se pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o que foi prontamente acatado, conforme se depreende da leitura do r. Despacho nº 539/11 – GACAC (peça nº 16).

Dessa forma, por meio da Resposta ao Ofício nº 1465/11 (peça nº 23), a Presidente da entidade em epígrafe buscou sanear as questões suscitadas pelo Relator, nos seguintes termos:

1) Esclarecemos que procedemos tomada de preço em três empresas para concluir a compra da estrutura metálica do Barracão da Associação Ebenézer, e conforme ATA sob nº. 003106, (cópia em anexo), as empresas foram:

Back e Dugatto LTDA, orçamento de R\$ 24.610,00

Continental Pré-Moldados e Estrutura Metálicas LTDA, orçamento de R\$ 22.450,00

Metalúrgica Melia, orçamento de R\$ 24.930,00



Outrossim, conforme ATA acima mencionada a Diretoria da Associação optou pelo menor preço, sendo Continental Pré-Moldados e Estrutura Metálicas LTDA a empresa que forneceu a montagem e a estrutura metálica.

Quanto à realização da compra de materiais de Construção, informamos que não foi lavrado em ATA, mas o procedimento de tomadas de preço ocorreu da mesma forma sendo três Empresas:

Coral Materiais de Construção, orçamento de R\$ 7.890,00

Irmãos Spricigo Materiais de Construção, orçamento de R\$ 7.840,00

Ferragens Sachetti LTDA., orçamento de R\$ 7.750,00

Porém, a Diretoria da Associação optou pelo menor preço sendo esta a Ferragens Sachetti LTDA., a empresa fornecedora.

A entidade esclarece que devido ser o primeiro recurso financeiro recebido através de transferência Voluntária do Estado, não tinha conhecimento específico de como proceder com os tramites legais tanto para compra quanto para prestação de contas, procuramos fazer tudo de forma mais transparente possível, e devido a isso nos comprometemos a fazer um estudo aprofundado da resolução 003/2006 regulamentada por este brilhante Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Esclarecemos que a Associação possui um Contrato de Comodato Celebrado com a Igreja do Evangelho Quadrangular, e o Imóvel citado em sua cláusula primeira é para funcionamento da Sede da Associação Ebenézer por tempo indeterminado, ou seja, enquanto a Sede do Comodatário estiver sediada no referido imóvel e em pleno funcionamento, informamos que área rural onde se situa sede da Associação possui a metragem de (13.212,23 metros quadrados), sendo inferior a 20 mil metros e a Lei 5.86811/972, em seu artigo 80 e respectivos parágrafos nos impede de possuímos a escritura, sendo assim a única solução juridicamente aceitável para viabilizar o empreendimento foi a cessão mediante comodato. (cópia em anexo).

A Entidade possui Lei de Utilidade Pública Municipal e Estadual, bem como declaração do Ministério Público, e do Poder Judiciário Local para seu funcionamento, e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando ao recurso destinado do Estado a esta entidade (Cópias em Anexo)

Sendo assim devido o compromisso e seriedade com o trabalho que vem sendo desenvolvido por esta entidade, tentamos esclarecer todas as dúvidas, conforme nos foi requisitado, destarte, sugerimos a compreensão a este nobre colegiado na análise deste encaminhamento, e pelas possíveis falhas cometidas por esta Associação, somos uma entidade com pouco tempo de existência, mas que zela por seu compromisso e transparência em suas atividades desenvolvidas, portanto nos colocamos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por sua vez, a responsável pela gestão da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social – SEDS reiterou o cumprimento do objeto pactuado, bem como sinalizou que a entidade certificou o protocolo das contas junto a este E. Tribunal na data de 16.06.2011, o que sanaria a irregularidade suscitada.

Recebida a documentação protocolada, a DAT (Instrução n.º 1416/13, peça n.º 31) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8630/13, peça n.º 33) renovaram o entendimento anteriormente pontuado, qual seja pela regularidade das contas.

De maneira conclusiva, na Sessão da Primeira Câmara n.º 37, realizada no dia 08 de outubro de 2013, o I. Auditor Cláudio Augusto Canha, ao relatar seu voto, ressaltou, preliminarmente, juízo contrário à necessidade de apresentação de transferência voluntária mediante prestação de contas.

Ato contínuo, enfatizou que, de acordo com o Plano de Aplicação, o valor repassado deveria ser destinado a obras, sob a classificação contábil de investimento.

Todavia, do exame do Convênio firmado, extrai-se que não consta a classificação dos recursos, sendo acostado ao feito apenas a nota de empenho n.º 55.60.0000/8/00409-1 (fls. 18 da peça 02). No documento em referência consta a classificação orçamentária n.º 4450.4202, o que permite aferir que se trataria de uma despesa de capital, denominada auxílio à instituição privada sem fins lucrativos.

Em face disso, vê-se logo que não se está diante de uma transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo artigo 25 da LRF, na Lei Federal n.º 9.790/99 – uma vez que não há previsão de metas, resultados e respectivos indicadores, bem como na Lei Federal n.º 9.637/98 – que preceitua que os contratos de gestão devem prever indicador de qualidade e de produtividade.

Destacou, mais uma vez, que o objeto conveniado ficou restrito à aquisição de materiais e serviços para a realização de obra de ampliação de imóvel pertencente à Associação Ebenézer.

Ultimou que se fosse despesa corrente, deveria estar enquadrada na conceituação trazida pelo art. 16 da Lei Federal n.º 4.320, que exige a previsão em lei anual orçamentária, o que não ficou demonstrado no expediente. Em análise ao mesmo dispositivo legal, ressaltou não haver estipulação em unidades para que possa ser devidamente avaliado.

Ainda, nos termos do art. 12, § 6º, do mesmo texto de lei, os auxílios – como foi caracterizada contabilmente a presente celebração – devem derivar diretamente da Lei Orçamentária. No presente caso, faz-se referência apenas ao Decreto Estadual n.º 897/2007, responsável por tratar da repartição de competências entre autoridades para a celebração de convênios, em função do valor a ser repassado. Em face do exposto, tem-se que a ligação com a LOA não ficou devidamente demonstrada, ferindo a legalidade do convênio em apreço.

Ao final, prolatou seu voto com a proposta de irregularidade, nos termos do art. 16, III, "c", da LC n.º 113/05 c/c o art. 248, III, do RI/TCE-PR, declarando a ilegalidade do repasse, com condenação da entidade à devolução total do montante repassado e, também, pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário (89, § 1º, II, da LC), no percentual de 10%, em face da subsunção do fato ao capitulado no art. 10,

IX, da Lei de Improbidade Administrativa.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida e aprofundada análise do expediente, respeitosamente, manifesta a adoção de entendimento diverso daquele exteriorizado pelo Relator Auditor Cláudio Augusto Canha.

Inicialmente, importante dar ênfase ao fato de que o Programa Liberdade Cidadã foi instituído por meio da Deliberação n.º 18/2007 – CEDCA/PR que, em seu artigo 10, determina expressamente que "as transferências dos recursos para os município e/ou entidades não-governamentais, cujos projetos forem devidamente aprovados pelos conselhos municipais e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca/PR, serão operacionalizados mediante a formalização de convênio" (sem grifos no original).

Além da exigência de celebração de convênio para a efetivação das transferências voluntárias a serem concretizadas no intuito de implementar o Programa Liberdade Cidadã, a Deliberação retromencionada demanda a aprovação de projetos e de planos de aplicação específicos como condições prévias à liberação dos recursos. Ora, da leitura das etapas discriminadas no ato normativo em comento, dúvidas não restam quanto ao fato de que se está diante de transferência voluntária, o que demanda a apreciação de mérito das contas por parte desta C. Corte.

Ingressando-se em uma esfera mais conceitual, tem-se que convênio pode ser definido como sendo o "acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação" [1].

Dessa forma, pode-se concluir que a aprovação de projetos e a elaboração de planos de aplicação específicos estão inseridas como etapas imprescindíveis ao estabelecimento de vínculos convencionais, que envolvam o repasse de verbas públicas a uma entidade privada sem fins lucrativos, como se mostra ser o caso. Trata-se, especificamente, de um programa criado para viabilizar a cooperação entre o Estado e seus diversos municípios/entidades não governamentais, visando dar vida ao Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes.

Na mesma senda do que restou relatado pelo Auditor Claudio Canha, conforme bem indicado nas notas de empenho acostadas ao feito, a dotação orçamentária 4450.4202 diz respeito às despesas de capital, o que, em conformidade com o preconizado no artigo 25 da LC n.º 101/00, confirma a existência de transferência voluntária, nos moldes delimitados em seu caput, abaixo transcrito:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (sem grifos no original)

Merece destaque, por fim, que desde a criação do Programa em pauta, todas as contas foram devidamente recebidas e apreciadas por este E. Tribunal de Contas, mostrando-se majoritária a corrente no sentido de que se está diante de típico caso de transferência voluntária.

Feitas estas breves considerações, este Conselheiro corrobora as conclusões esboçadas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de serem julgadas regulares as contas em apreço.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação Ebenézer, CNPJ nº 08.684.971/0001-00, da gestão de Mauro Celso Veiga de Oliveira, referente à transferência de recursos municipais, repassados pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais), tendo por objeto a implementação do Projeto Programa Cidadã, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas da Associação Ebenézer, CNPJ nº 08.684.971/0001-00, da gestão de Mauro Celso Veiga de Oliveira, referente à transferência de recursos municipais, repassados pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais), tendo por objeto a implementação do Projeto Programa Cidadã, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. <http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/020000/020300/020307>. Consulta em 20.11.2013.

PROCESSO Nº 289824/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EBENEZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA, ADÃO ALEIXO DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 063/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Mauro Celso Veiga de Oliveira, referente a recursos repassados à Associação Ebenezer pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício de 2008/2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias (Convênio nº 175/08 – fls. 050 a 057 da peça processual nº 002).

Em 29/06/2009, pelo Termo de Distribuição nº 10028/09 (peça processual nº 003), os autos foram distribuídos por sorteio a este relator.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 816/11 – peça processual nº 011) manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 1411/11 – peça processual nº 012), com fulcro na manifestação da unidade técnica propugnou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 328/11 (peça processual nº 013) foi determinado o retorno dos autos à DAT para informar os motivos que tornam regular a ausência de realização de procedimentos licitatórios (conforme planilha DAT 08 – fl. 12 da peça processual nº 002), uma vez que consta expressamente do termo de convênio a obrigatoriedade de obediência à Lei Federal nº 8.666/93 e à Lei Estadual nº 15.608/2007 e a autorização legal para dispor recursos públicos em imóvel de entidade de direito privado não-governamental, já que R\$ 30.000,00 foram gastos em aquisições de materiais relativas a “construção de espaço físico apropriado para atendimento de adolescentes”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2901/11 – peça processual nº 014) manifestou-se pela concessão de contraditório à entidade para prestar os esclarecimentos solicitados no retrocitado despacho.

Por meio do Despacho nº 539/11 (peça processual nº 016), foi determinada realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas e citação dos responsáveis para exercício do contraditório conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2901/11 – peça processual nº 014).

A Srª Liamara Wilk Martins, presidente da entidade (protocolo nº 63914-4/11 (peça processual nº 023) esclareceu que em razão de ter sido o primeiro recurso recebido por meio de transferência voluntária, não tinha o conhecimento específico de como proceder com os trâmites legais para compra quanto para prestação de contas, mas que procurou fazer de forma transparente e que houve cotação de preços para aquisição de compra de estrutura metálica para o barracão da entidade e para a compra de materiais de construção. Também

esclarece que possui lei de utilidade pública municipal e estadual e declaração do Ministério Público e do poder judiciário local para seu funcionamento e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto ao recurso destinado pelo Estado àquela entidade.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (protocolo nº 74886-5/11 – peça processual nº 027) aduz que o objeto pactuado foi cumprido, de acordo com o termo de objetivos atingidos emitido pela técnica de referência do escritório do município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1416/13 – peça processual nº 031) manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8630/13 – peça processual nº 033), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

VOTO VENCIDO

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, *in fine*): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];



No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in *verbis*:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização *in loco*. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas,

uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo *juris tantum* acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

De acordo com, o plano de aplicação do convênio (fl. 044 da peça processual nº 002), o valor repassado deveria ser aplicado em obras, sob a classificação contábil de investimento. No termo de convênio não consta a classificação contábil dos recursos, fazendo referência exclusivamente ao empenho nº 55600000800409-1 (fl. 018 da peça processual nº 002), de 18/06/2008. Nesse empenho consta a classificação orçamentária 4450.4202.131, ou seja, trata-se de despesa de capital denominada auxílio a instituição privada sem fim lucrativo.

Não se trata de transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas.

Embora se trate de avença com organização não-governamental, não se enquadra nas hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98, posto que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devem prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no termo de convênio, tampouco atende aos preceitos da Lei Federal nº 9.637/98, já que os contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) devem prever indicadores de qualidade e produtividade, o que também não consta do termo de convênio.

Se fosse uma despesa corrente, restaria enquadrar a avença na hipótese de subvenção. Entretanto, para que seja isso possível, o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 [5] exige, entre outros requisitos que não foram respeitados na avença em análise, a previsão na lei anual orçamentária, o que não ficou demonstrado nos autos.

Nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64 [6], os auxílios devem derivar diretamente da Lei de Orçamento. No presente caso, os autos fazem referência exclusivamente ao Decreto Estadual nº 897/2007, que somente trata de repartição de competências entre autoridades para celebração de convênios em função do valor a ser repassado.

Em face do acima exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno [7], julgue irregulares as contas em apreço, haja vista a ilegalidade do repasse em análise, bem como seja a entidade condenada ao recolhimento integral dos recursos repassados, bem como por que lhe seja aplicada a multa proporcional ao erário (art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica [8]), fixada, desde logo, em 10% do valor total a ser recolhido (art. 89, § 2º, da Lei Orgânica [9]), pela prática de ato tipificado no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92 [10].

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI — Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com



as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões de eficiência previamente fixados.

6 Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

7 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

8 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

9 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

10 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

PROCESSO Nº: 385684/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, DOUGLAS BATISTA SALGUEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5275/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Determinação judicial. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, através de concurso público regido pelo Edital nº 01/2006, para o preenchimento de vaga reservada a portador de necessidades especiais, para o cargo de Guarda Portuário. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9919/13 – peça 42) opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14947/13 – peça 44) entendeu que as formalidades legais foram preenchidas, motivo pelo qual opinou pelo registro do ato de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão da Primeira Câmara realizada em 26 de novembro de 2013, o Auditor Cláudio Augusto Canha, então relator dos autos, apresentou proposta de voto vencida afirmando que a nomeação e a posse do candidato aprovado foram determinadas e transitadas em julgado pela justiça trabalhista. Em razão disso, entende que o Tribunal registra atos administrativos e não atos judiciais, já que isso tornaria o Tribunal de Contas uma instância revisora do Poder Judiciário, o que é inadmissível na ordem jurídica vigente.

Assim sendo, entendeu prejudicada a análise da legalidade da admissão e propôs o arquivamento dos autos.

Oportunamente solicitei a palavra e manifestei-me, afirmando que o exame da conformidade do ato administrativo com a decisão judicial faz parte da competência desta Corte. Diante disso, apresentei proposta de voto divergente, ou seja, pela legalidade e registro conforme instrução processual, no que fui acompanhado pelos demais Membros que votaram no feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Guarda Portuário, vaga reservada a portadores de necessidades especiais, constante do Edital nº 01/2006;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Guarda Portuário, vaga reservada a portadores de necessidades especiais, constante do Edital nº 01/2006;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 385684/08

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA E DOUGLAS BATISTA SALGUEIRO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 062/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de admissão do servidor Douglas Batista Salgueiro para o cargo de Guarda Portuário, vaga reservada a portador de necessidades especiais, decorrente do concurso público do edital nº 001/2006, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). O provimento se deu em função de decisão da justiça trabalhista.

Inicialmente, a DICAP (Parecer nº 19150/08 – peça processual nº 007) constatou que a contratação em tela refere-se à complementação de processos (protocolos nº 351344/07 e nº 541224/07) julgados legais pelas Decisões Monocráticas nº 597/08 e nº 797/08, se referindo ao 1º lugar para o cargo de Guarda Portuário, conforme Informação nº 1469/08 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE (peça processual nº 1469/08). Vislumbrando atendidos os requisitos legais, a unidade técnica opinou pelo registro da contratação constante do processado, uma vez que amparada em decisão judicial emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá (RT 3072-2007-322-9-0-6), que determinava sua imediata inclusão, sob pena de multa diária (fls. 040 a 047 da peça processual nº 015).

Atendendo a solicitação do representante do MPJTCEPR, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Requerimento nº 01/09 – peça processual nº 01/2009), que apontou a necessidade de informações sobre o processo judicial, o teor da sentença, se houve recurso voluntário ou o motivo pelo qual não ocorreu, e todas as demais informações que possam propiciar decisão adequada deste Tribunal, foi realizada diligência ao órgão.

A DICAP (Parecer nº 4156/09 – peça processual nº 017) entendeu que foi dado cumprimento da diligência demandada, pelo que ratificou sua opinião pelo registro da admissão em análise.

O representante do *Parquet* (Parecer nº 5844/09 – fl. 146), propugnou pelo sobrestamento até decisão definitiva do recurso trabalhista.

Por meio do Acórdão nº 986/09 foi sobrestado o processo até transitado em julgado da decisão, o qual ocorreu em 15/12/2010 conforme Informação 777/11 (fl. 019 da peça processual nº 034).

O processo foi encaminhado à unidade técnica para instrução conclusiva.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 9919/13 – peça processual nº 042),



remetendo a análise ao Parecer nº 159/12 (peça processual nº 037), registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14947/13 – peça processual nº 044), opinou pela legalidade e registro do ato, corroborando posicionamento anterior.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a admissão em exame se deu por força de decisão judicial, que determinou a nomeação e a posse do interessado, não há que se falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade do ato configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Tampouco vislumbro qualquer utilidade em registrar os atos administrativos que se limitaram a cumprir a decisão judicial: eventuais desconformidades estão sujeitas à tutela jurisdicional.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do

Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 18 DE DEZEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116275/97

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 198632/09 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: LEO INACIO ANSCHAU, WINFRIED MOSSINGER

ALERTA

Processo: 347582/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 326634/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 252688/10 Adiado por devolução pós- vista desde 06/11/2013

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 594546/10

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Interessado: CLEMENTINA VEBER, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL



Processo: 164037/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 713620/13
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 338873/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209058/12
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN

Processo: 186728/13
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDINEI DA SILVA

Processo: 215638/11 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

Processo: 146668/12 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIDIR FAGAN

Processo: 201014/12 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: OSVALDO ALVES MEDEIROS

Processo: 189824/13 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: JAIME BRACISIEWIRZ, JOSE CARLOS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146102/12 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

Processo: 151831/12 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRÁSILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

Processo: 196294/13 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132038/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 188840/09
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI, MARCO ANTONIO OZORIO

Processo: 116504/09 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 420766/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

Processo: 274933/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 172116/05
Entidade: CLUBE DA FRATERNIDADE PERSEVERANÇA
Interessado: CLUBE DA FRATERNIDADE PERSEVERANÇA

Processo: 633005/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 192359/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 211906/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIEP

Processo: 99786/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 194375/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

Processo: 273313/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA)
Interessado: JOSE MANUEL RODRIGUEZ ROEL, LEVY CORREA DE OLIVEIRA

Processo: 273716/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 303062/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ELIZANGELA ALVES, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 342858/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI), MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 446971/12
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

Processo: 200335/09 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

Processo: 280972/12 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336644/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ



Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 552703/09
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

Processo: 28441/03 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2013
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 311579/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168575/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA, WILSON WALLER (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO)

Processo: 192830/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159352/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Processo: 149128/12 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 181475/13 Vista desde 13/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128901/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI, LUIZ ANTONIO VOLPATO

Processo: 137030/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 199434/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 133450/10 Adiado por devolução pós-vista desde 13/11/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA)

Processo: 163782/10 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 143810/06 Vista desde 13/11/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 428056/05 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2013
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA
Interessado: GILDO SCHIAVON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 376442/01
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JORGE EDUARDO MAISTER

Processo: 296550/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLY MARTINS DE MENEZES MINCOV

PENSÃO

Processo: 36788/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VANIA SELONI AVILA DE OLIVEIRA RIBAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 596620/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Processo: 168494/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Processo: 513221/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADIA APARECIDA MORENO, NADINA APARECIDA MORENO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 787128/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144485/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 141726/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: Antonio Carlos Besciak, ANTONIO CARLOS SALMÓREA, Antonio Vieira Cordeiro, Araci Aggio Gequelin, Dirceu Batista Leal, ERNANI BUBNIAK, Ivo Luiz Kupka Garrett, Jeferson José Ferreira, LUZIA KUKLIKI COLTRO, Marcos Antonio Zanetti, RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO

Processo: 227558/08



Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: GERSON OSMAR GABARDO
Processo: 124960/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 46171/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

Processo: 615082/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 70069/97 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO), JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Processo: 279088/03 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2013
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: PAULINO PASTRE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 693854/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: BLANDINA FRANZOI DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 324411/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUAREZ MENDES CONSTANTINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 389571/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ARNEY EDUARDO DO AMARAL ECKER, CARLA FABIANA CERQUEIRA MACHADO, FABIANA APARECIDA CARVALHO, FLABIANO CARLOS ZANIN, FLAVIA ANDRADE MEIRA, FLAVIA CARVALHO SILVA FERNANDES, FLAVIA MATARAZZO MARTINS, JEAN RODRIGO BOCCA, JULIANA GUARRA SGORLON, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO ALESSANDRO ARAUJO, MARCELO JOSE ALBA, PAULO EGIDIO LUCKMAN, RUBENS ZENKO SAKIYAMA, Sandra Galbeiro, VIVIAN CAROLINE ONISHI DE OLIVEIRA

Processo: 379976/02 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU, JOSÉ RONALDO XAVIER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (27/11/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, por motivos justificados, conforme Ofício nº 35-GCFC, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 20 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 124760/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 244573/11 e 244654/11 na Diretoria de Análise de Transferência pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 178733/13, 169970/11 na Diretoria de Contas Municipais; 243569/11 na Diretoria de Análise de Transferências; 438471/10, 540950/10, 690324/10, 9313/11, 307940/11, 412395/11 na Diretoria de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 508875/08 na Diretoria de Contas Estaduais; 196510/13, 565533/13, 426725/12, 286012/11, 141107/12, 565997/12, 14580/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 158963/08 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 247648/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 136459/09 (Regular com ressalva e com aplicação de multa), 240450/10 (Regular), 274437/13 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária), 274518/13 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária), 32729/04 (Diligência), 229948/07 (Nova Diligência), 184941/09 (Regular com ressalvas), 232962/10 (Diligência), 273573/11 (Sobrestamento), 259191/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 266388/12 (Regular com ressalvas com determinações), 266582/12 (Regular com ressalvas), 304928/12 (Regular com ressalvas), 437921/12 (Arquivamento), 329612/06 (Registro com aplicação de multa e determinações), 470681/08 (Registro com aplicação de multa e determinações), 258597/10 (Registro), 163139/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 723823/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 142623/13 (Regular), 161865/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 181971/13 (Regular com ressalvas), 189832/13 (Diligência), 193678/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 118031/08 (Regular com ressalvas), 205010/12 (Regular com ressalvas), 126385/13 (Regular), 129392/13 (Regular), 136887/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 137476/13 (Regular), 149342/13 (Regular), 149415/13 (Regular), 152742/13 (Regular), 176455/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 182137/13 (Regular), 186825/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 125643/09 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 548730/10 (Registro), 259296/13 (Registro), 338927/13 (Registro), 338943/13 (Registro), 497685/13 (Registro), 706182/10 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 138650/11 (Registro), 570560/11 (Registro com



determinações), 186356/12 (Registro), 222740/13 (Registro), 265113/13 (Registro), 239806/05 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 198632/09, 146102/12, 151831/12, 201014/12 e 189824/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continua com Vista os Processos** nºs: 252688/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 181475/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 143810/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 133450/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram **adiados** os Processos nºs: 116504/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 124760/09, 70069/97, 379976/02, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 403744/11, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** e 428056/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 163051/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 292749/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e dois minutos, (15:42), do dia 27 de novembro de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11 de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2726/13

Processo nº: 242038/09
Data e hora da redistribuição: 09/12/2013 08:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2727/13

Processo nº: 14111/09
Data e hora da redistribuição: 09/12/2013 08:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2728/13

Processo nº: 142556/09
Data e hora da redistribuição: 09/12/2013 08:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2729/13

Processo nº: 76060/09
Data e hora da redistribuição: 09/12/2013 08:59:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2730/13

Processo nº: 632767/12
Data e hora da redistribuição: 10/12/2013 14:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 480/2013 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2731/13

Processo nº: 524980/09
Data e hora da redistribuição: 10/12/2013 14:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2907/2013 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2732/13

Processo nº: 128956/11
Data e hora da redistribuição: 10/12/2013 14:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 7941/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 10/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 26325/2013

Processo Nº: 868462/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 15:23:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 536091/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 26326/2013

Processo Nº: 868764/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 15:43:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, IDALINA BARBOSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26328/2013

Processo Nº: 865668/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 15:53:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: IRENE PIROLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26327/2013

Processo Nº: 868551/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 15:50:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26329/2013

Processo Nº: 868845/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 16:23:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: MARIA DE JESUS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26330/2013

Processo Nº: 869027/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 16:35:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, HELIO CANDIDO DO CARMO, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26337/2013

Processo Nº: 389277/12
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 17:47:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 508589/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 344930/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26334/2013

Processo Nº: 834142/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 16:48:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, GISELLA MARIA ZANIN, JOÃO CARLOS GOMES, LYGIA LUMINA PUPATTO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO

SUPERIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Interessado: IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26333/2013

Processo Nº: 834177/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 16:46:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ SOLLAK, NILDO JOSE LUBKE, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Interessado: IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26335/2013

Processo Nº: 855638/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 16:59:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: MAURO STIVAL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Interessado: IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26336/2013

Processo Nº: 857835/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 17:20:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARIA DO ROCIO UBALDINO DALL ALBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26332/2013

Processo Nº: 869337/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 16:39:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOÃO CARLOS GOMES, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Interessado: IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26331/2013

Processo Nº: 869426/13
Data e hora da distribuição: 06/12/2013 16:37:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FLORIPES CELESTINO ZAVA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26338/2013

Processo Nº: 870270/13
Data e hora da distribuição: 08/12/2013 00:01:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ALESSANDRO LUIS BUFALO
Interessado: ALESSANDRO LUIS BUFALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26339/2013

Processo Nº: 614592/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 08:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26343/2013

Processo Nº: 835521/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 09:24:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542230/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345724/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26352/2013

Processo Nº: 854240/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 10:45:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26354/2013

Processo Nº: 857550/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 10:56:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: PAULO GERVASIO CABRAL KRAUSS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26350/2013

Processo Nº: 862898/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 10:25:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: EURIDES DA SILVA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26349/2013

Processo Nº: 866940/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 10:12:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE
CIANORTE
Interessado: DIEGO FACIROLI FERREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 164409/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento
Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26340/2013

Processo Nº: 870653/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 08:32:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE FATIMA JACINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26346/2013

Processo Nº: 870718/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 09:45:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CLARINDA BONJORNO COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26344/2013

Processo Nº: 870734/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 09:30:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MIRIAM GARCIA SARI KOVASKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26345/2013

Processo Nº: 870750/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 09:38:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ROZELI TEREZINHA MOZUCH
SEVERINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26341/2013

Processo Nº: 870777/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 09:01:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ADILSON DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26342/2013

Processo Nº: 870874/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 09:08:53
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26347/2013

Processo Nº: 871013/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 09:58:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ZENITH MULLER LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26348/2013

Processo Nº: 871196/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 10:07:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VILMA GROSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26351/2013

Processo Nº: 871293/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 10:32:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CLEONICE RODRIGUES DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26353/2013

Processo Nº: 871463/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 10:46:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: GERALDO LOPES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26365/2013

Processo Nº: 472867/12
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:41:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 504737/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento

Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção
instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010,
sendo
que o processo n.º 348588/10 trata das admissões
iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26356/2013

Processo Nº: 824317/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:03:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO
PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO
TECNOLOGICO
DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26359/2013

Processo Nº: 837826/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:14:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON ALVES DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26384/2013

Processo Nº: 838202/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:08:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 345767/09, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26385/2013

Processo Nº: 838318/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:13:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 542256/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento
Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção
instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010,
sendo
que o processo n.º 345740/09 trata das admissões
iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26386/2013

Processo Nº: 838431/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:16:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 542230/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento
Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção
instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010,
sendo



que o processo n.º 345724/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26372/2013

Processo Nº: 838440/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 12:20:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: ADEMIR DAHMER BELCURON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26361/2013

Processo Nº: 866141/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:17:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26363/2013

Processo Nº: 869280/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:29:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 628549/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26371/2013

Processo Nº: 870661/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 12:19:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JAIR CARDOSO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26374/2013

Processo Nº: 871277/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 12:43:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ADEMIR PAULINO DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26358/2013

Processo Nº: 871366/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:13:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIZA SOARES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26357/2013

Processo Nº: 871439/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:07:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26377/2013

Processo Nº: 871528/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 13:10:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA MADALENA BRASILINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26362/2013

Processo Nº: 871579/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:22:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: LUIZ COUTINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26380/2013

Processo Nº: 871587/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 13:39:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26355/2013

Processo Nº: 871609/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:02:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: HILÁRIO FAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26360/2013

Processo Nº: 871749/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:15:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: LOURDES RAMOS GIACOMINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26366/2013

Processo Nº: 871790/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:46:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NILCE DO RÓCIO SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26364/2013

Processo Nº: 871838/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:31:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA DE LOURDES PEPI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26367/2013

Processo Nº: 871846/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:52:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: VERGILIO HERRERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26368/2013

Processo Nº: 871927/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:55:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: LOURDES APARECIDA BIZETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26373/2013

Processo Nº: 871943/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 12:37:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIMARA BERO BOMBONA WOLF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26369/2013

Processo Nº: 871978/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 11:59:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26383/2013

Processo Nº: 871986/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:03:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEUSA GERLACH MAKINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26376/2013

Processo Nº: 872028/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 13:05:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26370/2013

Processo Nº: 872036/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 12:09:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 120572/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26375/2013

Processo Nº: 872109/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 13:01:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LINDAMIR KOVALSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26378/2013

Processo Nº: 872141/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 13:20:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANE MARIA NASSER DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26379/2013

Processo Nº: 872192/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 13:27:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARTINHA CLARA OLIVEIRA MORAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26382/2013

Processo Nº: 872265/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 13:58:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: REGINA MONTEIRO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26381/2013

Processo Nº: 872273/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 13:51:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SANDRA MARIA DO ROCIO BASTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26422/2013

Processo Nº: 709186/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:41:45
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26441/2013

Processo Nº: 756385/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:57:17
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26408/2013

Processo Nº: 806270/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:17:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JANETE GONCALVES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26429/2013

Processo Nº: 806890/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 17:25:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: VERA LUCIA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26443/2013

Processo Nº: 818376/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 10:19:11
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON REGIS SALADINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26398/2013

Processo Nº: 829360/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:47:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26437/2013

Processo Nº: 836323/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:23:46
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26436/2013

Processo Nº: 837575/13

Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:14:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26425/2013

Processo Nº: 837974/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:54:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542205/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345783/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26387/2013

Processo Nº: 839764/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:18:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542205/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345783/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26388/2013

Processo Nº: 839950/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:21:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 345767/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26389/2013

Processo Nº: 840053/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:23:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542256/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345740/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.



Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26390/2013

Processo Nº: 848232/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:25:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542230/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345724/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26391/2013

Processo Nº: 848313/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:26:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542205/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345783/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26392/2013

Processo Nº: 848356/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:27:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 345767/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26393/2013

Processo Nº: 848380/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:29:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542256/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345740/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26400/2013

Processo Nº: 855182/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:00:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665188/11, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26394/2013

Processo Nº: 856634/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:32:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26395/2013

Processo Nº: 860879/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:35:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26396/2013

Processo Nº: 860984/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:38:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26397/2013

Processo Nº: 861107/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:41:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26414/2013

Processo Nº: 867660/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:58:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA APARECIDA MENCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26415/2013

Processo Nº: 867792/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:59:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO RODRIGUES DE SOUSA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26416/2013

Processo Nº: 867903/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA INES DE PAULA MATOS COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26417/2013

Processo Nº: 868098/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:02:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA MARQUES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26418/2013

Processo Nº: 868390/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:03:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26424/2013

Processo Nº: 868560/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:50:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO LABEGALINI, TIAGO PIERRE ARAUJO LABEGALINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26419/2013

Processo Nº: 869256/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:05:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26399/2013

Processo Nº: 872168/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 14:56:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: EDUARDO VIEIRA MOIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26404/2013

Processo Nº: 872230/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:06:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: OLINDA PAULA DE OLIVEIRA GUIMARAES



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26409/2013

Processo Nº: 872257/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:25:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANGELA MARIA NORONHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26406/2013

Processo Nº: 872338/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:14:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DELMINDA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26435/2013

Processo Nº: 872458/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:10:12
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26433/2013

Processo Nº: 872466/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:06:51
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26407/2013

Processo Nº: 872508/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:15:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: NARA RAMOS CHAGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26405/2013

Processo Nº: 872516/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:13:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ODAIR JOSÉ FABRICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26403/2013

Processo Nº: 872591/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:04:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 155756/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 505500/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26401/2013

Processo Nº: 872605/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:01:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEMILTON JOAQUIM TELES, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO PARQUE PRESIDENTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26402/2013

Processo Nº: 872621/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:03:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DOUGLAS WILSON BESSONI DE MELO, GRUPO TEATRAL FOZ-CASA DO TEATRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26431/2013

Processo Nº: 872660/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:03:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: VARA DO TRABALHO DE PALMAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26410/2013

Processo Nº: 872761/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:31:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ROMEU LAIO BEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26411/2013

Processo Nº: 872826/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:36:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26412/2013

Processo Nº: 873075/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:45:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOÃO CARLOS GOMES, NILDO JOSE LUBKE, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26413/2013

Processo Nº: 873083/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 15:46:12
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26420/2013

Processo Nº: 873202/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:19:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARGARIDA DE OLIVEIRA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26423/2013

Processo Nº: 873296/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 16:49:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26426/2013

Processo Nº: 873431/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 17:03:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: HILDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26427/2013

Processo Nº: 873601/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 17:12:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26428/2013

Processo Nº: 873764/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 17:21:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 465446/04, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26430/2013

Processo Nº: 873822/13
Data e hora da distribuição: 09/12/2013 17:38:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIO ROBERTO LUPPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26432/2013

Processo Nº: 874306/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:05:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANA DE BONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26434/2013

Processo Nº: 874535/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:08:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MARIZETHE SILVA DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26438/2013

Processo Nº: 874578/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:32:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26449/2013

Processo Nº: 874640/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:19:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVONETE BITNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26442/2013

Processo Nº: 874667/13

Data e hora da distribuição: 10/12/2013 10:09:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: SONIA MARIA DE ABREU GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26440/2013

Processo Nº: 874691/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:54:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JUREMA DE LOURDES CARLOS BATIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26439/2013

Processo Nº: 874713/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 09:46:26
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26445/2013

Processo Nº: 874950/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 10:27:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: NAIR DE LURDES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26444/2013

Processo Nº: 874985/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 10:25:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DALVA LANHOSO NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26451/2013

Processo Nº: 875027/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:22:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: IVONE RINALDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26446/2013

Processo Nº: 875060/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 10:39:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26450/2013

Processo Nº: 875094/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:20:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO DOMINGUES LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26447/2013

Processo Nº: 875221/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26448/2013

Processo Nº: 875396/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:09:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLEUSA MARIA CARVALHO DO ROSARIO LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26459/2013

Processo Nº: 806939/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 12:12:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: DOROTI DE FATIMA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26507/2013

Processo Nº: 817710/13
Data e hora da distribuição: 11/12/2013 08:06:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO
Interessado: DENICÉ LOURENÇO BUSNARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26510/2013

Processo Nº: 828029/13
Data e hora da distribuição: 11/12/2013 09:21:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26500/2013

Processo Nº: 844199/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 16:51:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: MARIA LOPES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26455/2013

Processo Nº: 848941/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:47:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26467/2013

Processo Nº: 862952/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 13:52:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131532/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26452/2013

Processo Nº: 872370/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:36:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EVA RUTH TAKEMORI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26456/2013

Processo Nº: 872753/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:50:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LURDES FLORENCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26492/2013

Processo Nº: 873195/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 15:07:52
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CID MARCUS VASQUES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 552933/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26457/2013

Processo Nº: 873555/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:59:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26511/2013

Processo Nº: 873644/13
Data e hora da distribuição: 11/12/2013 09:38:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26454/2013

Processo Nº: 873873/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:38:47
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26513/2013

Processo Nº: 874004/13
Data e hora da distribuição: 11/12/2013 09:40:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26458/2013

Processo Nº: 874365/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 12:10:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: OLGA GERTRUDES KREMER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26469/2013

Processo Nº: 874446/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:20:19

Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAROLINA DE ARAUJO LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26460/2013

Processo Nº: 874497/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 12:27:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JULITA MARIA DE FATIMA SANTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26461/2013

Processo Nº: 874764/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 12:40:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: GELCI SALETE BIECEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26470/2013

Processo Nº: 874780/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:21:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURORA DE OLIVEIRA MERETIKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26490/2013

Processo Nº: 874837/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 15:03:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLAUCO CZIKAILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26489/2013

Processo Nº: 874853/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 15:01:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26471/2013

Processo Nº: 874918/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:25:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26472/2013

Processo Nº: 875019/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:27:01



Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES GOMES SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26499/2013

Processo Nº: 875086/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 16:48:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: IRENE MARIA DIEDRICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26453/2013

Processo Nº: 875213/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 11:37:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: MARIA FERAZ DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26473/2013

Processo Nº: 875302/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:29:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEBORA DE SOUZA SILVA ASSOLARI, GABRIEL JOSE ASSOLARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26463/2013

Processo Nº: 875329/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 12:50:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ODAIR BARBOSA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26497/2013

Processo Nº: 875353/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 16:17:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 775499/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26498/2013

Processo Nº: 875450/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 16:22:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855433/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26462/2013

Processo Nº: 875566/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 12:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: ROQUE MASSANEIRO DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26474/2013

Processo Nº: 875574/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:30:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODETE CIDRAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26504/2013

Processo Nº: 875590/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 17:16:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOLMAR MENDES NICOLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26475/2013

Processo Nº: 875752/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:31:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA DUTRA VALLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26512/2013

Processo Nº: 875760/13
Data e hora da distribuição: 11/12/2013 09:39:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26476/2013

Processo Nº: 875817/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:32:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26477/2013

Processo Nº: 875833/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:35:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISABEL DAS GRAÇAS LEPRE COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26478/2013

Processo Nº: 875884/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:36:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA NEUSA FOVIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26508/2013

Processo Nº: 875949/13
Data e hora da distribuição: 11/12/2013 09:10:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26465/2013

Processo Nº: 875981/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 13:11:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA DA SILVA MANELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26479/2013

Processo Nº: 876031/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:37:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIANA APARECIDA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26466/2013

Processo Nº: 876066/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 13:40:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANELA MARIA FERREIRA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26480/2013

Processo Nº: 876074/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:39:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WATUSI GOMES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26481/2013

Processo Nº: 876082/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:41:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALTER CAMBAROTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26482/2013

Processo Nº: 876171/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:43:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26468/2013

Processo Nº: 876228/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:17:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ERENILDA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26483/2013

Processo Nº: 876287/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:44:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO GUERRERO GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26484/2013

Processo Nº: 876341/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:45:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDECENE DE FATIMA PONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26485/2013

Processo Nº: 876406/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:47:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOLANGE MARIA DO CARMO BROTTO XISTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26486/2013

Processo Nº: 876414/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:48:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLA GIOVANA KASECKER MILEO BRAGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26496/2013

Processo Nº: 876453/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 16:10:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FORTE MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26487/2013

Processo Nº: 876481/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:50:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILGA GERTRUDES STENZEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26503/2013

Processo Nº: 876503/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 17:15:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SANDRA APARECIDA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26488/2013

Processo Nº: 876546/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 14:52:08
Assunto: CONSULTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALMIRA LEMES POMPEU DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26491/2013

Processo Nº: 876643/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 15:06:22
Assunto: CONSULTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26494/2013

Processo Nº: 876775/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 15:34:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: VALDELINA BONFIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26493/2013

Processo Nº: 876821/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 15:13:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MARIA TERESA LEAL DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26495/2013

Processo Nº: 877330/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 15:36:11
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26501/2013

Processo Nº: 877720/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 16:52:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARIA APARECIDA BIGATINI ZULIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26506/2013

Processo Nº: 877763/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 17:25:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ENY MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26502/2013

Processo Nº: 877780/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 16:56:07
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26505/2013

Processo Nº: 877801/13
Data e hora da distribuição: 10/12/2013 17:24:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: VERONICA DA VEIGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26509/2013

Processo Nº: 878740/13
Data e hora da distribuição: 11/12/2013 09:17:31
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26514/2013

Processo Nº: 879375/13
Data e hora da distribuição: 11/12/2013 09:42:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE
Interessado: PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 577766/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 785784/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, CASSIO CLEBER CORREA, ASSOCIAÇÃO DE TRILHEIROS EQUIPE GUANGUE DAS TRILHAS DE MANBORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3140/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, da ASSOCIAÇÃO DE TRILHEIROS EQUIPE GUANGUE DAS TRILHAS DE MANBORA, do Sr. CASSIO CLEBER CORREA, da Sra. IDIMARA SCHLINDVEIN, do Sr. RICARDO RADOMSKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4126/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 287443/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, VALDEREZA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3141/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, do Sr. VALDEREZA SOARES DE SOUZA, do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4097/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 108158/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3142/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 18422/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 152572/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ALCEU JOSE BERNARDI, LUCIANO SCIMIONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3143/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19271/13 (peça nº 45), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19271/13 (peça nº 45), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 837575/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EONEZIA VARELA CARDOSO, VALDIR LUIZ ROSSONI,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3144/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 177458/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3145/13

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 8578/13, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 525203/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, DEVANIR BOMFIM, IAGO MERCHI BOMFIM, NILSON DE SOUZA NERES, JOAO VITOR MERCHI BOMFIM

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 3146/13

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido na Informação nº 4774/13, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 191195/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS, GILBERTO ARLINDO BONDAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3149/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4466/13 (peça nº 23), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 280174/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CHARAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3150/13

Tendo em vista os Protocolos nº 609882/13 (peças nº 20/21) e nº 614452/13 (peças nº 22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 79658/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3151/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ASTORGA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, do Sr. JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA e do Sr. RONI EVERSON FAVERO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4152/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 105299/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, SOS AMIGO BICHO, ELEUSA FORNAZARI BINI, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3152/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IRATI, do SOS AMIGO BICHO, do Sr. ANSELMO BERALDO, da Sra. ELEUSA FORNAZARI BINI e do Sr. SÉRGIO LUIZ STOKLOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4167/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804789/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M PARANAGUA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, PATRICIA DE FATIMA MOREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3153/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E M PARANAGUA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. JOSE ROBERTO OLIVEIRA, do Sr. LUCIANO DUCCI e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4172/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 106040/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI, GILMAR FRANCISCO CERVO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3154/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804860/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. MANUEL S. D'ELBOUX, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUIZ ALFREDO BRIETZKE, CELIA DE FATIMA MACAGNAN SILKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3155/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E.M. MANUEL S. D'ELBOUX, da Sra. CELINA OLIVEIRA CARNEIRO, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4179/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 140957/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DOS MESSIAS DE NOVA FATIMA, NILSON XAVIER, ELIAS INACIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3156/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804908/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL RAUL GELBECK DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIANE FONTOURA, DANIELA CRISTINA DE LIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3157/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF DA ESCOLA MUNICIPAL RAUL GELBECK DE CURITIBA, da Sra. DANIELA CRISTINA DE LIZ, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4186/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804959/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF ESCOLA MUNICIPAL JOÃO STIVAL ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, JULIO CESAR MAESTRELLI, MARCIA ALESSI BOZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3158/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF ESCOLA MUNICIPAL JOÃO STIVAL ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. MARCIA ALESSI BOZA, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4190/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 877780/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3159/13

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 876643/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3160/13

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 24691/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, EDNO GUIMARAES, MICHELE CAPUTO NETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3163/13

Tendo em vista a Informação nº 820/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 253815/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 271914/12

ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3164/13

Tendo em vista a Informação nº 818/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278761/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIARÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JOSÉ RONALDO XAVIER, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3165/13

Tendo em vista a Informação nº 816/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 828029/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3166/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 805025/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARCIA DENISE BERESA, APPF E. M. TANIRA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3167/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E. M. TANIRA SCHMIDT, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. MARCIA DENISE BERESA, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA

CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4193/13 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 31116/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, PEDRO LUIZ BRANCO, CULTURA E ESPORTES FORMANDO CIDADAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3168/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, da CULTURA E ESPORTES FORMANDO CIDADAO, do Sr. AILSON JOSÉ DUTRA, do Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, do Sr. EDNALBERTO GOULART e do Sr. PEDRO LUIZ BRANCO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4212/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 806412/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI ERICO VERISSIMO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDILCINÉIA DOS SANTOS CAMARGO, ANDREA FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3169/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI ERICO VERISSIMO, da Sra. ANDREA FERREIRA GOMES, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4221/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº 827219/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3170/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº 360766/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ADRIANA PAULA CORREA

DESPACHO - 3463/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5070/13-S1C (Peça 31), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 26/11/2013, foi interposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista, protocolado em 06/12/2013 (Peça 33).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº 805998/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI SALGUEIRO, LUCIANO DUCCI, MARCOS VARGAS ANGELO, ELIZABETH MIAN VOSS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

DESPACHO - 3464/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF CMEI SALGUEIRO e dos Srs. CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, ELIZABETH MIAN VOSS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4096/13 (Peça 10), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº 57034/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, ANILDO ALVES DA SILVA, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, SILVIA LIGANANE KAWADA, NERI ANTONIO QUATRIN

DESPACHO - 3465/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JANETE PEREIRA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, do INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, e dos Srs. ANILDO ALVES DA SILVA, SILVIA LIGANANE KAWADA e JANETE PEREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4101/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº 298747/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APM ESCOLA MUNICIPAL MARTA FILIPOWSKI DE LIMA DE PONTA GROSSA, VERA LUCIA MARTINS, OSIRES GERALDO KAPP, RAQUEL NADIAN BALBINO PINHEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

DESPACHO - 3466/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3541/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº 476562/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO - ROSANE SCHLOGEL

DESPACHO - 3467/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº 56097/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCEL LINS CAMARGO

DESPACHO - 3469/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 104764/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO LOURENÇO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, VANI DA CUNHA DE SOUZA, WALDEREI FIORIN

DESPACHO - 3471/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CIANORTE, do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO LOURENÇO DE CIANORTE e dos Srs. EDNO GUIMARAES e WALDEREI FIORIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4099/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 584088/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN

DESPACHO - 3472/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS e GELLEARD AMERICO DALA BERNARDINA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO e dos Srs. ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, GELLEARD AMERICO DALA BERNARDINA, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA e VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4125/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 246070/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, ELISANGELA MAZAROTO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, JOSE ANTONIO PASE, INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO

DESPACHO - 3473/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 27) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 106518/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADILSON JOSE SILVA LINO

DESPACHO - 3475/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5068/13-S1C (Peça 139), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 26/11/2013, foi

interposto pelo Município de Faxinal recurso de revista, protocolado em 09/12/2013 (Peça 143).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 53209/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PEROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA, JORGE APARECIDO PEREIRA ALVES, DARLAN SCALCO

DESPACHO - 3477/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 287486/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, JOSE ANTONIO PASE, INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO

DESPACHO - 3478/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELISANGELA MAZAROTO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO e dos Srs. LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, JOSE ANTONIO PASE e ELISANGELA MAZAROTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4095/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 806323/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APF CMEI VILA TORRES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS, MICHELE ARRUDA SANTOS BENOS

DESPACHO - 3479/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APF CMEI VILA TORRES, e dos Srs. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, MICHELE ARRUDA SANTOS BENOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução



4124/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 53322/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO - CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, JORGE APARECIDO PEREIRA ALVES, MARCELO VENANCIO, DARLAN SCALCO

DESPACHO - 3480/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 806340/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PALMEIRAS DE CURITI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SILVANIA VALIM, SIRLANE ELIETE DUMKE BOGLER

DESPACHO - 3481/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PALMEIRAS DE CURITI, e dos Srs. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SIRLANE ELIETE DUMKE BOGLER, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4128/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 806331/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI CURITIBA, DENISE NUNES LEAL, MICHELLI CRISTINA SCHERZOVSKI

DESPACHO - 3482/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF CMEI CURITIBA, e dos Srs. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MICHELLI CRISTINA SCHERZOVSKI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4129/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na

aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 100769/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANTONIO COITINHO DE REZENDE, CLAUDEMIR VILALTA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

DESPACHO - 3483/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de HELCIO DOS SANTOS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, da APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, e dos Srs. ANTONIO COITINHO DE REZENDE, CLAUDEMIR VILALTA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELBER GIOVANE DE SOUZA e HELCIO DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4140/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 806684/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APPF CENTRO MUNICÍPIO EDUCACAO INFANTIL TIRADENTES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NILCE DE FÁTIMA ALVES DE ALMEIDA, MARIA INEZ FERREIRA LINCK

DESPACHO - 3484/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF CENTRO MUNICÍPIO EDUCACAO INFANTIL TIRADENTES, e dos Srs. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA INEZ FERREIRA LINCK, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4137/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 806650/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TAPAJOS - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, TATIANE DOS SANTOS LIMA, FERNANDA TASSI

DESPACHO - 3485/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TAPAJOS - CURITIBA, e dos Srs. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA TASSI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar



manifestação em relação ao contido na Instrução 4142/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 79216/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, OLEIDE LELIS SCHMITI, ASSOCIACAO CULTURAL UM CANTO EM CADA CANTO DE LONDRINA, JOÃO DA SILVA ANDRADE

DESPACHO - 3486/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de HELCIO DOS SANTOS e JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da ASSOCIACAO CULTURAL UM CANTO EM CADA CANTO DE LONDRINA, e dos Srs. HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, OLEIDE LELIS SCHMITI, JOÃO DA SILVA ANDRADE, HELCIO DOS SANTOS e JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4132/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 864897/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA

DESPACHO - 3487/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CARLOS ROBERTO PUPIM no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e CARLOS ROBERTO PUPIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4146/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 244922/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, NATALIA MAYRA MAGRI, AESPI-ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO PEDRO DO IVAI

DESPACHO - 3488/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ e SILVIA MORELI DUTRA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, da AESPI-ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO PEDRO DO IVAI, e dos Srs. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, NATALIA MAYRA MAGRI, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ e SILVIA MORELI DUTRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

manifestação em relação ao contido na Instrução 4153/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 109871/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, JOSÉ VILMAR SCHEID

DESPACHO - 3489/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURI JOSE KARLING no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, e dos Srs. LUIZ FERNANDO BANDEIRA, JOSÉ VILMAR SCHEID e LAURI JOSE KARLING, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4159/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 865117/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - LAR ESCOLA BOM SAMARITANO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SIDNEY DE CASTRO GRAEBIN

DESPACHO - 3490/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ZANONI LUIZ FAVERO e CARLOS ROBERTO PUPIM no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do LAR ESCOLA BOM SAMARITANO DE MARINGÁ, e dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SIDNEY DE CASTRO GRAEBIN, ZANONI LUIZ FAVERO e CARLOS ROBERTO PUPIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4162/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 89335/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ERASMO PILOTTO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK, LORENE DA APARECIDA JAVORSKI, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

DESPACHO - 3491/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SANDRO LUIZ MOLINARI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ERASMO PILOTTO, e dos Srs. LUIZ EVERALDO ZAK e SANDRO LUIZ MOLINARI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido



registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4059/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 806943/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO CARLOS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ROSANGELA DE SOUZA LATEK, MARCIA DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO - 3493/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO CARLOS DE CURITIBA, e dos Srs. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARCIA DE JESUS OLIVEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4184/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 65100/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, OSNI DE OLIVEIRA

DESPACHO - 3494/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARISA KRUGER TOEPKE e OLDECIR CAMPOS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PLANALTO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, e dos Srs. MARLON FERNANDO KUHN, OSNI DE OLIVEIRA, MARISA KRUGER TOEPKE e OLDECIR CAMPOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4188/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259512/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO - A GUARDA MIRIM DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO - 3495/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)

providência(s):

- Inclusão de LUIZ ALBINO BORGHETTI e VERONICA GARCIA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARILUZ, da GUARDA MIRIM DE MARILUZ, e dos Srs. JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, LUIZ ALBINO BORGHETTI e VERONICA GARCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4194/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 87766/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, CONSELHO CENTRAL DE CAMBÉ DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, JOAO NAVES DO NASCIMENTO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO

DESPACHO - 3496/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de DAVID MAIRENO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, do CONSELHO CENTRAL DE CAMBÉ DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, e dos Srs. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO e DAVID MAIRENO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4195/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 87600/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO - ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MILTON KAHER, FRANCISCO GERONIMO KOCH, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

DESPACHO - 3497/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CLEOMAR WALTER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, da ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO, e dos Srs. MILTON KAHER e CLEOMAR WALTER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4192/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 41944/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONCADOR, JORGE JOSE DE MEIRA, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, SIRLEY MARCELINO SILVA DELALLO

DESPACHO - 3498/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JOSÉ ZITO MALAMIM no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RONCADOR, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, e dos Srs. JORGE JOSE DE MEIRA, AGUINALDO LUIS CHICHETTI e JOSÉ ZITO MALAMIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4200/13 (Peça 06), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 294469/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÉ

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MANUEL MARQUES FERNANDES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO - 3499/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÉ, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, e dos Srs. MANUEL MARQUES FERNANDES e YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4119/13 (Peça 25), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 183645/04

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 3101/13

I – Com base na Instrução 718/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor ROBERTO LUIZ PEREIRA, CPF nº 239.635.579-15, referente ao item II do Acórdão nº 166/2008 - Primeira Câmara de 29/01/2008 (peça 18), permanecendo a irregularidade da comprovação de adiantamento.

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após encerre-se e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 470897/06

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: NILSON ANTONIO DE MORAIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 3102/13

I – Com base na Instrução 720/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito, com baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ROBERTO LUIZ PEREIRA, CPF nº 239.635.579-15, referente ao item II da Resolução 387/2005 (peça 15) e mantido pelo Acórdão nº 228/2008 - Tribunal Pleno de 21/02/2008 (peça 89), permanecendo a desaprovação da comprovação de adiantamento.

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 80982/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, IVANETE LUCIA DALL'AGNOL KUHN, MARLI TEREZINHA DE SÁ CARMINATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3103/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 774545/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3105/13

I – Tendo em vista as informações 563/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial 16035/13 encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

** Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 553428/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADA: SERLI RECH MOLETA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3764/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 14, apresente:

- 1) a certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, assim entendidas como aquelas consignadas no art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996;
- 2) justificativas sobre a discrepância de valores entre o cálculo dos proventos e o Parecer Jurídico e o Ato concessório; e
- 3) esclarecimentos sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não foram incorporadas ao benefício previdenciário.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 9439/04
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADA: ADÉLIA KUBIAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3786/13

Conforme o Despacho 5064/13 – DICAP, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para cumprimento do sobrestamento determinado à peça 39. Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 203725/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
RESPONSÁVEIS: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3787/13

Tendo em vista a manifestação da entidade (peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 188327/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEIS: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS CESAR MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3789/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que ateste se, em seu âmbito, houve o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 1506/11, da Primeira Câmara e se é possível efetuar a baixa de responsabilidade nos termos do art. 514 do Regimento deste TCE/PR, com o consequente encerramento do processo, com fulcro no § 1º, do art. 398 do referido RI. Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 850527/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3790/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 37 e 38. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 627499/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JULIETA KLOSTER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 983/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 22320/13, e do Ministério Público de Contas, n.º 18626/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 539, de 06.11.2013, publicada no jornal "Tribuna do Interior", em 07.11.2013, que retificou a Portaria n.º 336/2011. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 437801/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADEMIR CEZARIO DOS SANTOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 984/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 22860/13, e do Ministério Público de Contas, n.º 19107/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 9405, de 17.05.2013, publicada no D.O.E. n.º 8963, em 22.05.2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 177147/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
PROCURADOR: WILSON DA COSTA LOPES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 985/13.

1. Trata o presente processo de Admissão complementar de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos empregos de Cirurgião Dentista, Assistente Social, Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde para várias unidades de saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2005. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 22374/13, e do Ministério Público de Contas, n.º 17817/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, em 10 de dezembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 154585/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES E FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 5130/13

1. Tendo em vista o contido à fl. 04 da Petição de peça n.º 93, no sentido de que o Interessado não obteve sucesso na retirada dos documentos solicitados junto à Prefeitura Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do atual Prefeito, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho n.º 4220/13 – GAIZL (peça n.º 83), especialmente no que diz respeito à apresentação da documentação requerida.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 673, em 03/07/2013.

PROCESSO N.º: 643606/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5131/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 875620/13, pelo período



de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 352724/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMARILDO GAZOLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6479/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19745/13 (peça 29), e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15228/13 (peça 30), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada.

2. Não obstante, verifico que não foi juntada a declaração de não percepção de proventos e acúmulo de cargos do servidor militar, de apresentação obrigatória, segundo art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010.

3. Diante disso, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária, da PARANAPREVIDÊNCIA, e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado.

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 753649/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6480/13

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1345/13 – Segunda Câmara (peça n.º 14), relativa ao Acórdão n.º 5042/13 – Segunda Câmara (peça n.º 11), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 32/2013 (ERRATA)

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

DESIGNAR

O Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para, nos termos do que dispõe o art. 150, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procurador-Geral, a partir do dia 03 de dezembro de 2013, por motivo de afastamento legal do titular.

O período corresponde de 03 a 06 de dezembro de 2013, em decorrência de viagem do Procurador-Geral para participação no XVII Congresso Nacional dos Tribunais de Contas, representando o Ministério Público de Contas.

Comunique-se a Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações e efeitos patrimoniais.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 02 de dezembro de 2013.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2013

OBJETO: Aquisição, em dois lotes, de 10 (dez) HDs 3TB Internos, 40 (quarenta) HDs 3TB Externos, 5 (cinco) HDs ESTORAGE EVA FC 300 15k, 8 (oito) HDs ESTORAGE EVA FC 450 15k, 3 (três) HDs ESTORAGE EVA FATA 1TB 7.2k, de acordo com as condições e especificações constantes do Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 15 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, no endereço www.licitacoes-e.com.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 14:00 horas do dia 15 de janeiro de 2014, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.licitacoes-e.com.br

PREÇO MÁXIMO: R\$ 86.034,41 (oitenta e seis mil, trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo preço máximo do Lote 01 (HD 3TB Interno HD 3TB Externo) o valor de R\$ 41.379,30 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) e preço máximo do Lote 02 (FC 300 15k, FC 450 15k e FATA 1TB 7.2k) o valor de R\$ 44.655,11 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, bem como no endereço www.licitacoes-e.com.br. Demais informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA - CONCORRÊNCIA N. 02/2013

Na tabela do item 1.1 do Edital de Concorrência 02/2013, onde se lê DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES A e B: ATÉ 09:30 HORAS DO DIA 04/12/2014..., leia-se: **DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES A e B: ATÉ 09:30 HORAS DO DIA 04/02/2014**, MEDIANTE PROTOCOLO NA DIRETORIA DE PROTOCOLO, NO ANDAR TÉRREO DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas no referido edital.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1091/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c,



do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 862339/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 04 a 18 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1093/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Despacho nº 4601/13-GP do Processo nº 792032/13, resolve
EXONERAR

a pedido, BRUNO CESAR ROBEDIÉGO, Matrícula nº 51.668-6, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora

Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

